

Paulo André Anselmo Setti

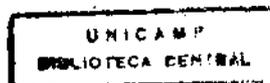
**MERECIMENTO E EFICIÊNCIA: A
PERFORMANCE DE TRABALHADORES,
ADVOGADOS E JUÍZES NA JUSTIÇA DO
TRABALHO DE CAMPINAS.**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de
Antropologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
da Universidade Estadual de Campinas, sob orientação da
Profa. Dra. Alba Maria Zahar.

Este exemplar corresponde à
redação final da dissertação
defendida e aprovada pela
Comissão Julgadora em
22/09/95.

Alba Maria Zahar
Maria Célia Paoli
Cláudio Betalha

Banca:
Profa. Dra. Alba Maria Zahar.
Profa. Dra. Maria Célia Paoli.
Prof. Dr. Cláudio Betalha



Aposto de 1995

Qm.00077410-1

UNIDADE	BC
N.º CHAMADA:	T/UNICAMP
	Se 78 m
	25 855
	433/95
	0 0 0 0
PERÍODO	12/11, 03/12
DATA	06/10/95
N.º CPD	

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA
BIBLIOTECA DO IFCH - UNICAMP

Setti, Paulo André Anselmo

Se78m **Merecimento e eficiência: a performance de trabalhadores advogados e juizes na Justiça do Trabalho de Campinas / Paulo André Anselmo Setti. - - Campinas, SP: [s.n.], 1995.**

Orientador: Alba Maria Zaluar.
Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

1. Direito e antropologia. 2. Justiça do trabalho - Campinas (SP). 3. Ética jurídica. 4. Advogados. 5. Juizes. 6. Metalúrgicos-Campinas (SP). I. Zaluar, Alba. II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	3
CAPÍTULO I - MORAL E DIREITO: UMA PERSPECTIVA DE ABORDAGEM ANTROPOLÓGICA DOS FENÔMENOS JURÍDICOS.	12
a) A Antropologia Jurídica Clássica: os indivíduos e os sistemas normativos.	15
b) Weber e Habermas: duas visões do Direito em sociedades industriais.	24
c) A consolidação da legislação trabalhista no Brasil	35
CAPÍTULO II - O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DOS ADVOGADOS AUTÔNOMOS	43
CAPÍTULO III - O SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE CAMPINAS E REGIÃO E A JUSTIÇA DO TRABALHO	64
CAPÍTULO IV - TRABALHADORES, SALÁRIOS E RECOMPENSAS: A JUSTIÇA DO TRABALHO E A JUSTIÇA DIVINA	92
CAPÍTULO V - JUÍZES E OUTROS ATORES NAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO	114
CAPÍTULO VI - À GUISA DE CONCLUSÃO	127
ANEXO A - O movimento processual das Juntas de Conciliação e Julgamento de Campinas	132
ANEXO B - O desempenho das Juntas de Conciliação e Julgamento de Campinas nos Anos de 1987 A 1990	135
ANEXO C - O número de trabalhadores na categoria dos metalúrgicos	136
ANEXO D - A profecia de Nadir B.	137
ANEXO E - As audiências nas Juntas de Conciliação e Julgamento de Campinas	140
BIBLIOGRAFIA	145

INTRODUÇÃO

Uma tese em Antropologia Social, como também qualquer outro texto no qual o autor se propõe a fazer uma dissertação sobre outras pessoas, outras crenças ou outros modos de vida, não é apenas resultado do trabalho solitário, mas é, sobretudo, o fruto da colaboração entre os vários sujeitos envolvidos, às vezes a contragosto, nos meandros próprios da confecção do texto. Eu não fujo a esta regra. Quando há anos atrás, ainda de uma maneira um tanto vaga e imprecisa, resolvi que o tema de minha tese de mestrado seria o Acesso dos Trabalhadores à Justiça do Trabalho, vi-me na obrigação de conviver com universos díspares e, por mim, até então desconhecidos, como o cotidiano dos escritórios de advocacia e dos sindicatos de classe; as Juntas de Conciliação e Julgamento de Campinas, seus juízes, funcionários e a imensidão de pessoas que por lá transitavam e, obviamente, com os trabalhadores com os quais tracei relações mais perenes, por tê-los conhecidos melhor no Sindicato dos Metalúrgicos de Campinas, nas Juntas de Conciliação, ou em suas próprias casas, quando achei por bem conhecer o cotidiano desses trabalhadores longe das situações de conflitos que os levam a procurar o sindicato, os advogados e a Justiça. Todavia, não só a relação com os sujeitos de minha pesquisa foi fundamental para determinar o teor de meu trabalho. É necessário ainda somar a isto a convivência com o mundo acadêmico: a relação que tive com autores distantes no tempo e/ou no espaço; as relações que deixei de ter, às vezes a contragosto, com outros autores distantes; bem como a relação, esta sim sempre prazerosa, tida com a orientadora da tese - prof. dra. Alba Maria Zahar -, com os professores e colegas de curso, foram todas fundamentais para determinar o teor de meu trabalho. Creio que o resultado a que pude chegar deve-se em grande parte ao conhecimento que adquiri na convivência com estas pessoas tão diferentes entre si como os sindicalistas, os juízes, os advogados, os trabalhadores e os intelectuais, que em comum só tiveram a paciência de compartilhar algumas de suas experiências de vida e muito de seu conhecimento comigo. Se por acaso houver algo de bom e aproveitável em meu trabalho, isto é resultado da colaboração que tive dessas pessoas. Porém, as falhas, as lacunas e omissões que, com certeza existem devem-se exclusivamente a minha incapacidade de compreender o que essas pessoas me ensinavam de boa vontade. Diante disso, creio que a melhor forma de introduzir meu presente trabalho, ou seja, apresentar seus objetivos, os trajetos e seleções que lhe são inerentes e, por fim, seus limites, é contar um pouco a maneira como eu conheci esses diferentes sujeitos, a relação que tive com eles e o que pude aprender através de suas experiências de vida.

Em relação as benesses que pude usufruir no mundo acadêmico, devo citar a orientação minuciosa e precisa da Prof. Dra. Alba Maria Zahar. Ajudou-me muito, entre outras coisas, um curso, ministrado no ano de 1994, sobre a análise antropológica dos fenômenos jurídicos em

sociedades complexas. O curso contou com uma bibliografia recente e riquíssima produzida pelos autores de língua inglesa. Essa bibliografia foi de vital importância para mim, pois além de me permitir utilizar um aparato analítico que se mostrou profícuo na análise dos dados que obtive em campo, permitiu também fazer uma re-leitura mais embasada de alguns autores clássicos da Antropologia, a qual apresento no primeiro capítulo e problematizo nos capítulos restantes.

O terceiro item do primeiro capítulo, no qual traço um esboço da constituição da legislação trabalhista no Brasil, foi sugestão unânime da banca de qualificação, formada pela prof. dra. Teresa Caldeira, pelo prof. dr. Cláudio Batalha e pela prof. dra. Alba Zaluar, para os quais foi apresentado uma versão preliminar desta tese. Agradeço aos três as preciosas indicações bibliográficas de que me utilizo nesse item.

Em relação a minha pesquisa de campo, nunca usufruí de tantas facilidades como as que obtive na convivência acadêmica. Quando iniciei minha pesquisa sobre “o acesso das classes trabalhadoras à Justiça do Trabalho”, logo percebi que a pesquisa antropológica na Justiça do Trabalho tem peculiaridades próprias, decorrentes da organização e estrutura da mesma. Vários autores de ações judiciais trabalhistas, que entrevistei, permaneceram em litígio por quatro, cinco, seis anos. Processos judiciais dessa duração e com desdobramentos em Tribunais localizados em outras cidades impedem qualquer tentativa de acompanhá-los do começo ao fim. Basicamente, o processo trabalhista se divide em três etapas consecutivas: Nas Juntas de Conciliação e Julgamento de Campinas, onde ocorrem os procedimentos de primeira instância, há a audiência inicial, a audiência de instrução e a primeira sentença. Os trabalhadores são obrigados a comparecer às duas primeiras audiências. No caso da insatisfação de alguma das partes com a sentença proferida, é possível recorrer, dependendo do valor da causa, ao Tribunal Regional do Trabalho para reformá-la. No recurso ao TRT, como não é mais possível fazer novas provas, o trabalhador não é obrigado a comparecer. Dependendo de alguns critérios jurídicos e do valor da causa, é ainda possível recorrer ao TST - Tribunal Superior do Trabalho - que pronuncia a sentença definitiva. Esta complexidade do funcionamento da Justiça Trabalhista implicou em sensíveis alterações na intenção inicial de pesquisa. Ao invés de acompanhar uma dezena de processos peculiares do começo ao fim, tive que me contentar em colecionar experiências pessoais e relatos de pessoas diversas (reclamantes, advogados, juízes, etc.) que encontrei em períodos e locais variados em que empreendi minha pesquisa. Desde o início, porém, procurei organizar minha coleta de dados selecionando-os de acordo com a categoria profissional dos trabalhadores. Inicialmente, minha atenção recaiu sobre duas classes profissionais: os metalúrgicos e os empregados domésticos de Campinas. Minha idéia inicial era fazer um estudo comparativo entre o acesso à Justiça dos metalúrgicos e o das empregadas domésticas. Isto me parecia interessante na medida em que tratava-se de dois sindicatos com estruturas jurídicas distintas: o dos

metalúrgico era organizado suficientemente a ponto de assalariar seus advogados, o das domésticas era bem menos organizado e oferecia o serviço jurídico através de advogados associados (ou seja, um casal de advogados autônomos comparecia uma vez por semana nos plantões jurídicos do sindicato onde atendia exclusivamente as domésticas, recebendo pelo serviço uma porcentagem sobre os valores das causas ganhas). Os dois sindicatos distinguem-se ainda pelo fato de um ser formado, em sua maioria, por homens e pelo fato do serviço ser prestado em fábricas e oficinas; e o outro, por mulheres, sendo o serviço prestado no ambiente doméstico.

Em maio de 1991, iniciei minha pesquisa no Sindicato dos Metalúrgicos de Campinas. Apresentado à diretoria do Sindicato dos Metalúrgicos de Campinas por uma colega de mestrado que lá trabalhava, consegui a permissão para acompanhar o cotidiano do seu departamento jurídico. Através da mesma colega e de seus contatos na CUT, também consegui que a diretoria do Sindicato das Empregadas Domésticas de Campinas permitisse que eu também acompanhasse o departamento jurídico de seu Sindicato.

No Sindicato dos Metalúrgicos, integrei-me facilmente ao ambiente. Escudado na amizade com uma das assessoras do Sindicato, logo fui considerado como um intelectual envolvido com a luta emancipatória da classe trabalhadora. Esta identidade ideológica que eles criaram comigo ajudou bastante na pesquisa já que eles não me viam como um observador externo, mas como membro de uma causa comum a todos nós. O grau de proximidade que obtive foi tão grande, que em algumas situações específicas os membros do departamento jurídico do Sindicato me fizeram passar como se fosse um deles. Uma dessas situações tratava-se de uma reunião de conciliação na DRT (Delegacia Regional do Trabalho) entre empresa e os trabalhadores em greve. Para poder assistir a reunião, um diretor do sindicato sugeriu que eu fosse de terno e gravata que ele me apresentaria como estagiário de advocacia do Sindicato. A reunião de conciliação era apenas uma formalidade legal a ser cumprida para que a greve não viesse a ser declarada abusiva pela Justiça do Trabalho. Assim que o Delegado do Trabalho percebeu que não haveria conciliação, pediu o RG de todos presentes na sala para a assinatura da ata da reunião de Conciliação. Eu não tive alternativa e também acabei assinando a ata como representante do Sindicato dos Metalúrgicos. Isto me valeu algumas semanas de gozação e brincadeiras por parte deste diretor do sindicato que sempre me lembrava que eu poderia vir a ser preso a qualquer momento por ter me feito passar por estudante de direito e por ter enganado o Delegado do Trabalho.

No entanto, meu cotidiano no Sindicato dos Metalúrgicos não era marcado pela aventura e pela emoção de me passar por outro. Normalmente, eu passava longas horas no plantão jurídico do Sindicato esperando que acontecesse alguma coisa interessante ou então, acompanhava algum dos advogados do Sindicato a uma audiência nas Juntas de Conciliação e Julgamento. Logo percebi que a

monotonia do plantão jurídico decorria de uma estratégia recorrente dos trabalhadores que sempre eram os mais lacônicos possíveis, respondendo apenas as perguntas dos advogados sobre o caso em questão. Poucos aceitavam falar comigo no próprio Sindicato e menor ainda era o número dos trabalhadores que aceitavam marcar uma entrevista fora do Sindicato. Creio que esta estratégia dos trabalhadores era motivada pelo medo de dizer alguma coisa que pudesse prejudicar o processo em andamento. Os poucos trabalhadores que consegui entrevistar no Sindicato já tinham seus processos judiciais solucionados ou em fase final. Essas poucas entrevistas que fiz com os trabalhadores no Sindicato dos metalúrgicos são analisadas no quarto capítulo da tese. De outro lado, nessa fase da pesquisa, acumulei uma quantidade de dados acerca do funcionamento do departamento jurídico do Sindicato dos metalúrgicos que me ocupo de analisar no capítulo três da tese.

Minha pesquisa no Sindicato das Empregadas Domésticas de Campinas, por outro lado, ia de mal a pior. Nunca consegui convencer os membros do Sindicato das Domésticas da legitimidade de meus interesses nas relações de trabalho das empregadas domésticas. Para as diretoras do Sindicato, parecia inusitado demais que algum homem pudesse ter interesse nas relações entre domésticas e patroas. A situação ainda piorou mais quando a empregada da república em que eu morava na época, de tanto me ouvir falar no Sindicato das Empregadas Domésticas com meus amigos, resolveu procurar o Sindicato para saber se estávamos cumprindo as obrigações trabalhistas que todos os patrões deveriam cumprir. Na realidade, apesar de havermos registrado-a, o responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária nunca havia providenciado o carnê de recolhimento do INSS. De qualquer forma, não houve argumentos que convencesse as diretoras do Sindicato que o não recolhimento das contribuições previdenciárias de nossa empregada decorreu simplesmente do esquecimento de uma outra pessoa. Depois deste dia, fui definitivamente crucificado: além de intruso e de ser um inquiridor impertinente, era um explorador da classe das empregadas domésticas. A partir de então a minha pesquisa no Sindicato das Empregadas Domésticas se tornou impraticável. Porém, nessa época, final do ano de 1991, apesar de já ter acumulado uma quantidade razoável de dados no Sindicato das Empregadas Domésticas, eu notei que a comparação que inicialmente pretendia fazer entre este Sindicato e o dos Metalúrgicos não era tão interessante quanto eu pensava. Muito mais interessante seria comparar o funcionamento dos departamentos jurídicos dos sindicatos com as práticas dos advogados autônomos especializados na Justiça do Trabalho, concorrentes diretos dos sindicatos na busca de trabalhadores com conflitos trabalhistas. Diante disso e das dificuldades que eu estava enfrentando no Sindicato das Empregadas Domésticas, resolvi centrar minha pesquisa apenas no Sindicato dos Metalúrgicos e nos advogados trabalhistas autônomos.

Em janeiro, fevereiro e março de 1992, passei a acompanhar diariamente os trabalhos da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas. Minha idéia era acumular o máximo possível de

casos de conflitos trabalhistas e travar relações com os trabalhadores que estavam recorrendo à Justiça, com os advogados deles e com os advogados das empresas reclamadas. Assim como no Sindicato dos Metalúrgicos fracassei em me aproximar dos trabalhadores, fracassei também na tentativa de me aproximar dos trabalhadores que frequentaram a 4ª Junta. Como os trabalhadores que iam ao Sindicato, também os que frequentaram a Junta de Conciliação e Julgamento neste período eram lacônicos sobre suas experiências de vida. Creio que esses trabalhadores compartilhavam o mesmo temor de dizer algo, que pudesse prejudicar o andamento de seus processos, que percebido nos trabalhadores que procuravam o Sindicato dos Metalúrgicos. Homens e mulheres vigorosos em sua labuta diária pareciam tornar-se adolescentes assustados perante os juízes da Junta: falavam o mínimo possível e quase sempre em tom baixo, às vezes gaguejavam, quase sempre procuravam um modo de seus corpos ocuparem o mínimo possível do espaço físico disponível, geralmente um canto imperceptível e, durante as audiências, a postura corporal desses trabalhadores, encolhidos na cadeira que lhes era destinada, frequentemente denunciava o mal-estar que sentiam com a situação que vivenciavam. Desconfiados de tudo e de todos, não me foi possível ganhar a confiança dos trabalhadores que frequentaram, neste período, a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento. Por outro lado, minha relação ia de vento em popa com os advogados, tanto de reclamantes como de reclamadas: neste período fiz várias entrevistas com advogados de empresas e com advogados de trabalhadores. Normalmente eu tratava conhecimento com os advogados na Junta de Conciliação e Julgamento, após assistir a alguma audiência da qual eles haviam participado, marcando para um horário conveniente, uma entrevista individual no escritório dos próprios advogados. Esse procedimento me permitiu obter explicações dos próprios advogados acerca de suas ações concretas nas audiências. Em certo sentido, creio que esse procedimento me permitiu romper com as explicações convencionais acerca do cotidiano da profissão, permitindo-me conhecer alguns "segredos profissionais" que me ocupo de analisar no segundo capítulo de minha tese. Neste mesmo período, entrevistei os três juízes - os dois classistas e o juiz togado - da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas. O capítulo quinto da tese é dedicado a análise do desempenho dos juízes nas audiências, bem como da relação deles com os advogados, com os reclamantes e com os representantes das empresas reclamadas judicialmente.

Porém, depois de frequentar o Sindicato dos Metalúrgicos, as Juntas de Conciliação e os escritórios dos advogados autônomos, ainda faltava a minha pesquisa abarcar as expectativas e experiências dos trabalhadores na Justiça do Trabalho. Todos os meus contatos com os trabalhadores haviam fracassado por serem intermediados ou pelos advogados do sindicato, ou pelos advogados autônomos que os representavam. Nessa situação, os trabalhadores me viam como aliado dos advogados e negavam-se a expor o que realmente pensavam sobre suas experiências na Justiça do

Trabalho. Em vista disso, no final de 1992, passei a frequentar um bairro da periferia de Campinas - o Jardim Lisa - onde pude travar contato, sem nenhum tipo de intermediação, com trabalhadores de diversas categorias profissionais, mas sobretudo com metalúrgicos, dispostos a contar suas experiências e concepções acerca da Justiça do Trabalho. Analiso os relatos dos trabalhadores metalúrgicos que conheci no Jardim Lisa no quarto capítulo da tese.

Sem procurar diminuir ou esconder todas as incertezas dessa minha estratégia de pesquisa, considerarei estes fragmentos de experiências pessoais que colecionei nesses dois anos de pesquisa como **situações sociais complexas**. De acordo com Gluckman (1987: 238), *"uma situação social é o comportamento, em algumas ocasiões, de indivíduos como membros de uma comunidade, analisado e comparado com seu comportamento em outras ocasiões."* De acordo com o método de análise de Gluckman, o qual sustenta o conceito de situações sociais complexas, cada situação vivenciada pelos indivíduos, cada drama social é tratado como um *"estágio de um processo dinâmico de relações sociais entre pessoas e grupos específicos numa sociedade e numa cultura."* Os conflitos e as disputas localizadas no cerne de cada drama social, desdobrados em relação a seu passado e, se possível, no seu desenrolar futuro (isto é, nos desdobramentos e conseqüências dos processos de resolução do conflito) não deveriam ser analisados, na visão de Gluckman, a partir de um princípio legal (calcado na tradição ou sistema legal do grupo social em questão) o qual permitiria apenas delimitar qual ação ou comportamento o informante, ou grupo social hegemônico, consideraria correto para ser desempenhado em tal ou qual situação. No método dos casos desdobrados é fundamental que todos os sujeitos envolvidos nas situações sociais complexas recebam igual atenção, já que o objetivo do pesquisador não é descobrir a interpretação correta, mas explicar as interpretações particulares (Zahar 1975: 16).

A questão aqui é que Gluckman pressupõe que não existe um sistema cultural consistente e rígido, bem como uma sociedade homogênea. Isto porque as pessoas usam e manipulam sua cultura em diversas situações sociais: fissões, conflitos, disputas e clivagens são inerentes aos sistemas sociais na medida em que as regras sociais são, por vezes, incoerentes e contraditórias e, portanto, podem vir a ser manipuladas e redefinidas pelos indivíduos e grupos sociais.

Gluckman considerava dois meios principais disponíveis ao pesquisador para a construção dos dramas sociais: a observação direta dos atos e comportamento dos sujeitos envolvidos na situação social analisada e os discursos dos indivíduos e grupos acerca dos acontecimentos (Gluckman 1975: 66). Não obstante, há diferenças essenciais quanto à sua natureza, sobre os dados possíveis de serem obtidos pela observação ou pela interação comunicativa com os sujeitos envolvidos no drama social. De meu ponto de vista, não é possível abarcar numa mesma categoria epistemológica, ou seja, não reconhecer diferenças essenciais quanto a natureza e validade dos dados obtidos pela observação da

ação alheia e a interação comunicativa com os sujeitos envolvidos na ação. Creio ser necessário distinguir claramente as modalidades de conhecimento e interpretação possíveis à ação humana (em seu sentido mais restrito da ação objetivadora de alguém sobre o mundo ou outrem) e na fala humana compreendida enquanto universo de comunicação inter-subjetiva. Uma longa entrevista com um bom informante sem dúvida nenhuma é um acontecimento e tanto para um antropólogo em campo. Também, e da mesma forma, é um acontecimento e tanto a observação de um ritual desconhecido. Porém há diferenças essenciais que não podem ser ignoradas. Por exemplo, a observação de um nativo chorando copiosamente permite apenas que o antropólogo identifique o choro copioso. A proposição "o nativo chora copiosamente" pode ser usada em vários contextos como descrição de uma ação, porém, através dela pode-se atribuir ao sujeito choramingoso apenas a manifestação pública de um estado afetivo. Não podemos de forma nenhuma, a partir da simples observação, inferir um contexto geral que justifica tal ação. A ação necessita de interpretação posterior. O nativo pode estar chorando pela tristeza da perda de um parente próximo, ou pode estar chorando de alegria pela perda de um parente próximo, ou ainda, pode estar chorando pela alegria de rever um amigo que retorna.

"Na perspectiva de um observador, nós somos capazes de identificar uma ação; mas não estamos em condições de descrever com segurança a execução de um plano específico de ação; para chegar a isso teríamos que conhecer a respectiva intenção que comanda a ação. Nós podemos inferir essa intenção lançando mão de indicadores, os quais adscrevemos hipoteticamente ao agente; para nos certificarmos da intenção, teríamos que assumir a perspectiva de participante. Ora, a atividade não-lingüística não oferece por si mesma esta perspectiva - ela não revela a partir de si mesma o modo como foi planejada. Somente os atos de fala conseguem preencher essa condição."¹

Nessa perspectiva é prioritário, para o conhecimento de uma situação social, a interação comunicativa entre os agentes e o observador. Somente através dela é que podemos chegar as motivações, expectativas e interesses dos sujeitos envolvidos no drama social, ou seja, a chave da compreensão da situação social vivenciada por estes sujeitos. A observação do ato ou comportamento social em si mesmo é vazia de sentido: seu sentido só pode ser alcançado pelas justificativas que os sujeitos envolvidos nos fornecem para suas ações, nas expectativas que depositam nela e nas ações alheias relacionadas a elas.

¹- Habermas, *Pensamento Pós-Metafísico*, p. 66.

A impossibilidade da construção do conhecimento antropológico pela simples observação dos acontecimentos e através da exclusão do antropólogo da participação comunicativa do "mundo nativo" não é nenhuma novidade. Malinowski, nos *Argonautas do Pacífico Ocidental*, já apontava para a necessidade do conhecimento da língua nativa e da participação cotidiana na vida nativa para a construção do conhecimento antropológico. Contudo, Malinowski não chegou a considerar criticamente os desdobramentos disto em relação à natureza e legitimidade possíveis ao conhecimento antropológico. As interpretações possíveis da realidade decorrentes da convivência e comunhão das palavras geram uma espécie de conhecimento essencialmente distinto daquele decorrente da pura observação dos acontecimentos. O discurso impõe limites geográficos, temporais e semânticos ao significado da fala individual que impedem a comprovação experimental ou a reconstrução do acontecimento - é impensável crer poder recriar uma entrevista ou um diálogo tido no campo. No ato da fala subsome-se tanto um cerimonial social, que atribui a tal fórmula, proferida por tal pessoa em tal circunstância, um valor particular, como fins ou valores mais remotos que, mesmo interlocutores perfeitamente fluentes na língua, podem ou não compreender, ou compreender divergentemente. Desde a insinceridade dos interlocutores (Zahar 1993), que pode vir a indicar desde um uso estratégico da linguagem para a obtenção de objetivos impronunciáveis ou, simplesmente, um lapso, esquecimento ou re-interpretação do acontecido por parte daqueles que estavam envolvidos na situação, até distorções de interpretações causadas por universos referenciais distintos, ou seja, diferenças sociais e culturais, há uma infinidade de "ruídos brancos" que podem vir a se interpor à comunicação perfeita. Longe de desconsiderar estas dificuldades ou de considerá-las insuperáveis, o antropólogo, creio eu, deve tê-las em mente quando pretende interpretar os resultados de sua pesquisa de campo. Sem dúvida nenhuma, essa possível interpretação será precária e temporária, possuindo um grau considerável de incerteza, decorrentes da própria natureza do conhecimento antropológico baseado na interação inter-subjetiva, pois toda a experiência humana, cada gesto, cada fala e cada ação são complexos em relação aos sentidos que podemos lhes adscrever: sempre eles suportam mais sentidos do que nós podemos conceber. Portanto, este texto deve ser considerado como uma simplificação contingente - quer seja pelo efeito didático gerado por aquele que discursa de modo a explicar sua ação para os outros, quer seja pela incapacidade do interlocutor captar todas as nuances de sentido do discurso alheio - da complexidade das experiências vividas por outros atores sociais.

Por outro lado, o sujeito de minha pesquisa não foi o metabúrgico típico, com uma faixa de renda de tal a tal, com idade entre isto e aquilo, do sexo masculino ou feminino, como tal ou qual nível de escolaridade. Os sujeitos de minha pesquisa foram o Zé Gama, o Gilmar, o Manoel, "seu" Jorge, o Nivaldo, o Santo, etc.. Cada um deles têm sua própria história de vida e experiências singulares, pessoais. Cada um deles têm sua maneira de pensar sobre a vida, o trabalho e a justiça. Se

o conteúdo da reflexão deles é similar as reflexões do “metalúrgico típico” esta é uma questão à parte. Em meus dados e no procedimento de minha pesquisa não há nada que indique a obrigatoriedade desta relação de semelhança. O Zé Gama, o Gilmar, o Manoel, “seu” Jorge, o Nivaldo, o Santo não são uma amostra estatisticamente válida da classe dos metalúrgicos de Campinas. Os vinte e poucos metalúrgicos que entrevistei não representam uma amostra válida da categoria dos metalúrgicos de Campinas, formada por mais de cinquenta mil trabalhadores. O Zé Gama, o Gilmar, o Manoel, “seu” Jorge, o Nivaldo, o Santo são apenas pessoas generosas, as quais agradeço sinceramente, que resolveram perde o seu precioso tempo para conversar sobre temas que interessavam, prioritariamente, a mim. Este é um limite que deve ser considerado: quando escrevo os “metalúrgicos” trata-se de uma simplificação estilística para não ser necessário nomear todos os sujeitos de minha pesquisa em todos os parágrafos em que me refiro a eles. Aqui “metalúrgicos” não significa metalúrgicos, mas substitui apenas o Zé Gama, o Gilmar, “seu” Jorge, o Santo, o Manoel, etc. O mesmo se aplica em relação aos advogados autônomos, juizes e funcionários do Sindicato dos Metalúrgicos.

Por fim, quero tornar público que não seria possível a confecção desta tese sem o auxílio financeiro da CAPES, que me forneceu uma bolsa de mestrado por trinta meses, e da FAPESP, que me concedeu mais seis meses de bolsa para finalizá-la.

CAPÍTULO I

MORAL E DIREITO: UMA PERSPECTIVA DE ABORDAGEM ANTROPOLÓGICA DOS FENÔMENOS JURÍDICOS.

Minha intenção de analisar o desempenho da categoria dos metalúrgicos de Campinas na Justiça do Trabalho não é gratuito. Insere-se numa preocupação, cada vez mais comum, em compreender o funcionamento do poder Judiciário no Brasil. A sociedade brasileira, como um todo, tem demonstrado um crescente interesse pelas ações e organização de sua Justiça. Juízes, promotores e advogados que, há alguns anos atrás eram vistos ou como simples funcionários públicos, ou como profissionais de prestação de serviços particulares, tornaram-se objeto de interesse especial dos meios de comunicação, cujos espaços são cada vez mais ocupados com as repercussões sociais, políticas e econômicas decorrentes das ações desses profissionais. Porém, não é possível imputar este aumento de interesse na Justiça apenas aos meios de comunicação. O cidadão brasileiro, escaudado por uma série de decretos-leis e planos econômicos, empenhou-se cada vez mais na preservação de seus direitos civis e econômicos, fazendo da Justiça uma importante arma para a recuperação ou preservação de direitos constitucionais. Tornaram-se comuns no noticiário nacional fatos como a avalanche de processos na Justiça Federal devido ao plano Collor ou ao expurgo da correção monetária das cadernetas de poupança durante o plano Bresser. De certa forma, a Justiça cada vez mais faz parte da vida dos cidadãos brasileiros, ou impondo-lhes novas obrigações e deveres, ou preservando-lhes direitos colocados em cheque pelas ações do poder executivo.

Esse aumento pelo interesse na reparação judicial pode ser retratado pela análise estatística do movimento processual das quatro Juntas de Conciliação e Julgamento de Campinas que acompanhei. No ano de 1987, 7.247 trabalhadores procuraram as Juntas de Conciliação e Julgamento da cidade de Campinas, sendo que 7.081 trabalhadores tiveram seus conflitos trabalhistas resolvidos. No ano de 1988, foram 9.335 trabalhadores que iniciaram processos nas Juntas, sendo que, destes, 8.309 obtiveram solução para suas demandas. No ano de 1989, o número de trabalhadores que procuraram as Juntas de Conciliação e Julgamento de Campinas aumentou para 11.442, e foram 10.007 que tiveram suas demandas solucionadas. Por fim, no ano de 1990, 11.659 trabalhadores iniciaram processos trabalhistas nas quatro Juntas de Campinas e 13.155 trabalhadores tiveram suas demandas judiciais solucionadas.² Isto representou, entre os anos de 1987 e 1990, um aumento da ordem de

² Os dados foram obtidos no Boletim Estatístico do TRT da 15ª Região e constam da tabela apresentada no Anexo B, p. 144.

61% no número de trabalhadores que procuraram a Justiça do Trabalho na cidade de Campinas. No mesmo período de tempo, a Justiça do Trabalho conseguiu aumentar o número de trabalhadores com processos solucionados em 86%: 7.081 trabalhadores tiveram, em 1987, seus processos solucionados contra 13.155 que tiveram seus processos solucionados em 1990.

Em resumo, percebe-se um gradativo e constante aumento dos desdobramentos forenses nos conflitos trabalhistas na cidade de Campinas. Por um lado, os trabalhadores se organizam de modo a conseguir que os direitos trabalhistas garantidos pela legislação sejam efetivamente cumpridos pelos seus empregadores e, de outro lado, os empregadores, apoiados na tese de que o reflexo dos direitos trabalhistas nas folhas de pagamento é insuportável para a saúde financeira das empresas ou, ainda, apoiados num cálculo instrumental que aponta para as vantagens a serem obtidas com o não pagamento de todos os direitos trabalhistas de seus funcionários,³ procuram constantemente subterfúgios para burlar a legislação trabalhista. Este quadro de conflitos sociais e econômicos que a sociedade brasileira enfrenta atualmente torna contemporâneo e pertinente vários aspectos da análise durkheimiana, empreendida no começo deste século, acerca dos conflitos sociais. No prefácio da segunda edição de *A Divisão Social do Trabalho*, publicado em 1902, Durkheim escreveu:

"Insistimos sobre o estado de anomia jurídica e moral em que, atualmente, se encontra a vida econômica. (...) É a este estado de anomia que devem ser atribuídos, como mostraremos, os conflitos que renascem sem cessar e as desordens de todas as espécies cujo triste espetáculo o mundo econômico nos dá. Pois, como nada sustém as forças em presença nem lhes prescreve as fronteiras que são obrigadas a respeitar, elas tendem a desenvolver-se sem limites e afrontar-se umas contra as outras para se calcarem e reduzirem mutuamente. Sem dúvida, as mais intensas conseguem, realmente, esmagar ou subordinar as mais fracas. Mas se o vencido se pode resignar por algum tempo a uma subordinação que é obrigado a sofrer, não a consente, porém, e, por conseguinte tal subordinação não pode constituir um equilíbrio estável. As tréguas impostas pela violência nunca são mais que provisórias e não pacificam os espíritos. As paixões humanas não param senão perante uma potência moral que respeitam. Se toda a autoridade deste gênero vem a faltar, é a

³- Na edição de 5 de julho de 1995, a revista *Veja*, descreve algumas práticas adotadas pelas empresas apoiados neste cálculo instrumental. Cito um trecho da reportagem: "Mesmo grandes empresas, privadas e estatais, não cumprem boa parte da legislação em função de um cálculo de custo e benefício. Sabem que podem deixar de pagar horas extras, por exemplo, porque, no futuro, apenas uma minoria de funcionários - em geral, menos de 20% - tentará recuperar seus direitos. Com isso, não há problema em entregar uma bolada a um antigo funcionário de vez em quando, pois se ganhou muito mais deixando de pagar os mesmos direitos à empresa inteira."

lei dos mais forte que reina e, latente ou agudo, o estado de guerra é necessariamente crônico."

O conceito de anomia social foi forjado para dar conta das mutações econômicas e técnicas que as sociedades européias viveram no século passado e que se refletiram em todos os níveis da vida social. Durkheim, durante toda a sua vida, pôde constatar a dramaticidade das perturbações a que a ordem social das sociedades industriais estavam sujeitas. A guerra franco-alemã, a Comuna de Paris, os abalos provocados pela organização sindical, ela própria ligada ao desemprego e à desordem da sociedade liberal dominada pela economia de mercado, a guerra de 1914, foram exemplos contundentes, para os contemporâneos de Durkheim, do potencial rúptil subsumido nas sociedades modernas (Duvignaud 1982: 20).

Foi nesse cenário, no qual os interesses divergentes de grupos sociais levava a constantes rupturas da ordem social, que Durkheim desenvolveu suas teorias acerca dos processos de solidariedade social comuns aos diversos tipos de organizações sociais. A tese central da análise de Durkheim é que quanto mais a divisão social do trabalho multiplica as tarefas e atividades divergentes ou especializadas, tanto maior é a diferença que existe entre os indivíduos, os interesses e valores de cada pessoa, que compõe a trama da vida coletiva. O diagnóstico de Durkheim se baseia, então, na idéia de que as representações morais compartilhadas por todos os membros da sociedade e sustentadas por sanções exclusivamente repressivas, conforme a organização normativa própria às sociedades simples de solidariedade mecânica, necessariamente, nas sociedades complexas de solidariedade orgânica, são substituídas por várias representações morais de validade restrita a apenas alguns grupos sociais. Como nas sociedades complexas há uma grande variedade de valores e interesses, a coesão do tecido social é sempre precária quando os indivíduos passam a agir exclusivamente de acordo com os próprios interesses e desejos. As sociedades industriais, enfim, na perspectiva de Durkheim, assentam-se neste dilema eterno gerado pela diferenciação dos indivíduos (necessária à produção industrial) e a necessidade de manutenção do tecido social, que impõe aos diversos indivíduos uma certa dose de submissão a valores sociais que extrapolam o nível dos interesses individuais. Isto é, ao mesmo tempo em que as sociedades industriais libertam, por imposição do sistema econômico capitalista, os indivíduos dos papéis sociais tradicionais, elas necessitam, para a manutenção do tecido e da ordem social, enraizar novamente, em um outro nível de consciência moral, o indivíduo no social.

Ora, a análise durkheimiana dos conflitos em sociedades industriais aponta para a necessidade de considerar o problema em dois níveis analíticos distintos. O primeiro desses níveis refere-se à relação entre os indivíduos e os sistemas normativos que compõem um certo núcleo social. Aqui se faz mister considerar a ação individual a partir de sua relação com os diversos

sistemas normativos existentes nas sociedades, ou seja, a Moral, o Direito e as Regras Organizacionais.⁴ O segundo nível que Durkheim aponta como necessário considerar, quando pretende-se analisar os conflitos sociais em sociedades industriais, é o da relação entre os sistemas normativos e a sociedade, ou seja, a relação dos sistemas normativos com os processos sociais de produção e distribuição de riquezas e conhecimento. Esse segundo ponto é imprescindível para aqueles que, como eu, pretendem estudar o desempenho dos trabalhadores na Justiça do Trabalho, já que a própria Justiça do Trabalho é fruto de conquistas históricas, como procurarei demonstrar no capítulo seguinte, de direitos sociais que visam proteger aquele que vende sua força de trabalho. Minha intenção neste capítulo é, então, delinear um aparato conceitual que me permita abordar o problema do desempenho da categoria dos metalúrgicos na Justiça do Trabalho nesses dois níveis citados. Creio que a Antropologia, sobretudo as contribuições de Malinowski, Radcliffe-Brown, Gluckman, Boissevain e outros, fornece-nos um aparato conceitual suficiente para a análise da relação dos indivíduos com os diversos sistemas normativos atuantes. Logo a seguir me ocuparei em delimitar mais aprofundadamente a contribuição destes autores. Quanto à questão da relação entre os sistemas normativos e a sociedade, creio que a Sociologia do Direito de Weber, bem como as especulações de Habermas em torno da função do Direito nas sociedades, permitirá analisar, de maneira ao menos satisfatória, o papel dos sistemas normativos vigentes entre os sujeitos estudados frente à organização econômica da sociedade.

a) A Antropologia Jurídica Clássica: os indivíduos e os sistemas normativos.

A principal contribuição de Malinowski à Antropologia Legal foi a ênfase do caráter positivo e não apenas proibitivo das regras sociais em sociedades primitivas. Malinowski demonstrou a importância que mecanismos sociais de reciprocidade, baseados em obrigações sancionadas pelo

⁴ Moral, Direito e Regras Organizacionais são três sistemas normativos identificados por Ellickson (1994: 131) em sua taxinomia dos sistemas normativos. Ellickson considera ainda o autocontrole e a promessa garantida por contrato, como sistemas normativos autônomos e, refere-se ao universo normativo da Moral como sistema normativo de controle informal. Creio que juntar aquilo que Ellickson denominou de autocontrole e o controle informal da terceira parte sob o signo da Moral, é mais profícuo na medida em que evita discussões infundáveis sobre se tal ou qual ação advém de uma ética pessoal exclusiva ao agente ou se refere à uma ética social vigente que o agente compartilha com outros sujeitos. Também não vejo muito sentido na definição do sistema normativo baseado na promessa garantida por contrato na medida em que o contrato entre duas partes é uma figura comum ao Direito que, ao contrário do que parece Ellickson crer, não trata apenas da relação entre o poder público e os indivíduos, mas também regulamenta as relações entre entidades privadas.

interesse público, assumiam em sociedades primitivas. A definição malinowskiana de direito civil é o resultado final mais elaborado desta posição teórica. Em *Crime and Custom in Savage Society*, Malinowski define o Direito Civil como “um conjunto de obrigações, vistas como direito por uma parte e reconhecida como obrigação pelos outros mantido por um mecanismo de reciprocidade e publicização (*publicity*) inerente à estrutura da sociedade” (Malinowski 1972: 58). O rigor desse conjunto de obrigações é assegurado pela apreciação racional das causas e efeitos empreendida pelos nativos, combinada com “um número de sentimentos sociais e pessoais como ambição, vaidade, orgulho, desejo de aparecer, e também simpatia, amizade, devoção e lealdade ao rei.”

Nesse sentido, como apontou Moore (1978: 220), o Direito, na concepção malinowskiana, não se distingue do controle social em geral. O conceito malinowskiano de Direito é impreciso o suficiente para dar conta de sistemas normativos tão distintos como os derivados das obrigações da reciprocidade, das regras cerimoniais, das regras de casamento ou das relações familiares.⁵ Isto implica que os sistemas legais sejam estudados na sua efetiva influência no comportamento humano e como uma parte dos processos gerais de controle social.⁶ De fato, o ponto central aqui é que a concepção malinowskiana de sistema legal baseia-se na idéia de ordem, não na de poder (o Direito definido como o controle sistematicamente aplicado pela força da sociedade politicamente organizada), e seu postulado último é a inteligibilidade do mundo (Saltman 1985). A força motriz do ordenamento social é, para Malinowski, a chucubração individual que cada um dos membros submetidos a convivência comunitária empreende, nos prolegômenos de cada uma de suas ações, quanto ao significado de suas ações, sua responsabilidade em tal agir e os desdobramentos futuros que cada tipo de ação implica. De acordo com Malinowski (ob. cit., p. 59):

“Law dwells not in a special system of decrees, which foresee and define possible forms of non-fulfilment and provide appropriate barriers and remedies. Law is the specific result of the configuration of obligations,

⁵ - De acordo com Malinowski (ob. cit., p. 46): “again, recasting our whole perspective and looking at matters from the sociological point of view, i.e. taking one feature of the constitution of the tribe after another, instead of surveying the various types of their tribal activities, it would be possible to show that the whole structure of Trobriand society is founded on the principle of legal status. By this I mean that the claims of chief over commoners, husband over wife, parent over child, and vice versa, are not exercised arbitrarily and one-sidedly, but according to definite rules, and arranged into well-balanced chains of reciprocal services.”

⁶ - “If anthropology can influence jurisprudence to extent of making it recognise the positive side of law and also acknowledge that law is only part and parcel of wider system of norms, this will be some benefit to all social science.” (Malinowski, apud Schapera, 1957:146)

wich makes it impossible for the native to shirk his responsibility without suffering for it in the future."

Por um lado, a amplitude da definição malinowskiana de Direito é responsável pela mais interessante contribuição de Malinowski à Antropologia Legal. Malinowski aponta para importância da análise dos sentimentos, necessidades, ambições e vontades individuais para a compreensão do significado efetivo e dos limites inerentes aos sistemas legais. A compreensão que cada grupo de indivíduos de uma sociedade tem acerca das limitações que lhe são impostas, a maneira que cada um desses grupos tem de lidar com estas restrições e obrigações, é um tema que aquele que ainda hoje quer analisar os fenômenos jurídicos de uma perspectiva antropológica não pode se furtar de enfrentar.⁷ Mas, por outro lado, a amplitude da definição de Direito que adotou é também o ponto mais criticado da teoria legal de Malinowski. Esta é, por exemplo, a crítica de Radcliffe-Brown a Malinowski e o ponto central da redefinição do conceito de Direito proposta por Bohannan.⁸ A questão é que Malinowski, ao focalizar sua atenção nos processos de obtenção de ordem social baseados na reciprocidade, nos sentimentos de vaidade e no caráter público das relações sociais, desconsiderou os processos legiferantes e institucionais próprios à sociedade Trobriandesa, considerando que os sistemas normativos sustentavam-se apenas sobre a satisfação psicológica oriunda do cumprimento das normas e da aceitação pública da conduta pessoal. De certo modo, isto levou Malinowski a obliterar a relação do Direito com o poder e com a história. Malinowski, ao ignorar a relação inerente entre o Direito e o poder, não pôde perceber os esforços dos nativos em adaptar imperativos tradicionais às situações históricas conjunturais.

⁷- De acordo com Hoebel: *"Malinowski's positive contribution to the theory of law has been in his vigorous insistence on law as an aspect of society and culture at large and on the occurrence of gaps between the ideal and the actual norm of law. He broke the crust of legal formalism in anthropology and gave a new impetus to the anthropology of law ..."* (Apud Schapera, ob. cit., p.155)

⁸- No verbete que escreveu sob o título de *Law and Legal Institutions* para a *International Encyclopedia of Social Sciences*, Bohannan declarou: *"Malinowski, by his little book Crime and Custom in Savage Society, has widely influenced lawyers with a faulty mode of distinguishing law from nonlaw. (...) His error was in equating what he had defined with the law. It is not law that is 'kept in force by ... reciprocity and publicity (1961, p. 58). It is custom as we have defined it here. Law is better thought of as 'a body of binding obligations regarded as right by one party and acknowledged as the duty by the other' which has been reinstitutionalized within the legal institution so that society can continue to function in an orderly manner on the basis of rules so maintained. In short, reciprocity is the basis of custom; but the law rest on the basis of this double institutionalisation."* (1968:75, grifo do autor)

Pospisil (1969), dá nos a exata dimensão do que Malinowski ignorou sob a idêia de que a ordem social se escorava exclusivamente em um convencionalismo moral construído, sobretudo, através de categorias de reciprocidade. Pospisil narra a estratégia de um chefe Kapauku Papuan da Nova Guiné Ocidental, Awütigaa, para modificar a lei tradicional do incesto que punia com a morte o casamento com primas paralelas de mesma sub-linhagem. Em 1954, vinte anos depois do casamento "incestuoso" de Awütigaa, um levantamento feito por Pospisil indicava que 57,5% da população de sua vila concordava com a modificação da lei tradicional do incesto promulgada por Awütigaa, 37,5% a rejeitava e, 5% eram indiferentes. As redes de reciprocidade, suas normas e regras, enfim, o que Malinowski chamou de Direito Civil trobriandês é sujeito também as intempéries do poder político e a transformação histórica devido à ação e aos interesses próprios dos nativos.

Radcliffe-Brown foi o autor contemporâneo de Malinowski que melhor compreendeu as limitações inerentes à teoria do Direito malinowskiana. Ele refutou a pretensão malinowskiana de que um sistema jurídico-normativo pudesse sustentar-se simplesmente na satisfação psicológica oriunda do cumprimento das normas e da aceitação pública da conduta pessoal. Radcliffe-Brown, baseado nas especulações de Roscoe Pound, concebeu o Direito como controle sistematicamente aplicado pela força da sociedade politicamente organizada, distinguindo-o do conjunto de fenômenos abarcados sob o conceito de sanções costumeiras. Para Radcliffe-Brown, enquanto as sanções costumeiras vigentes numa comunidade "*constituem no indivíduo móveis para a regulação de sua conduta de conformidade com o costume*" (1974b: 253) - ou seja, permite ao indivíduo reagir a determinados modos de conduta com julgamentos de aprovação e desaprovação do mesmo modo que seus companheiros fariam e, portanto, permite-lhe avaliar sua própria conduta prevendo suas conseqüências de acordo com padrões de comportamento vigentes na sua comunidade -, o Direito baseia-se, sobretudo, no poder e autoridade da ação de alguns sobre os outros. O Direito não amolda a ação individual aos padrões costumeiramente vigentes, mas às imposições do poder e da autoridade social vigente, o que, de forma nenhuma, exclui a possibilidade dessas imposições serem justamente os padrões costumeiros vigentes. Nesse sentido, Radcliffe-Brown substitui o ideal de sociedade malinowskiano - ou seja um universo caracterizado essencialmente pela solidariedade, coesão, consenso, cooperação, reciprocidade e estabilidade - por um modelo de sociedade baseado na divisão e na coerção.

Os desdobramentos que a teoria de Radcliffe-Brown implicam, mesmo não tendo sido explorados em sua totalidade por ele, são de uma riqueza analítica incontestável. Radcliffe-Brown rompeu o convencionalismo moral subjacente à teoria malinowskiana ao enfatizar a distinção entre valores morais de grupos distintos (geralmente apenas com eficiência normativa local), e o Direito propriamente dito - normativamente generalizável e universalizável pela autoridade e violência

legitimamente monopolizadas por alguns. Em consequência disso, ele indica a necessidade de analisar as estratégias das quais os grupos sociais se utilizam para obter, através do gerenciamento eficiente do poder, o estatuto de Direito para seus valores morais. Contudo, é necessário frisar que, apesar da consistência dos argumentos de Radcliffe-Brown, não creio ser analiticamente suficiente restringir os fenômenos jurídicos àqueles fenômenos baseados exclusivamente nas sanções impingidas pela autoridade legitimamente reconhecida, ou seja, reduzir a análise do Direito simplesmente aos processos de gerenciamento social do poder e da autoridade. Esta posição baseia-se na contradição intransigente entre aquele contra quem a lei será aplicada e aquele que aplica a lei, ou então, entre aquele contra quem a lei será aplicada e aquele que clama para que a lei seja aplicada, tendendo a ignorar os casos que todos cooperam para manter, redefinir, reabilitar ou simplesmente, contornar, os imperativos legais em jogo. A exclusão do acordo e da cooperação do universo da ação legal, decorrente da definição de Direito como monopólio de poder e autoridade, coloca uma nova série de problemas na medida em que a legitimidade do que é de Direito é reduzida à experiência do potencial coercitivo da norma, isto é, alguém só se curva diante do ordem partindo do conhecimento de que haverá represálias nos casos de desobediência. Cria-se aqui uma identificação visceral entre autoridade e poder: eu respeito a norma se apenas ficar sujeito às sanções, portanto, a autoridade da norma se reduz ao poder ou força de quem a aplica. Desse modo, não há diferenças significativas entre obedecer um representante legítimo da autoridade reconhecida, ou obedecer um notório transgressor poderoso e violento. O poder, se tiver a pretensão de ser legítimo, tal como demonstrou Malinowski, não pode prescindir totalmente da crença, compartilhada e sustentada por boa parte dos membros da sociedade, na justiça e probidade dos imperativos impostos a todos.

Nada melhor para exemplificar os limites da concepção de Direito como reserva de poder do que os Nuers de Evans-Pritchard. O sistema político Nuers baseia-se no conflito e disputa dos vários segmentos sociais decorrentes da oposição entre valores locais e tribais. Os conflitos e vendetas constituem uma instituição tribal já que é o modo pelo qual se pode obter do infrator o ressarcimento do prejuízo causado por suas ações. O medo de provocar vendetas é a mais importante sanção legal de uma tribo e a principal garantia de vida e propriedade de um indivíduo nuer (Evans-Pritchard 1978: 162). A disposição para a violência e a força do clã da vítima são requisitos essenciais para a reparação do Direito, já que este não é aplicado se o prejudicado não tiver força para o exigir através da instauração de uma vendeta. Porém, mesmo no caso nuer, a legitimidade da demanda do Direito não pode ser reduzida apenas a reserva de poder e força do reclamante, pois os poderes dos reclamantes e os limites da vendeta se submetem as sanções cosmológicas dos chefes-de-pele-de-leopardo que impõe às partes os limites sociais possíveis às vendetas.

Dessa forma, o convencionalismo moral de Malinowski e a ênfase dada por Radcliffe-Brown ao poder e à autoridade como sustentáculos do Direito são, de meu ponto de vista, análises complementares do mesmo fenômeno social. Pois, como demonstrou Boissevain (1987: 200), dentro de certos parâmetros sociais, culturais e ecológicos, *“as pessoas decidem seu modo de agir baseadas no que é melhor para elas e não, como os funcionalistas estruturais nos fariam crer, somente baseadas nas normas de comportamento aceitas e sancionadas. Portanto, o homem também é um manipulador, um operador com interesses próprios, do mesmo modo que um ser moral.”* Neste sentido, ao invés de caracterizar prioritariamente os homens como membros de grupos passivamente obedientes às suas normas e pressões (seja pela crença na probidade dos princípios vigentes, seja pelo temor das represálias sociais), é importante tentar considerá-los como empreendedores que tentam manipular normas e relações sociais para seu proveito próprio. O ponto aqui é que a relação entre normas e o comportamento individual é muito mais complexa que as possibilidades de submissão devido à crença na validade moral das normas ou de submissão baseada na ameaça de sanção coercitiva - ambas construídas contra a possibilidade da simples transgressão das normas - permitem antever: as pessoas manipulam as normas, reinterpretando seus significados, tornam-nas ultrapassadas, criam novas normas, colaboram entre si de modo que todos os envolvidos possam obter maior liberdade diante das normas, ou disputam entre si o direito de não se submeter à norma ou de obrigar outrem a fazê-lo. Como nos indicou Gluckman (1975:76):

“Ao nos darmos conta que a cultura é de fato, em certo sentido, uma mixórdia, que costumes e valores independem uns dos outros, discrepantes, conflitivos e contraditórios, teremos de desenvolver conceitos para tratar a vida social que sejam menos rígidos e que possam dar conta da interdependência como também da falta da interdependência, do ocasional como também do sistemático.”

A questão, portanto, é delimitar um aparelho conceitual que dê conta, na análise da ação individual, de todas as possibilidades inerentes à relação entre os indivíduos e as normas sociais. Creio que o conceito de razoabilidade, como foi desenvolvido por Gluckman (1967), sirva para desempenhar este papel. Esse conceito fornece importantes subsídios para entendermos tantos os mecanismos de compreensão e predição mútua da agência das partes em conflito, como os processos de delimitação da ação individual em decorrência, seja da influência dos diversos sistemas normativos sobre a ação individual, ou seja de determinantes provenientes da organização econômica ou política da sociedade.

O conceito de razoabilidade foi desenvolvido, por Gluckman, quando da análise do sistema jurídico dos Lozi e visava compreender os modos de pensamentos dos juizes Lozi para decidir sobre

os casos, assim como a relação desses modos de pensamento com o pano de fundo econômico e social em geral da vida desse povo (Gluckman 1975:70). Muito das normas Lozi são preceitos genéricos e não imediatamente substancializáveis, tais como: “respeite e ajude o seu pai”, “trate propriamente o chefe de sua vila”, “trate bem sua mulher”, “arbitre imparcialmente as disputas entre seus dependentes”, etc.. Como estas normas podem ser preenchidas de várias maneiras, os juizes, quando instaurado o conflito, necessitam de um padrão que lhes permita avaliar se a ação individual desempenhada preenche as obrigações normativas a que os agentes deveriam se submeter. Esse padrão de avaliação da conduta alheia é o homem razoável (*mutu yangana*) e costumeiro, e o que ele teria feito na mesma situação.

Freitas (1992), num interessante artigo, sintetizou as interpretações que o postulado do homem razoável recebeu no âmbito da Antropologia Legal. De acordo com Freitas (1992: 83), *“assume-se que, segundo Gluckman, o homem razoável é uma construção ideal de preenchimento de disposições normativas por meio da qual o juiz avalia se as pessoas agiram ou não em conformidade com (ou se preencheram devidamente) as obrigações associadas às suas posições, e se, portanto, devem ou não ser condenadas.”* Essa interpretação, por um lado, tem levado os antropólogos a associar o homem razoável a uma técnica a que o juiz recorre para tirar conclusões e, por outro lado, a padrões, normativamente definidos, de conformidade a papéis ou expectativas recorrentes.

De acordo com a primeira alternativa, o homem razoável seria, como diria Moore,⁹ um “modo de lidar com situações em que as normas são imprecisas.” É nessa perspectiva que, como indicou Freitas (1992: 84), Hoebel argumenta que o homem razoável “é um conceito muito especial, inventado para estabelecer alguns tipos de normas manipuláveis em áreas de negligência onde os fatos investigados podem ser altamente variáveis e específicos de situações particulares”, tratando-se, portanto, de um recurso marginal ou virtualmente irrelevante em contextos decisórios mais formalizados, onde as normas são mais precisas. De acordo com a segunda alternativa o postulado do homem razoável se reduziria, nas palavras de Epstein,¹⁰ a um “padrão hipotético de comportamento ao qual, em circunstâncias dadas, se espera que se conforme quem quer que queira ser aceito como membro da comunidade.”

Dessa forma, a razoabilidade é tanto o núcleo normativo que estrutura a identidade coletiva de um grupo, como critério de avaliação da agência alheia em universos normativos pouco formalizados. Portanto, de um lado, o conceito de razoabilidade remete ao poder manipulatório dos

⁹ - Apud Freitas, *ob. cit.*, p. 83.

¹⁰ - Apud Freitas, *ibidem*.

indivíduos nos contextos sociais nos quais a norma pode ser reduzida ao nível de uma expectativa de ação a ser ou não cumprida e, de outro lado, o conceito de razoabilidade remete à adequação do comportamento individual à moral do grupo social ao qual o indivíduo pretende se integrar. Nesse sentido, a razoabilidade pode ser pleiteada nos dois contextos básicos da relação dos indivíduos com as normas: a razoabilidade se faz presente tanto quando o indivíduo age de modo a ser identificado como membro de um grupo social, estruturado em torno de certos valores morais ou legais (por exemplo, quando o indivíduo age de modo a se integrar no grupo daqueles que respeitam as leis ou, ainda, quando um advogado age de modo como um advogado modelo agiria em tal ou qual situação); como quando o indivíduo age de forma manipulatória em relação às normas de maneira a obter seu próprio bem-estar social, econômico ou psicológico. Obviamente, nessa segunda opção, o agente, para pleitear diante de outros a razoabilidade de sua ação, deve, obrigatoriamente, conformar-se com certos limites sociais e culturais inerentes à manipulação razoável das normas: aquele que age de forma manipulatória em relação a norma em contextos nos quais a norma não pode ser retrocedida ao nível das simples expectativas de comportamento, não é razoável, mas sim, criminoso ou infrator. Vide, por exemplo, o caso de um motorista que avança o semáforo em uma movimentada avenida no centro de Campinas no horário de maior *rush*. Esta ação, por colocar em risco a vida de transeuntes e de outros motoristas, é uma infração mesmo que o motorista infrator tenha tido os mais nobres motivos para avançar o sinal de trânsito. Mesmo que o motorista infrator fosse, por exemplo, um médico que necessitasse chegar no hospital rapidamente para salvar a vida de alguns pacientes, a ação é injustificada: a obrigação do médico era sair alguns minutos antes para poder cumprir seus deveres a tempo. Muito provavelmente, se houvesse um guarda de trânsito nas imediações, o motorista seria multado e seus motivos seriam considerados desculpas injustificadas. Por outro lado, se o mesmo motorista avançasse o mesmo semáforo na madrugada e se alguém o visse infringindo o sinal vermelho, provavelmente consideraria a atitude do motorista razoável diante do grande risco de assalto que ele correria ao parar no semáforo em tal situação. Nesse caso, a norma (a obrigação de respeitar os sinais de trânsito) já foi retroagida para o nível das expectativas, quer seja em um nível cognitivo manipulatório (todo mundo que dirige automóveis na cidade de Campinas sabe que não há guardas de trânsito trabalhando de madrugada), quer seja numa redefinição pragmática consensual da norma. Este é o caso por exemplo do ocorrido depois que um ex-prefeito de Campinas teve seu carro roubado em um semáforo sob a ameaça de armas de fogo. Na época, veio à televisão de Campinas um delegado de polícia afirmando que a atitude mais sensata que o motorista deve ter, quando se pretende evitar ser assaltado em semáforos, é, nos horários de menor movimento ou nos locais mais crimosos, reduzir a velocidade do carro, certificar-se que não vem ninguém na direção contrária e avançar o sinal.

Esse exemplo, mesmo que tolo, permite diferenciar algumas estratégias as quais os agentes podem recorrer quando sua ação é regulada por normas. O agente pode transgredir as normas abertamente, gerando insatisfação nos outros envolvidos em sua ação seja como destinatários, seja como espectadores. O agente pode ainda transgredir-las de modo que os outros envolvidos em sua ação não tomem conhecimento de sua transgressão. Neste último caso, o agente normalmente precisa ter um conhecimento apurado dos hábitos alheios ou do sistema de fiscalização: é este conhecimento pragmático que lhe permitirá transgredir as normas sem ser punido. O agente também pode transgredir as normas baseado em um consenso prévio (por vezes, implícito, ou seja, sem enunciação pública) que retroage a norma em simples expectativa. Por fim, um caso mais raro na sociedade brasileira de agora, o agente pode simplesmente se submeter à norma desempenhando suas prescrições. Cada uma destas possibilidades se tornam ou não razoáveis aos olhos do agente devido suas experiências de vida e expectativas, bem como devido aos interesses e intenções dos agentes, porém, todas elas se submetem também a uma racionalidade que transcende o nível das expectativas e interesses individuais: o código de trânsito existe para garantir que qualquer cidadão possa se locomover nas vias públicas de uma cidade com os menores riscos para si próprio e para os outros. Este objetivo comum (o tráfego seguro para todos), cristalizado no código de trânsito, impõe limites quanto à razoabilidade das ações a ser desempenhadas por cada um dos motoristas ou pedestres em situações específicas. Deste ponto de vista, a compreensão plena da atitude dos motoristas e pedestres só pode ser obtida se for considerado, além das motivações, expectativas e interesses particulares e recorrentes dos agentes em relação a se submeter ou não à norma, a relação que o sistema normativo em jogo mantém com outros sistemas normativos concorrentes e também com a organização econômica e política da sociedade em questão. Assim pois, deve ser considerado que os reflexos da organização econômica das sociedades capitalistas, a pressa, a necessidade de se ganhar mais dinheiro, a necessidade de aumentar a produtividade, são fatores que indispõem os motoristas em horário de trabalho a desempenhar ações, mesmo que legalmente obrigatórias, que impliquem numa demora maior para se chegar ao destino. Também a sobreposição de sistemas normativos concorrentes deve ser considerada: esta é a situação, por exemplo, de um motorista particular que ao mesmo tempo que deve respeitar as leis de trânsito, é ordenado por seu patrão a chegar rapidamente ao destino.

De forma análoga, creio também ser necessário, para a compreensão da ação dos metalúrgicos, advogados, funcionários do sindicato de classe e juizes da Justiça do Trabalho, considerar este nível de análise que se coloca para além do nível das expectativas e motivações pessoais das ações individuais. Não basta compreender apenas as motivações ou expectativas de fulano ou sicrano, porque a Justiça do Trabalho tem uma função social que ultrapassa o nível das

relações interpessoais e refere-se à distribuição de riquezas, intermediada pelo Estado, entre trabalhadores e proprietários dos meios de produção. A compreensão que cada indivíduo ou cada grupo de indivíduo tem acerca do sentido da função social da Justiça do Trabalho influi de dois modos distintos nas agências individuais: em primeiro lugar, fornece subsídios para a ação razoável no âmbito da Justiça do Trabalho e, em segundo lugar, a compreensão do sentido da função social da Justiça do Trabalho define as estratégias possíveis às quais indivíduos e grupos sociais podem recorrer na expectativa de redefinir o papel da Justiça do Trabalho nas relações entre trabalhadores e proprietários dos meios de produção. É visando dar conta desta perspectiva de análise que passo a considerar algumas contribuições da Sociologia do Direito weberiana e de alguns aspectos da teoria do Direito de Habermas. Creio que a partir daí poderei vislumbrar um aparato conceitual que me permita analisar os fenômenos jurídicos também nesta outra perspectiva que supera o nível das reações individuais frente às normas.

b) Weber e Habermas: duas visões do Direito em sociedades industriais.

A sociologia weberiana do Direito foi concebida nas redes do processo de racionalização peculiar que Weber diagnosticou nas sociedades ocidentais. Esse processo de racionalização da sociedade ocidental, não deve ser confundido com o desenvolvimento ou a epifania de uma pretensa racionalidade da História que arrastaria o devir humano em um movimento de progresso universal a caminho da verdadeira liberdade, justiça, beleza, virtude, etc.. Ao contrário, Weber imputava a prisão em que o homem moderno leva sua monótona existência, despojado de todo sentido cósmico e dignidade moral, à trágica realização de aspirações nascidas nos tempos em que a razão ainda era considerada fiadora universal de um mundo de sujeitos iguais e livres (Ingram 1993:67). O traço característico da racionalização da civilização ocidental é o fato de tratar-se de um processo de intelectualização universal (não restrita a um setor determinado da atividade humana) e progressiva da vida, despojando o mundo de seus encantos e verdades metafísicas, ou seja, transformando o mundo cada vez mais em obra artificial do homem. O mundo desencantado, sem deuses, mitos e poesia, tornou-se progressivamente mais sujeito a ser governado pelos mesmos princípios técnicos-instrumentais com que, por exemplo, planeja-se o funcionamento de uma máquina.

No campo específico do Direito, o evento mais significativo do processo de racionalização da sociedade ocidental foi a separação entre Moral e Direito. De acordo com Weber, no processo de evolução geral do Direito e de procedimentos legais pode-se identificar quatro etapas fundamentais: criação legal carismática, mediante os profetas da lei; criação e descobrimento empírico da lei a cargo de juristas notáveis; imposição da lei por poderes seculares ou teocráticos; e elaboração sistemática do Direito e administração profissionalizada da justiça por pessoas com preparação técnica e

formalmente lógica da disciplina jurídica (Weber 1971: 650). O resultado da crescente racionalização do Direito ocidental, fruto da elaboração sistemática do Direito e da administração profissionalizada da justiça, é a obtenção de um sistema jurídico baseado nos seguintes postulados: a) toda a decisão jurídica concreta representa a aplicação de um preceito abstrato a um fato concreto; b) é possível encontrar, em relação a cada caso concreto, uma solução que se apóie nos preceitos jurídicos em vigor; c) o direito é um sistema de preceitos jurídicos sem lacunas ou encerra tal sistema em estado latente ou, pelo menos, tem que ser considerado como tal para o fim de aplicação do mesmo a casos singulares; d) tudo aquilo que não é possível construir racionalmente carece de relevância para o Direito (idem, p. 511).

Ora, o caráter abstrato, genérico e sistemático do Direito racional e formal, isto é, da ordem legal ancorada em regras instituídas e previsíveis, implicou na neutralização e preservação do universo do Direito em relação às interferências dos interesses políticos e econômicos do Estado e das classes politicamente hegemônicas ou portadoras de direitos corporativos ou estamentais tradicionais. A ordem legal subjacente ao desenvolvimento do capitalismo garantiu que, por um lado, as transações capitalistas pudessem ter um maior grau de previsibilidade e, por outro, também assegurou a liberdade de ação para os agentes capitalistas no mercado livre. Por exemplo, as codificações correspondentes a era da Revolução Francesa, isto é, a Declaração dos Direitos do Homem e o Código Napoleônico, garantiam os direitos e liberdades individuais contra a autoridade aristocrática e, de conformidade com os interesses da nascente burguesia. Pela primeira vez, então, o Direito aparecia como algo que se postulava, cuja legitimidade estava vinculada a noções de consentimento soberano (contrato social) institucionalizado nas regras democráticas da justiça processual (Ingram 1993: 86). Em outras palavras, o Direito passou a representar um reino de liberdade em que é permitido fazer tudo o que é compatível com a liberdade dos outros iguais.¹¹

¹¹- A construção teórica deste tipo de direito adveio das concepções do direito natural racional dos séculos XVII e XVIII, as quais Weber sintetizou da seguinte forma: *"Todo derecho legitimo descansa sobre un estatuto y el estatuto se apoya en última instancia en un convenio racional de voluntad. Bien sobre un contrato real primitivo de individuos libres, que regula para el futuro la forma de creación del nuevo derecho estatuido. O, en sentido ideal, establece que sólo será legitimo aquel derecho cuyo contenido no contradiga al concepto de un orden conforme a la razón, estatuido a través de un acuerdo libre. Los 'derechos de libertad' son el elemento esencial de este derecho natural, figurando en primer término la libertad contractual. El contrato racional libremente celebrado, ya sea como fundamento histórico real de todas las formas de socialización, incluyendo al Estado, ya como criterio de estimación, llegó a ser uno de los principios formales universales de la construcción iusnaturalista."* (1971: 642)

A análise weberiana da racionalização do Direito, nesse período inicial do capitalismo, enfatiza o grande efeito liberatório da nova ordem legal que é concebida como um sistema normativo específico que legitimava as relações econômicas capitalistas apelando para a equidade das relações fundamentadas na liberdade e autonomia individual (Ingram 1993, Ewing 1987). Obviamente que o sistema legal assentado na concepção do contrato racional livremente celebrado entre as partes, beneficia primariamente os interesses dos grupos que agiam no mercado. Mas também os direitos individuais e a liberdade de consciência libertou os artistas, cientistas, juristas, etc., do jugo da moral sacra e do "*Imperium e poderes principescos patrimoniais*", permitindo a eles trabalhar nos seus respectivos campos de atuação com relativa liberdade.

Todavia, contraditoriamente, não é o efeito liberatório que caracteriza o diagnóstico weberiano da modernidade. Ao contrário, a característica fundamental desta, de acordo com Weber, é uma inexorável erosão da liberdade e do sentido da vida decorrentes de desdobramentos inerentes ao próprio processo de racionalização da sociedade ocidental. No campo do Direito, o processo de erosão da liberdade e da perda do sentido moral-valorativo da atividade humana pode ser percebido a partir do processo de positivação e instrumentalização do Direito levado a cabo no transcorrer do século XIX (Bendix 1970: 394). Com a identificação crescente entre legitimidade e legalidade (Weber 1991:23), o direito foi tornando-se cada vez mais instrumentalizável, enfraquecendo gradativamente os laços entre o Direito e a equidade baseados nos contratos entre sujeitos livres e iguais. A concepção de Direito Racional Natural, sustentada na liberdade contratual, foi cada vez mais identificada com interesses econômicos oriundos da burguesia. Os axiomas do Direito Racional Natural caíram no mais grave descrédito, malogrando qualquer possibilidade do sistema jurídico da sociedade capitalista fundamentar-se exclusivamente em suas bases. Concomitantemente, com a crescente diferenciação ocupacional, vários grupos econômicos, constituídos em grupos de pressão, procuraram obter garantias jurídicas especiais, o que também, no campo prático, confrontava-se com a equidade e a igualdade formal dos contratantes, que não poderia se sustentar nas desigualdades sociais e econômicas. Esses grupos de pressão buscavam eliminar as formalidades do procedimento judicial comum e obter métodos de solução mais rápidos e adequados à natureza de seus casos (Bendix 1970: 405). Weber identificou três fatores e grupos sociais que erodiram a ordem legal baseada no contrato livre entre as partes: a expansão da burocracia estatal com sua ideologia de bem-estar social; os movimentos e organização das classes trabalhadoras em busca de justiça social; e, finalmente, o positivismo intrínseco das profissões jurídicas, que auspiciava a crença na ordem legal exclusivamente por seu valor instrumental prático. Assim, por um lado, a utilização do sistema legal para a promoção de determinados objetivos políticos de grupos sociais e, por outro lado, a redefinição da concepção de Direito por parte de advogados e juizes, que passaram a conceber o sistema legal

como um sistema instrumental de resolução de conflitos sociais, erodiram o formalismo legal subjacente na concepção liberal de Direito baseada na idéia do contrato entre indivíduos livres.¹² De acordo com este diagnóstico, a burocratização do governo que, nas monarquias absolutas, havia tornado possível uma maior liberdade para a ação capitalista, representa no estado moderno do bem-estar social uma regressão ao patrimonialismo estatal, no qual o Estado, diante das pressões dos grupos sociais organizados, sanciona e distribui privilégios corporativos.

Parece-me necessário, então, formular uma questão fundamental para a compreensão da sociologia do direito weberiana: por que, para Weber, as demandas de grupos sociais por princípios materiais - substantivos - de justiça implicam na perda da liberdade e de sentido da atividade humana e, nesse sentido, possuem um alto grau de irracionalidade moral-valorativa? Por que o processo de racionalização da existência do homem ocidental, inicialmente profundamente liberatório, tornou-se opressivo, malhando o ferro com que o homem moderno fundiu "a prisão na qual leva sua monótona existência, despojado de todo sentido cósmico e dignidade moral" ?

Para Weber, no mundo moderno se confrontam valores múltiplos e fins últimos que, por sua pluralidade e diversidade, impossibilitam que aqueles que os enlaçam possam justificar racionalmente a primazia de seus valores e fins últimos diante dos dos outros. De acordo com Freund (1987: 24), Weber chamou a impossibilidade de justificação racional dos valores e fins últimos de alguns diante dos dos outros de "irracionalidade ética do mundo". Devido a irracionalidade ética do mundo, nenhum grupo social pode justificar racionalmente, diante de outros grupos sociais, suas demandas por princípios de justiça substantivos. Sempre, no mundo desencantado, a ética e a moral de alguns vai parecer, aos olhos dos outros, manifestação ideológica de interesses instrumentais, localizados e corporativos, e nunca poderão se constituir em postulados de validade universal. O antagonismo dos

¹² - *"Pero con la aparición de los modernos problemas de clase surgen diversas exigencias materiales dirigidas al derecho de parte de un sector de los particulares (principalmente la clase trabajadora) y de parte de los ideólogos juristas que repudiaban la vigencia exclusiva de tales criterios de pura moralidad mercantil y exigían un derecho social sobre la base de patéticos postulados morales ('justicia', 'dignidad humana', etc.). Pero esto puede radicalmente el formalismo de derecho, pues (...) pretenden representar una justicia material en vez de una legalidad formal."* (Weber 1970: 653) Como há diferenças significativas, cito também a tradução inglesa: *"Now demands for a 'social law' to be based upon such emotionally colored ethical postulates as 'justice' or 'human dignity', and directed against the very dominance of mere business morality have arisen in modern times with the emergence of the modern class problem. They are advocated not only by labor and other interested groups but also by legal ideologists. By these demands legal formalism itself has been challenged."* Max Weber on Law in Economy and Society, New York: Simon and Schuster, 1958, p. 886. Apud Bwing 1987.

valores é simplesmente insuperável, porque nenhuma teoria ética no mundo tem possibilidade de justificar racionalmente a postulação de superioridade e primazia de seus princípios éticos perante todos os outros. Mesmo a ciência não tem nada, ou tem muito pouco, a dizer sobre a validade dos valores. De acordo com Weber:

*"O pleito científico, em princípio, é desprovido de sentido, porque as várias esferas de valor do mundo estão em conflito irreconciliável entre si... E desde Nietzsche nós percebemos que algo pode ser belo não só a despeito daquele aspecto em que não é bom, mas justamente nesse aspecto. Encontramos essa idéia expressa antes em *Fleurs du mal*, como Baudelaire chamou seus poemas. É comum observar que algo pode ser verdadeiro mas não belo, nem sagrado ou bom. Na verdade, pode ser verdadeiro precisamente nesses aspectos. Mas esses são apenas os casos mais elementares da luta em que estão empenhados os deuses das várias ordens e valores."*¹³

A questão é que, para Weber, o Direito, que chegou a ser o reino da liberdade individual quando se sustentava sobre os preceitos do Direito Natural Racional, no trajeto de sua positivação, ou seja, no processo de diferenciação entre Moral e Direito (o qual implicou numa crescente capacidade de instrumentalização do Direito), tornou-se a simples cristalização de interesses corporativos de grupos sociais politicamente organizados. Nesta nova função social, distante de qualquer princípio moral, o Direito tornou-se simplesmente instrumento, disputado por grupos sociais distintos, para obtenção de privilégios sociais e econômicos.

A visão de Habermas do processo de racionalização do Direito nas sociedades capitalistas ocidentais diverge substancialmente do ponto de vista de Weber. Para Habermas, é impossível pensar que a ordem social possa ser obtida exclusivamente a partir de uma racionalidade instrumental. Ao contrário de Weber, Habermas crê na existência de uma racionalidade moral, na qual se assenta a ordem social, irredutível aos desígnios da racionalidade instrumental. É nesse sentido que fundamenta-se a distinção entre a racionalidade orientada para um fim (*Zweckrationalität*), a qual aponta para as condições necessárias -definidas monologicamente pelo agente - para uma intervenção eficiente do

¹³- Apud Ingram 1993: 74. Diante desse trecho de Weber, não posso me privar de construir um paralelo entre o projeto weberiano e durkhemiano de ciência. Enquanto este acreditava que a sociologia poderia lançar as bases para a superação da crise moral que assolava a sociedade moderna, aquele rendia-se ao irracionalismo inerente aos valores não vendo possibilidade de superação da crise moral da sociedade moderna. Para Weber, não há saída para a crise moral moderna, o remédio -a excessiva burocratização das relações sociais-, além de amargo, não combate as causas da crise mas apenas gerencia, livre das paixões, os conflitos de interesse.

ponto de vista causal, no mundo dos estados de coisas existentes, e a racionalidade dos processos de entendimento (*Verständigungs-rationalität*), a qual aponta para os processos comunicativos de obtenção de consensos sociais. Deriva-se dessa distinção dois tipos elementares e não intercambiáveis de ação: a ação comunicativa e a ação estratégica. No agir estratégico, os atores tentam alcançar os objetivos de sua ação influenciando externamente, "por meio de armas ou bens, ameaças ou seduções," sobre a definição da situação ou sobre as decisões ou motivos de seus concorrentes. No agir comunicativo orientado para o entendimento mútuo, os atores tratam de harmonizar internamente seus planos de ação e de só perseguir suas respectivas metas sob a condição de um acordo existente ou a negociar sobre a situação e as conseqüências esperadas. Em ambos os casos, obviamente, é pressuposta a estrutura teleológica da ação, na medida em que se atribui aos atores a capacidade de agir em vista de um objetivo e o interesse em executar planos de ação. Mas o modelo estratégico da ação orientada para um fim pode-se satisfazer com a descrição de projetos de ação concebidos monologicamente, isto é, nos prolegômenos da ação, o agente considera unicamente seus objetivos e interesses para traçar o plano de ação. Ao contrário, o modelo de ação orientado para o entendimento mútuo tem que especificar condições morais válidas para um acordo alcançado comunicativamente sob as quais Ego pode anelar suas ações às de Aliter e vice-versa.¹⁴

¹⁴ "Ao entrarem numa argumentação moral, os participantes prosseguem seu agir comunicativo numa atitude reflexiva com o objetivo de restaurar um consenso perturbado. As argumentações morais servem, pois, para dirimir consensualmente os conflitos da ação. Os conflitos no domínio das interações governadas por normas remontam imediatamente a um acordo normativo perturbado. A reparação só pode consistir, conseqüentemente, em assegurar o reconhecimento intersubjetivo para uma pretensão de validade inicialmente controversa e em seguida desproblematizada ou, então, para uma outra pretensão de validade que veio substituir a primeira. Essa espécie de acordo dá expressão a uma vontade comum. Mas, se as argumentações morais devem produzir um acordo deste gênero, não basta que um indivíduo reflita se poderia dar assentimento a uma norma. Não basta nem mesmo que todos os indivíduos, cada um por si, levem a cabo essa reflexão, para então registrar os seus votos. O que é preciso é, antes, uma argumentação "real", da qual participem cooperativamente os concernidos. Só um processo de entendimento mútuo intersubjetivo pode levar a um acordo que é de natureza reflexiva; só então os participantes podem saber que eles chegaram a uma convicção comum. Nessa perspectiva, também o Imperativo Categórico precisa de reformulação no sentido proposto: ao invés de prescrever a todos os demais como válida uma máxima que eu quero que seja uma lei universal, tenho que apresentar minha máxima para todos os demais para o exame discursivo de sua pretensão de universalidade. O peso desloca-se daquilo que cada indivíduo pode querer sem contradição como lei universal para aquilo que todos quizerem de comum acordo reconhecer como uma norma universal." (Habermas 1989: 87-88, grifo meu)

A questão é, então, delimitar os processos ou procedimentos moralmente válidos nos quais Ego pode anexar suas ações as de Álter e vice-versa de modo que aflore, do universo das relações interpessoais, a ordem social baseada em princípios morais irredutíveis ao agir instrumental. A resposta de Habermas se dá por duas vias. Por um lado, ele considera que certos trâmites procedimentais, inerentes à vida democrática, são instrumentos eficazes para a obtenção de consenso em questões críticas: a convivência democrática permite a Ego e Álter agir de forma a obter consensos que satisfaçam os interesses de ambos. Por outro lado, Habermas considera a existência de uma espécie de “estrutura da normalidade” (um conhecimento de fundo, imediatamente familiar e inquestionavelmente certo, que dispensa o agente de apresentar razões para suas ações rotineiras, ou seja, aquelas que não implicam no questionamento das bases da estrutura da normalidade), o mundo da vida, na qual os sujeitos não aparecem mais como simplesmente autores ou agentes, mas mostram-se também como o produto das tradições nas quais estão inseridos, de grupos solidários aos quais pertencem e de processos de socialização e de aprendizagem aos quais estão submetidos. No mundo da vida, a postura crítica e o entendimento possível aos interlocutores são limitados de acordo com a tradição, o saber cultural e os aspectos de socialização a que os agentes estão submetidos. Nas palavras de Habermas (1990: 96):

“Esse saber consolida-se através de trilhos da interpretação, assumindo a forma de modelos de interpretação, os quais são transmitidos; na rede de interações de grupos sociais ele se cristaliza na forma de valores e normas; pelo caminho dos processos de socialização ele se condensa na forma de enfoque, competências, modos de percepção e identidades. Os componentes do mundo da vida resultam da continuidade do saber válido, da estabilização de solidariedades grupais, da formação de atores responsáveis e se mantêm através deles.”

Nesse sentido, o mundo da vida, enquanto saber imediatamente familiar e inquestionavelmente certo, apresenta-se mais como um mecanismo social de contenção do dissenso do que produto da construção de consensos explícitos. O mundo da vida é um “consenso de fundo” (Habermas 1990: 85), formado de convicções comuns e indubitáveis, ao qual as ações e experiências humanas se submetem. Porém, o mundo da vida não é completamente imune a ação estratégica proveniente de sistemas sociais, como a economia e a política. Estes sistemas sociais, que de algum modo põem de lado o entendimento em favor de imperativos instrumentais, seccionam os mundos da vida, já constituídos preliminarmente através do entendimento mútuo, em novas dimensões estratégicas da ação. Todavia, essas interações estratégicas que seccionam os mundos da vida não possuem um caráter de um mecanismo de reprodução da sociedade tida como uma ordem instrumental. Na perspectiva habermasiana, as interações estratégicas somente podem surgir no

interior de horizontes de mundos da vida já constituídos e, precisamente, como alternativa para ações comunicativas fracassadas: o sistema é gerado dentro do mundo da vida como uma consequência inesperada da ação e permanece ancorado nele. Em certo sentido, como demonstrou Ingram (1993: 163), a relação entre mundo da vida e sistemas sociais já havia sido delineada em seus traços principais por Durkheim. Durkheim percebeu claramente o tipo de tensão que existe entre os sistemas sociais e o mundo da vida ao diagnosticar as tendências anômicas da sociedade moderna como decorrência da incapacidade dos princípios formais da lei e moralidade contrabalançarem os efeitos da desintegração provocados pelo mercado. Então, na perspectiva habermasiana, como na análise durkheimiana, a análise da relação entre Moral e Direito deve se ater a dois pontos fundamentais: em primeiro lugar, devemos considerar a efetivação dos princípios morais do mundo da vida na normatização dos sistemas sociais e, em segundo lugar, devemos atentar para os processos de problematização do universo moral, compartilhado nos mundos da vida, desencadeados pelas ações baseadas nos imperativos decorrentes da própria organização dos sistemas sociais. Destarte, o Direito é, ao mesmo tempo, um meio de reprodução do estado e da economia moderna (i.e., um mecanismo de controle burocrático da organização estatal, das organizações privadas e, também da relação entre estas e destas com aquela, isto é, o mercado), e a institucionalização dos contextos normativos próprios dos mundos da vida responsáveis pela obtenção da ordem social.¹⁵ O Direito, apesar de intrinsecamente relacionado com a Moral, não é apenas, como acontece com a Moral, possibilidade de solução imparcial de conflitos de ação, mas é também meio para a consecução de objetivos políticos e econômicos.

As duas funções do Direito, como meio e instituição, ou seja, como interface entre os mundos da vida e os sistemas sociais, foi apresentada numa perspectiva histórica-evolutiva que considera o processo de racionalização do Direito não como constante autonomização do Direito em relação à Moral, como apregoava a teoria weberiana do Direito, mas como a redefinição mútua das posições relativas do Direito, da Moral e da Política. De acordo com Habermas, o Direito Medieval tradicional se constituía na relação entre o Direito Sacro, o Direito Burocrático e o Direito Consuetudinário. O Direito Burocrático era a peça nuclear deste sistema jurídico: formulado pelo rei

¹⁵ - "Também as relações de mercado e poder são reguladas normativamente, quase sempre pelo direito, portanto abrangidos por um quadro institucional. Os próprios conflitos bélicos continuam embutidos em contextos normativos. Guerras civis, especialmente os genocídios, deixam atrás de si vestígios de uma conexão moral, os quais denotam que os mundos da vida compartilhados intersubjetivamente constituem a base imprescindível inclusive para as interações estratégicas." (Habermas, 1990:98)

ou imperador (que era ao mesmo tempo o juiz supremo), ele era o meio de administração pública de caráter socialmente vinculante. O Direito Sacro, do qual especialistas em teologia e Direito se encarregavam de administrar em termos exegéticos, não estava a disposição do príncipe, mas representava o marco legitimador dentro do qual o príncipe, através da administração da justiça e da criação burocrática do Direito, exercia seu domínio profano. O Direito Consuetudinário, por sua vez, provinha de tradições jurídicas não escritas de cada etnia (1991: 134). Todavia, de acordo com Habermas, já aqui havia uma tensão imanente entre o Direito Burocrático utilizado como meio instrumental de administração e o Direito Sacro não instrumental em seu caráter normativo, institucional e distribuidor de justiça.¹⁶

Porém, com a desintegração das imagens religiosas do mundo em convicções subjetivas e privadas, a estrutura do sistema jurídico medieval tradicional veio abaixo. O Direito se reduziu a uma só dimensão: o poder do príncipe se emancipa da vinculação sacra e se torna soberano. Desde então, é necessário buscar um equivalente ao Direito Sacro que permita um momento de incondicionalidade não instrumental ao Direito Positivo. Tal equivalência foi o que se desenvolveu primeiro, no mundo moderno, sob a forma de Direito Natural Racional (Habermas 1991: 144). Mas, muito cedo tornou-se claro que a dinâmica de uma sociedade integrada através do mercado não podia ficar aprisionada nos conceitos normativos do Direito, nem muito menos poderia ancorar-se num sistema jurídico desenhado *a priori*. Toda tentativa de deduzir os fundamentos do Direito de princípios supremos teria que fracassar perante a complexidade da sociedade e da história (1991: 150). De qualquer forma, a falência do Direito Natural Racional não representou a derrocada completa do caráter incondicional (não instrumental) do Direito Moderno, como diagnosticaram os positivistas. A incondicionalidade do Direito Moderno se mantém, agora, na idêntica de um Estado de Direito que

¹⁶- "Esta vinculación a la comprensión tradicional del derecho contiene ya una interesante tensión, que se da entre los dos elementos del derecho proveniente del príncipe. Como juez supremo, el príncipe está sometido al derecho sacro, pues sólo así puede transmitirse la legitimidad de ese derecho al poder profano. (...) Pero al propio tiempo el príncipe, que está situado en la cúspide de una administración organizada conforme a una jerarquía de cargos, hace también uso del derecho como de un medio que otorga a sus mandatos, por ejemplo en forma de edictos y decretos, un carácter colectivamente vinculante. Por este lado, el derecho, en tanto que medio del ejercicio del poder burocrático, sólo puede cumplir, empero, funciones de orden, manteniendo, por el otro, en forma de tradiciones jurídicas sacras, su carácter no instrumental, ese carácter que lo sitúa por encima del príncipe y que éste ha de respetar al ejercer funciones de juez. Entre esos dos momentos, el del carácter no instrumental del derecho, que se presupone en la regulación por vía judicial de los posibles conflictos, y el del carácter instrumental de un derecho puesto al servicio de un determinado orden político, se da una permanente tensión." (Habermas 1991: 134-135)

obtem sua legitimidade da racionalidade, que garante a imparcialidade dos procedimentos legislativos e jurídicos. De acordo com Habermas, a racionalidade procedimental, já parcialmente emigrada para o Direito Positivo, constitui, depois do desmoronamento do Direito Natural Racional, a única dimensão na qual se pode assegurar ao Direito Positivo um momento de incondicionalidade e uma estrutura imune aos ataques contingentes. (Idem, p. 159) A idéia da imparcialidade construída através de procedimentos legislativos e jurídicos controlados é a base do Estado de Direito. É nesse sentido que Habermas afirma:

“La moral ya no flota sobre el derecho, como todavía sugiere la construcción del derecho natural racional, como un conjunto suprapositivo de normas. Emigra al interior del derecho positivo, pero sin agotarse en derecho positivo. Mas esta moralidad que no solamente se enfrenta al derecho, sino que también queda atada al derecho mismo, es de naturaleza puramente procedimental. Se ha desembarazado de todo contenido normativo determinado y ha quedado sublimada y convertida en un procedimiento de fundamentación de contenidos normativos posibles. Así, un derecho procedimental y una moral procedimentalizada pueden controlar-se mutuamente.” (Idem, p. 168)

A concepção do Direito como o elemento de intersecção entre os mundos da vida e os sistemas sociais é interessante em vários aspectos. Por um lado, a idéia de que o Direito possui uma função normativa sobre os sistemas sociais, reabilita os pressupostos da investigação antropológica clássica acerca do Direito. Durkheim, por exemplo, esmerou-se em demonstrar como a crise moral da sociedade moderna deveu-se, em grande parte, à perda da coesão moral natural nas sociedades de solidariedade mecânica; apontando a necessidade do sociólogo fornecer subsídios para a obtenção de novas bases morais que garantissem a coesão das sociedades modernas.¹⁷ Malinowski, por seu lado, também insistiu na necessidade do antropólogo romper com a concepção de Direito em sentido restrito (como aparato de coerção social administrado por autoridade legítima, ou utilizando a terminologia habermasiana, o Direito como meio) e atentar para o universo normativo fundado nas relações interpessoais. Em certo sentido, poder-se-ia afirmar que Malinowski dedicou-se a análise exclusiva da moralidade própria aos mundos da vida: a exclusão do universo institucional-legislativo de

¹⁷- Talvez o fruto mais cristalino do projeto durkheimiano seja o *Essai sur le don* de Marcel Mauss - sobrinho, aluno e colaborador de Durkheim. Ao estudar as categorias primitivas de troca, Mauss chega a seguinte conclusão: “Vimos como podemos estudar, em certos casos, o comportamento humano total, a vida social inteira; e vimos também como esse estudo concreto pode conduzir não somente a uma ciência dos costumes, a uma ciência social parcial, mas mesmo a conclusões de natureza moral, ou antes - para retomar a velha palavra - de civilidade, de “civismo” como disemos agora.” Ob. cit., p. 279.

sua análise o levou ao convencionalismo moral por eclipsar a relação entre a Moral (que para Malinowski é completamente congruente com o Direito) com história e a política. Mas de alguma forma, as reflexões de Weber acerca da racionalização do Direito nas sociedades modernas eclipsaram e limitaram as reflexões antropológicas sobre o Direito: este passou a ser concebido simplesmente como institucionalização da razão instrumental-finalística oriunda do sistema econômico e político-administrativo da sociedade moderna de forma completamente neutra em relação a sua fundamentação moral. A idéia de que o Direito, enquanto instituição, possui uma função normativa sobre os sistemas sociais baseada na moralidade oriunda das estruturas tradicionais de comunicação, afiança a importância da investigação antropológica sobre os princípios de moralidade em jogo no universo das relações interpessoais. Por outro lado, a idéia do Direito como um mecanismo de controle político ou burocrático da organização estatal e das organizações sociais privadas (empresas), bem como do mercado (relação entre empresas e relação das empresas com o Estado), ou seja, a concepção do Direito como meio, indica os problemas de uma abordagem antropológica do Direito baseada apenas na análise da moralidade oriunda dos mundos da vida. Nas sociedades modernas, a função do Direito como meio de reprodução dos sistemas sociais é uma fonte constante de contingência para a reprodução e permanência dos imperativos morais. As ações estratégicas, próprias dos sistemas sociais, exercem pressão permanente sobre os imperativos morais compartilhados nos mundos da vida - re-interpretando-os, redefinindo-os ou ignorando-os. Essa dupla dimensão do Direito - a relação simultânea, por um lado, com o mercado e a política e, por outro lado, com a moralidade tradicional - não pode ser perdida nem pela enfatização da hegemonia, historicamente obtida, dos sistemas sociais da economia e da política sobre a moralidade tradicional (via weberiana), nem mesmo pela hipertrofia da moralidade tradicional - a exclusão da influência dos sistemas sociais sobre a moralidade tradicional. Nesta segunda opção, encaixam-se alguns trabalhos de antropologia do Direito, como o de Boaventura Sousa Santos,¹⁸ que ao analisar os processos de resolução de conflitos acerca de ocupação dos terrenos, propriedade das casas, locação dos imóveis, etc., pela associação dos moradores de uma favela carioca, isolou o universo normativo da comunidade como objeto único do estudo. Ao menosprezar a eficácia e poder do sistema jurídico estatal nos processos de resolução de conflito na favela, Santos não pôde compreender o que a exclusão da população favelada do sistema jurídico estatal realmente significava: um Direito de posse ilegítimo e precário de seus terrenos e casas que poderia vir a ser revogado a qualquer momento. A

¹⁸ - "The law of the oppressed: the construction and reproduction of legality in Pasargada."

solução paroquial para os conflitos de posse na favela carioca, na realidade, tornou a população favelada mais vulnerável, por exemplo, à ação de especuladores imobiliários e grileiros.¹⁹

Até agora pretendi delinear um aparato teórico que me permitisse abordar tanto a repercussão dos fenômenos jurídicos no nível das relações interpessoais, ou seja, no nível das relações dos indivíduos entre si e com as normas sociais, como no nível da organização institucional da sociedade. Nesse sentido, utilizei, por um lado, o conceito de razoabilidade de modo a considerar os limites da manipulação das normas a que os indivíduos podem recorrer em certos contextos sociais e, por outro lado, utilizei a definição do Direito como meio e instituição de modo a conceber a função social do Direito tanto como instrumento de organização do mercado e da política, como princípio moral-normativo do mercado, da política e da ordem social. Porém, isto não é suficiente na medida em que o Direito não é um entidade abstrata, autônoma em relação à história e à sociedade que o inclui como instituição ou sistema. O Direito não existe por si mesmo. Os sistemas legais são frutos da história das sociedades que os engloba. As características gerais do Direito, enquanto abstração analítica, informam muito pouco se comparado com a análise das peculiaridades históricas e sociais dos Direitos concretos, presentes e atuantes no mundo social, portanto, creio ser indispensável dedicar algumas páginas a uma análise, mesmo que sumária e precária, do processo de constituição da legislação trabalhista brasileira. É o que faço no próximo item.

c) A consolidação da legislação trabalhista no Brasil

Após a Proclamação da República e da abolição da escravatura, o modelo de organização da sociedade brasileira, obviamente, passou a ser um tema obrigatório para nossa elite política. Duas

¹⁹ - Merry formulou, de modo mais amplo e geral, esta mesma crítica a Antropologia Jurídica. De acordo com a autora (1992: 358): "In the past, the coexistence of local, national, and transnational legal systems was described as legal pluralism. Critics point out that past usage often produce static analyses of plurality that failed to explore the interactions between the systems or the implications of power inequalities among them. More recently, however, studies of legal pluralism have focused on the mutually constitutive nature of these systems rather than their separateness. (...) A focus on the dialectic, mutually constitutive relations between state law and other normative orders emphasizes the interconnectedness of social orders and the vulnerability of local places to structures of domination far outside their immediate worlds. This theoretical position considers how state law penetrates and restructures other normative orders and how nonstate normative orders resist and circumvent penetration or how they even capture and appropriate state law. It also examines how, in turn, informal normative orders or systems of private governance affect state law."

posições principais se debatiam quanto à organização do trabalho. Por um lado, havia aqueles que defendiam uma organização liberal ortodoxa para a sociedade brasileira. Para estes, o mercado formado por indivíduos juridicamente iguais e autônomos constituía-se no mecanismo mais eficiente para a mais justa distribuição de riquezas e benefícios sociais. Obviamente, como demonstrou Santos, a fé de que o mercado constituía-se no meio mais eficiente para a justa distribuição de riquezas, tratava-se, na realidade, de uma utopia meritocrática, *“fundada na crença de que o problema da igualdade restringia-se à possibilidade de que todos os cidadãos tivessem acesso aos recursos que os armariam para a competição no “mercado” e na crença que o jogo desimpedido da oferta e da procura seria suficiente para premiar os mais capacitados.”* Em síntese, o credo meritocrático dos liberais ortodoxos sustentava que os homens são desiguais e *“a distribuição de benefícios econômicos e sociais reflete essa desigualdade, através do mercado, e nenhuma ação pública, tendo por objetivo escamotear esse duro fato, é legítima”* (1987, p. 16).

A segunda vertente do debate da época era mesmo ortodoxa quanto à constituição de um mercado de trabalho regido exclusivamente pelas leis de mercado, protegido da intervenção legislativa do Estado. Alinhava-se a este grupo, por exemplo, Demétrio Ribeiro, o primeiro titular republicano da pasta da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que iniciou sua gestão em franca discordância com a ortodoxia liberal em matéria da regulamentação legal da utilização do fator trabalho na produção da riqueza nacional. Declarou Demétrio Ribeiro: *“Quanto à incorporação do proletariado a sociedade, devo dizer-vos que considero esta uma questão capital para a república. A república é o regime do bem público, o bem público é preparado pela própria sociedade, cuja principal parte é formada pela massa enorme dos proletários, que concorrem como principal elemento na produção para a formação da riqueza pública. Pois bem, é essa classe da sociedade, menosprezada até hoje, que mais atenção deve merecer do governo.”*²⁰

Demétrio Ribeiro juntava-se aqui aos políticos e lideranças proletárias que, como demonstrou Gomes (1987: XII), visavam a *“transformação da classe trabalhadora em ator coletivo legítimo do cenário político nacional, exatamente no momento em que a escravidão acabava de ser abolida e a República acabava de ser proclamada. Os fundamentos desta proposta de cidadania envolviam a construção de uma identidade social positiva capaz de permitir aos trabalhadores se reconhecerem como classe distinta e solidária, lutando por seus direitos perante as demais classes sociais.”*

Por um curto período de tempo, esses atores sociais tiveram suas vozes ouvidas. Entre os anos de 1889 e 1891, houve a promulgação de algumas leis de cunho social pelo parlamento nacional.

²⁰ Apud Luiz Werneck, *Liberalismo e Sindicato no Brasil*, p. 41.

Tratavam-se dos decretos de 1889 que concederam direito de férias remuneradas de quinze dias anuais aos trabalhadores do abastecimento de água da capital federal e aos ferroviários da Estrada de Ferro Central do Brasil, bem como, o Decreto nº 1.313 (de 17 de janeiro de 1891) do Governo Provisório que proibiu o trabalho de menores de doze anos e regulamentou o trabalho dos menores entre doze e quinze anos.²¹ Nesse período, os benefícios trabalhistas decorrentes da legislação foram restringidos à esfera dos servidores públicos. O trabalhadores da iniciativa privada continuaram órfãos de uma legislação que regulamentasse o mercado de trabalho. Mesmos os menores, continuaram desprotegidos no mercado de trabalho, já que o decreto de 1891, não teve eficiência prática.

Porém, com a Constituição de 1891, instaurou-se uma rigorosa e consciente ortodoxia liberal, a qual, pondo fim a este curto interlúdio, isentou o mercado de trabalho de influências provenientes da política e da organização social. De acordo com Werneck Vianna,

“Pode-se sustentar que entre 1891 e 1919, no decurso, pois, de quase três décadas, a classe operária brasileira se viu como força isolada no mercado, ausente da vida legal. Em grande medida, além do caráter imediato de suas reivindicações no plano econômico, boa parte de sua movimentação organizada esteve precisamente localizada no esforço de romper o estatuto da ortodoxia liberal da ordem inclusiva. Um dos fins de sua ação se dirigia a torná-la permeável a admissão de dispositivos regulamentadores do uso no mercado do fator trabalho. Daí que seu agir, apesar do anarco-sindicalismo, com segurança mais de fachada do que de conteúdo, se tenha bifurcado na direção da empresa, de um lado, e na do Estado, de outro, para pressioná-lo a intervir sobre o mercado de trabalho.”

A política liberal ortodoxa do Estado brasileiro em relação ao mercado do trabalho começou a transformar-se no final da década de 1910. Por exemplo, em 1917, o jornal *O Estado de São Paulo* já apontava para o fato de que o mercado tinha tornado-se incapaz de produzir e manter a paz social, reclamando a intervenção legislativa do parlamento e ação reguladora do Estado. Cito editorial publicado no dia 20 de julho de 1917:

“Ser conservador não é fechar os olhos ao movimento progressivo do espírito humano e erguer em dique, por sistema, a toda reforma que se anuncia. Isto não é ser conservador, mas cego e reacionário. Os conservadores do nosso matiz, quando uma reforma se lhes apresenta, estudam-na ou a aceitam ou a combatem. Se a aceitam, incluem-na desde logo em seu programa, sem por isso deixarem de ser o que são. Se combatem, distinguem. Ou a reforma é das que facilmente se removem da

²¹ Porém, de acordo com Carvalho de Mendonça (Apud Prado, ob. cit., p. 62), este decreto não teve eficiência prática.

tela da discussão, ou das que surgem com inequívocos sinais de triunfo inevitável. No primeiro caso, não deve haver contemporizações. No segundo, a contemporização impõe-se, e é melhor canalizar a tormenta avassaladora de que, à força, impedir-lhe por um momento o curso natural, para que ela, no momento seguinte, mais impetuosa, zombe de todos embaraços e produza estragos irremediáveis. O problema é o maior da atualidade em todo o mundo: a preocupação capital de todo o mundo civilizado é, nos dias que passam, resolver da melhor maneira possível a questão social.”

Na década de vinte é criada, então, uma legislação de fundo social visando aplacar a questão social. Em 24 de janeiro de 1923, o deputado paulista Eloy Chaves, ligado em sua vida política aos industriais paulistas, vê seu projeto de criação da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Ferroviários transformar-se no Decreto-Lei nº 4.682.²² A Caixa dos Ferroviários visava à criação de um fundo, mediante a contribuição de empregadores, dos empregados e do Estado, com o objetivo de garantir parte da renda normalmente auferida pelo empregado quando ele se desligasse da empresa, quer seja por velhice, invalidez ou por tempo de serviço, além de assistência médica. O ano de 1926 termina com boa parte das condições de trabalho recoberta pela lei, como a dos acidentes de trabalho, a de férias, e a do código dos menores. Porém, a lei de férias e o código dos menores não tiveram eficiência prática devido a ausência de legislação específica para regulamentá-las.

Com a Revolução de 30, o desenho da legislação social que começava a tomar contorno na década de vinte, passa a ser feito com traços firmes. A nova elite governamental passou a intervir sistematicamente na esfera da produção e do mercado de trabalho. Foram inúmeras as leis visando regular as relações de trabalho criadas no período. Dentre as mais importantes, pode-se citar o Decreto nº 21.186 de 1930 que criou o Ministério do Trabalho, o Decreto nº 1.966 de 1931 que criou o Departamento Nacional do Trabalho e as Delegacias Regionais do Trabalho, as leis regulamentando a jornada de trabalho nos diferentes ramos de atividade econômica (o Decreto nº 21.186 de 1932 regulamentou o horário de trabalho no comércio, o Decreto nº 21.364 de 1932 o fez em relação aos trabalhadores da indústria e, por fim, o Decreto nº 23.766 de 1932 regulamentou a jornada de trabalho para os empregados de empresa de transportes terrestres), o Decreto nº 21.175 de 21 de março de 1932 que instituiu a carteira profissional, as leis de férias para comerciários e bancários, e industriários (respectivamente Decreto nº 23.103 de 1933 e Decreto nº 23.768 de 1934) e, também, o Decreto nº 23.103 de 19 de agosto de 1932 que criou as Juntas de Conciliação e Julgamento para dirimir conflitos trabalhistas.

²² Santos, ob. cit., p. 21.

O mote dessa nova legislação social, com a qual o país passou a contar, pode ser extraído do próprio discurso de Getúlio Vargas. Em *A Nova Política do Brasil*, ele afirmou:

*"Considerado em seu conjunto e alcance, o programa desenvolvido pelo Governo Provisório, em matéria de trabalho e organização social, orienta-se num sentido construtor e fugindo a experiências perigosas. Resultaria absurdo concluir que o inspira a intenção de hostilizar as atividades do capital, que, pelo contrário, precisa ser atraído e garantido pelo poder público. O melhor meio de garanti-lo está, justamente, em transformar o proletariado em força orgânica, capaz de cooperar com o Estado e não deixar, pelo abandono da Lei, entregue a ação dissolvente de elementos perturbadores. Faz-se mister, aos que desfrutam do benefício da riqueza e do conforto, reconhecerem também que a essas prerrogativas correspondem deveres, convencendo-se de que todos quantos cooperam, com seu trabalho, para semelhante resultado, possuem, igualmente, respeitáveis direitos."*²³

Em outra passagem, Getúlio Vargas acrescentou:

*"O fundamento sociológico da vida econômica é, hoje, a solidariedade. O princípio da livre concorrência cedeu ao de cooperação. As tendências solidárias propiciam a formação dos agrupamentos coletivos, cada vez mais fortalecidos para a defesa dos interesses de grupos, sob o controle e em colaboração com o poder público. Entramos na fase construtora do movimento sindicalista."*²⁴

O método de ação legislativa econômico-social do pós-30, de acordo com Wanderley Guilherme dos Santos (1987), pode ser bem compreendido através do conceito de cidadania regulada. Por cidadania regulada, Santos entende o "conceito de cidadania cujas raízes encontram-se, não em um código de valores políticos, mas em um sistema de estratificação ocupacional definido por norma legal. Em outras palavras, são cidadãos todos aqueles membros da comunidade que se encontram localizados em qualquer uma das ocupações reconhecidas e definidas pela lei. A extensão da cidadania se faz, pois, via a regulamentação de novas profissões e/ou ocupações, em primeiro lugar, e mediante ampliação do escopo dos direitos associados a estas profissões, antes que por expansão dos valores inerentes ao conceito de membro da comunidade. A cidadania está embutida na profissão e os direitos do cidadão restringem-se aos direitos do lugar que ocupa no processo produtivo, tal como reconhecido por lei." Portanto, nesse contexto, tornaram-se pré-cidadãos todos aqueles cuja ocupação a lei desconhece.

²³ - Apud Martins, 1978, p. 31.

²⁴ - Idem, p. 47

Eram três os pilares desse novo desenho de engenharia social que passou a definir a cidadania: a regulamentação das profissões, a carteira profissional e o sindicato público. De acordo com a lei de sindicalização, promulgada em 1931, ficou legalmente estabelecido quem podia pertencer ao sindicato, e mais, o funcionamento deste passou a depender do registro no Ministério do Trabalho. O mesmo decreto que criou as Juntas de Conciliação e Julgamento, em 1932, estipulava, em seu artigo primeiro, que podiam apresentar reclamações trabalhistas apenas os empregados sindicalizados, ou seja, os trabalhadores cuja ocupação fosse reconhecida por lei e que pudessem, pois, registrar-se num sindicato, restringindo-se assim o acesso às Juntas de Conciliação a uns poucos trabalhadores privilegiados (operários urbanos com ocupação reconhecida por lei). O Decreto nº 23.768, que instituiu as férias remuneradas para os trabalhadores da indústria, em seu artigo quarto,²⁵ fixava que apenas os trabalhadores sindicalizados poderiam gozar as férias. Com a Constituição de 1937, coroou-se este novo desenho de engenharia social: a população economicamente ativa é partilhada em regulamentados e não regulamentados, os regulamentados o são por categoria profissional e apenas estes poderiam associar-se em sindicatos, os quais deveriam ser reconhecidos pelo Estado (Santos, ob. cit., p. 69).

Em resumo, pode-se dizer que a legislação social criada a partir da década de trinta constituiu-se, por um lado, num eficiente instrumento de controle da ação política dos sindicatos e associações de trabalhadores pela coabitação das associações de classe ao projeto social corporativo orquestrado pelo Estado. O escopo dessa legislação era controlar o conflito entre capital e trabalho tanto quanto à sua natureza como em sua extensão. O mecanismo básico desta política ação estatal, a cidadania regulada, constituía-se na concessão de direitos sociais por via da regulamentação das profissões, de modo que a distribuição de direitos sociais pudesse vir a ser feita de forma controlada e parcimoniosa.

O sistema de regulamentação distributivo planejado no pós-30, permaneceu inalterado mesmo com o fim do Estado Novo. A prática de regulamentação das profissões continuou sendo o primeiro degrau para o ingresso na arena da cidadania. De acordo com Santos, mesmo após 64, "*permaneceu a cidadania destituída de qualquer conotação pública e universal: grande parte da população é pré-cívica e nela não se encontra insita nenhuma pauta fundamental de direitos.*" (idem, p. 74). Porém, com o golpe militar de 1964, reforçou-se o conceito de cidadania regulada incluindo-se também entre as dimensões reguladas o salário profissional, independentemente das forças de mercado (Lei 4.725 de 13 de julho de 1965).²⁶

²⁵- Santos, ob. cit., p. 69.

²⁶- Santos, ob. cit., p. 79.

Minha intenção ao apresentar tão sumariamente o contexto da criação da legislação trabalhista brasileira e da Justiça do Trabalho tem como objetivo específico - o que em parte explica a forma precária e lacunar com que tratei a questão - a formulação de uma questão que considero fundamental. Como procurei demonstrar percorrendo uma bibliografia pertinente, a constituição da legislação trabalhista brasileira e da Justiça do Trabalho decorreu de uma ação do Estado visando, concomitantemente, controlar os conflitos sociais e garantir a acumulação capitalista e a industrialização do país. De forma alguma isto implica na afirmação de que todo arcabouço legal, construído nesse período, fosse completamente inapto para atender as demandas das classes trabalhadoras. Como demonstrou Thompson, *"a condição prévia essencial para a eficácia da lei, em sua função ideológica (i.e. como legitimadora do instrumental de mediação e reforço das relações de classes existentes), é a de que mostre uma independência frente a manipulações flagrantes e pareça ser justa. Não conseguirá parecê-lo sem preservar sua lógica e critérios próprios de igualdade; na verdade, às vezes sendo realmente justa."*²⁷ Contudo, indubitavelmente, o processo de constituição da legislação trabalhista brasileira foi controlado e centralizado pelo Estado.²⁸ Foram instrumentos desse controle estatal: a regulamentação das profissões, a burocratização dos sindicatos e o controle do acesso aos órgãos públicos encarregados da implementação do direito do trabalho. A questão que me parece fundamental, então, é saber se a herança herdada pelas instituições contemporâneas do direito do trabalho, ou seja, o caráter instrumental, que a legislação trabalhista teve quanto à coabitação das classes trabalhadores no projeto social do Estado Novo (mais uma vez friso que se este foi o caráter predominante da legislação trabalhista das décadas de 30 e seguintes, etc, obviamente, não implica na inexistência de uma dimensão não instrumentalizável do direito, já que se assim fosse não seria possível obter os resultados esperados quando da introdução dessa legislação), pôde enfim ser superada de modo que a Justiça do Trabalho tenha tornado a si mesma uma

²⁷- Thompson, E.P., *Senhores e Capadozes*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987, p. 354. Nota-se aqui a semelhança da concepção de direito entre Habermas e Thompson, os dois apontam para uma dupla face do direito formado tanto por um caráter instrumental de dominação ideológica via imposição de relações sociais e econômicas, como por um caráter incondicional da formação cultural do justo.

²⁸- "O governo apóia-se sobre alguns interesses operários mas não em outros; afirma-se explorando as divisões internas no interior da classe; concede vantagens e prejuízos ao propor medidas de controle sobre o mercado, tais como o cadastramento dos trabalhadores (carteira de trabalho, passaporte de seus direitos sociais); a estabilidade de emprego; um sistema previdenciário e, sobretudo, quando propõe um sistema de julgamento dos dissídios (Juntas de Conciliação e Julgamento, futura Justiça do Trabalho). A cada vez o Estado aumenta mais a sua própria autonomia, apropriando-se, também cada vez mais, dos temas de luta operária." Paoli, ob. cit., p. 52

instituição pública livre das manipulações flagrantes do Estado e das classes economicamente hegemônicas e, portanto, eficiente, através da aplicação imparcial da legislação trabalhista, na solução das injustiças sofridas pelos trabalhadores em suas relações de trabalho. Obviamente não se trata aqui de discutir a justiça da legislação trabalhista vigente, pois, como creio ter demonstrado, os conceitos de justiça variam de acordo com as tradições culturais e os processos sociais de construção de identidades dos grupos sociais de modo que, nenhum desses conceitos de justiça, por natureza e princípio, pode vir a ser nomeado como o realmente justo em relação a qualquer um dos outros conceitos existentes na sociedade. Minha intenção é a de avaliar a Justiça do Trabalho quanto à eficiência dessa instituição em garantir a aplicação da legislação trabalhista vigente (se não podemos afirmar que é ela justa em si mesma, no mínimo devemos considerar que ela é fruto de sessenta anos de debates parlamentares entre representantes das diversas classes sociais) na resolução dos conflitos trabalhistas.

Para responder essa questão, creio ser fundamental considerar os procedimentos daqueles sujeitos envolvidos nas querelas cotidianas, comum a todos aqueles que buscam a efetivação de seus direitos. Não me parece suficiente restringir a análise ao campo formal da legislação vigente, pois, no campo das relações interpessoais e das relações dos sujeitos com as instituições sociais, aflora uma lógica própria, baseada na ação e na experiência, que se opõe às determinações legais ou, então, enfatizam-nas e aplicam-nas para além da intenção inicial do espírito das leis. Nesse sentido, haverá uma notável mudança de ênfase entre este capítulo e os outros que se seguem, já que, nos quatro capítulos seguintes, passarei a me ocupar das dificuldades e facilidades que aqueles que pleiteiam a efetivação de seus direitos enquanto trabalhadores encontram no funcionamento atual das instituições sociais que se ocupam de regular as relações trabalhistas.

CAPÍTULO II

O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DOS ADVOGADOS AUTÔNOMOS

Neste capítulo, intenciono analisar os obstáculos, ao acesso dos trabalhadores à Justiça do Trabalho, advindos das relações dos mesmos com os advogados autônomos. Por imposição da Constituição de 1988, os indivíduos que desejam o arbitramento judicial para seus conflitos necessitam obrigatoriamente constituir um advogado para representá-los. Os trabalhadores possuem duas possibilidades para conseguir um advogado: ou eles recorrem ao serviço jurídico do sindicato de classe, ou recorrem ao serviço de incontáveis advogados autônomos especializados na Justiça do Trabalho que pulham na cidade de Campinas. Os metalúrgicos, em geral, não afirmam a preferência incondicional por nenhuma das duas vias. Apontam, isto sim, baseados na sua própria vivência de conflitos judiciais ou baseados no conhecimento de experiências alheias de conflito, vantagens e desvantagens inerentes a cada uma das opções. De qualquer modo, apesar do risco subjacente a qualquer generalização, cada uma das duas vias parece apresentar-se, aos metalúrgicos, como uma grande incógnita a ser resolvida para a obtenção do direito pleiteado. Este sentimento de dúvida e incerteza a que me refiro, veio à baila incessantemente durante as entrevistas que fiz com os metalúrgicos que, quando perguntados sobre as vantagens de se fazer uso do serviço jurídico do sindicato ou de advogados autônomos, sempre quiseram que eu confirmasse ou desmentisse suas concepções em torno da questão. Infelizmente, ou felizmente, nunca pude, durante as entrevistas, fornecer-lhes alguma indicação ou dado que pudesse fazê-los tomar uma atitude mais apropriada para a obtenção de seus direitos usurpados. Este capítulo e o seguinte, no qual trato do acesso à Justiça do Trabalho através dos serviços jurídicos do Sindicato dos Metalúrgicos procuram fornecer, de uma forma um pouco tortuosa, indireta e temporã, alguns subsídios que poderão vir a ajudá-los a tomar decisões mais conscientes para a resolução deste dilema.

A chave de minha resposta estará no desvendamento dos interesses envolvidos na ação judicial. Considerarei, sobretudo, interesses de duas ordens: aqueles advindos de pressões impostas, sobre os advogados, pela própria organização do sistema de prestação de serviço jurídico e, aqueles outros, advindos da representação particular que cada indivíduo envolvido no jogo judicial tem de sua profissão, de seu papel profissional e dos valores e princípios agregados a ela. O estudo do que os advogados fazem, pensam fazer e falam fazer, já teve sua importância detectada, pela sociologia americana, para o entendimento do que o Direito realmente é. Por exemplo, Llewellyn definiu o Direito como o comportamento dos advogados e funcionários públicos envolvidos nos processos de

resolução de disputa.²⁹ Longe de corroborar uma definição geral do Direito, longe mesmo de comungar este objetivo, creio ser essencial considerar o comportamento profissional dos advogados na medida em que, através dele, pode-se vir a explicitar inflexões de interesses divergentes entre os funcionários do judiciário, os advogados e aqueles que os procuram para a reparação judicial de uma injustiça. Nesse sentido, os interesses individuais dos advogados autônomos e, sobretudo, os interesses dos grupos embasados na organização da profissão, criam facilidades, imposições e limitações para a agência tanto dos advogados, como dos clientes que procuram a reparação judicial, de modo que torna-se imprescindível a análise dos interesses em termos de um importante princípio de definição de razoabilidade da ação daqueles envolvidos no jogo judicial.

As divergências de interesse entre clientes e advogados perpassam o universo da relação profissional e refletem-se no próprio conteúdo do processo judicial. O processo judicial nada mais é que a tradução jurídica - nomeação e identificação das partes em litígio, enumeração dos motivos da ação e dos direitos pleiteados - da realidade de trabalho ilegal vivida e narrada pelo trabalhador que desdobra-se em várias etapas ou trâmites de antemão previstos no processo legal de resolução dos conflitos. Essa definição do processo judicial, mesmo sendo singela e leiga, implica em uma série de problemas. Por exemplo, ao considerar o processo jurídico como a tradução em termos técnicos próprios da realidade de trabalho vivida e narrada pelo trabalhador, que este pretende ser ilegal, pressupõe-se pelo menos dois momentos em que a realidade do trabalho se submete a interpretação das partes envolvidas: um, quando o trabalhador narra a realidade vivida por ele ao advogado e, o outro, quando o advogado escreve a petição inicial na qual expõe ao juiz a história contada pelo reclamante. Ora, considerando, inicialmente apenas como hipótese, que advogados e clientes não participem da mesma tradição cultural e possuam experiências de vida diversas, enfim, que advogados e clientes possuam inserções diferentes em universos de pré-compreensão distintos, é necessário então aventar a hipótese de que o processo de tradução jurídica da realidade do trabalho não é neutro em relação a seus objetivos. Interpretações e re-interpretações do que é de Direito, baseadas em universos de pré-compreensão e interesses distintos, conflitam e tumultuam a relação entre advogados e clientes. Por exemplo, o advogado Correia,³⁰ num trecho de sua entrevista, indicou as dificuldades inerentes a esta tarefa:

P: Como os clientes chegam até o senhor? Por que eles procuram um advogado?

Correia: Geralmente por indicação de amigos. Eu não faço anúncio no

²⁹- Cf. Ladinsky 1963, p. 47.

³⁰- Por razões óbvias, os nomes dos advogados são fictícios.

jornal, conhecem o meu trabalho pelo que eu fiz por outros clientes e assim sucessivamente. Agora, o brasileiro hoje está um tanto quanto, não diria politizado, mas ele está bem mais esclarecido dos direitos dele. Muitas vezes até, ele se julga detentor de um direito que não existe.

P: Quais os critérios que o senhor utiliza para dar prosseguimento em uma causa?

Correia: Eu acho que é mais uma questão de empatia. Não adianta o rapaz chegar e oferecer x para mim que eu não faço. Eu cobro o que a lei estabelece, 30%. Nem mais, nem menos. A função do advogado é restabelecer uma ordem jurídica. Eu vejo se é justo do meu ponto de vista, se não for justo, eu não vou entrar. Então, veja bem, tem tanta coisa absurda, tanta coisa despropositada.

O xis da questão, segundo a argumentação de Correia, é a definição do justo que, no final das contas, pode vir a variar de acordo com o ponto de vista do advogado ou do cliente. Joaquim, um outro advogado autônomo entrevistado, também indicou a variação de conteúdo do conceito de justo, de acordo com a perspectiva do advogado ou do cliente. Joaquim respondeu nos seguintes termos a mesma pergunta feita a Correia (Quais os critérios que o senhor utiliza para dar prosseguimento a uma causa?):

"Eu procuro fazer uma triagem. Eu nunca, a princípio, digo que o reclamante tem ou não direito. Eu acho que o advogado é o primeiro juiz da causa, então eu já faço uma análise antes. Ele deixa a documentação comigo, eu faço o histórico, ele assina sempre comigo. Eu tenho uma ficha própria na qual colho todas as informações e o reclamante dá o ciente dele. Se amanhã ou depois ele mudar de pensamento, o que é muito fácil, pois o sujeito vem todo inflamado no meu escritório e conta uma história quando na realidade não é nada daquilo, se porventura acontecer isso, eu vou responsabilizá-lo pela história que ele me contou. Então ele assina a história que ele me contou e, em função disso, eu vou fazer uma triagem e ver se ele realmente tem direito. Se ele não tiver, eu já falo que não vou perder tempo com ele, se ele realmente quiser insistir ele tem o sindicato e tem outros profissionais, ele pode tentar. Até em função disto a incidência de reclamação procedente da gente é muito grande. É muito difícil de acontecer de dar alguma improcedência. Se der o tribunal opera. É muito difícil, a gente já acaba dando uma ..., pois é evidente que nem todos os pedidos são coerentes, às vezes a gente acaba pedindo algo que é improcedente. Mas, no total, o pedido da reclamatória acaba sendo bastante satisfatório."

A questão aqui, então, refere-se à definição do justo, ou melhor, à substancialização do justo na relação entre advogados e clientes. O problema é que os códigos legais não são as únicas fontes de justiça a que os atores podem recorrer, apesar de serem as únicas que contam com a sustentação coercitiva do Estado. Os cidadãos, trabalhadores ou não, possuem também princípios de justiça, baseados na moralidade oriunda de seus mundos da vida, que extrapolam o universo dos direitos

estatais.³¹ Esses princípios de justiça, ratificados em crenças morais, criam expectativas de direitos sobre as quais a Justiça estatal não pode vir a se pronunciar de maneira efetiva: no âmbito da ação judicial discute-se apenas a possibilidade do reclamante poder ou não fazer jus ao recebimento de tal ou qual direito vigente, mas não se discute sobre a justiça de tal ou qual "expectativa de direito" que as partes litigantes podem vir a julgar como sendo de seu direito. Discussões cujo tema são direitos ainda não garantidos legalmente são apenas possíveis no universo da política legislativa, ou então, no máximo, nos processos de negociação, entre patrões e empregados, visando a obtenção de acordos coletivos. A Justiça do Trabalho não baseia-se na análise da justiça das expectativas de direito das partes litigantes para pronunciar-se sobre o conflito em pauta. A Justiça do Trabalho impõe às partes litigantes a legislação trabalhista em vigência. Porém, este poder de impor a legislação às partes litigantes não significa que a Justiça estatal é capaz de penetrar todas as esferas dos mundos da vida, neutralizando obrigações e imperativos de ordem moral. A coexistência de imperativos e obrigações de ordem legal e moral, impõem às discussões jurídicas em torno do justo, o problema da legitimação dos princípios legais frente às expectativas morais envolvidas. Nesse sentido, a diversidade moral dos membros da sociedade é fonte incessante de problemas e conflitos acerca do conteúdo do justo, à medida que submete constantemente os imperativos legais à avaliação moral daqueles que pleiteiam a reparação judicial de suas expectativas de direitos. Dessa forma, na relação entre advogados e trabalhadores, há uma tensão permanente entre as expectativas de direito pleiteadas pelos trabalhadores e as possibilidades reais de reparação possibilitada pela legislação em vigor.

Isto a que me referi como a tensão imanente na relação entre advogados e clientes é percebido, como já vimos pelos próprios advogados, no desempenho cotidiano de suas atividades profissionais, como uma séria dificuldade na sua relação profissional com os clientes. O sinal mais evidente dessa tensão é a insatisfação, por vezes tornada pública, do cliente em relação aos desdobramentos processuais da ação judicial e, de modo mais geral, com o serviço jurídico obtido. Abelha, advogado autônomo na cidade de Campinas, colocou essa questão nos seguintes termos durante sua entrevista:

"Quando você coloca para o reclamante que o processo pode ter uma evolução que pode terminar em trinta dias, ou pode demorar três, quatro anos ou mais; no primeiro momento, ele aceita porque há aquele intuito de buscar o direito, a retaliação. Mas passando esta fase, o reclamante em razão do próprio salário baixo, passa a ver a ação como uma expectativa de

³¹ No capítulo quatro, ocupar-me-ei em descrever e analisar alguns exemplos de princípios de justiça oriundos dos mundos da vida que afetam o desempenho dos metalúrgicos na Justiça.

rendimento extra. Então, ele vai se impacientando e quando o processo passa de um ano, de um ano e meio, ele ultrapassa o ponto de equilíbrio do reclamante. Ai o reclamante já começa a ficar insatisfeito mesmo havendo um contato contínuo, mesmo você enviando correspondência regular para ele. Na visão dele ele está sendo enrolado e pronto."

Porém, não é apenas a demora dos trâmites processuais que os advogados imputam a insatisfação dos clientes em relação ao serviço jurídico prestado. A desconfiança dos clientes em relação a seus advogados é imputada, por estes últimos, também ao desconhecimento, por parte dos trabalhadores, dos direitos efetivamente garantidos pelo Estado. Alguns advogados acham que este é o principal motivo, ou ao menos um forte motivo, de desestímulo e insatisfação na procura de reparação judicial. Devido aos baixos salários recebidos e a desinformação quanto a seus direitos, os trabalhadores ao receberem uma indenização pequena, ou ao serem informados pelo advogado que têm direito apenas a uma pequena indenização, tornam-se insatisfeitos com o serviço jurídico prestado. De acordo com Joaquim:

"É, veja bem, um dos motivos pelo qual o sujeito termina procurando a gente é que ele, depois de vários anos de trabalho, ele recebe a rescisão de contrato e acha pouco. Então, ele vem para que a gente analise no sentido de saber se está correto. E geralmente o que eu tenho observado é o seguinte: muitas vezes ele (cliente) te procura por uma coisa que ele supostamente acha que ele está sendo lesado. E, muitas vezes, naquilo que ele pensa estar sendo lesado, está correto. A gente encontra outras irregularidades que não aquela. Muitas vezes a rescisão é baixa em função do baixo salário de anos e anos. O próprio Fundo de Garantia, sendo o salário baixo, vai ser baixo também. Então, veja bem, quando o sujeito recebe o que ele acha ser pouco dinheiro, ele acha que tem alguma coisa errada, que as coisas não foram certas, mas na realidade ele não tinha mais direito do que aquilo que recebeu."

A questão aqui é simples: será que todo este problema gerado na relação entre advogados e clientes é ocasionado apenas pela ignorância e incompreensão dos trabalhadores quanto aos trâmites processuais e os direitos legalmente garantidos? Pessoalmente, creio que não. A tensão inerente à relação entre advogados e clientes não decorre apenas da pretensa incapacidade intelectual dos reclamantes em compreender os trâmites processuais ou de distinguir entre os direitos efetivos e as expectativas de direito. Essa é uma visão reducionista a que alguns advogados se detêm para explicar as dificuldades de relacionamento com alguns de seus clientes mais empertigados. Mesmo alguns advogados entrevistados não consideram que a ignorância e incompreensão de seus clientes sejam responsáveis por estes tipos de conflito, mas percebem sobretudo divergências de interesse referentes ao objetivo da ação judicial. Gonçalves, por exemplo, declarou:

"Numa linguagem mais comum, numa camada mais ampla dos trabalhadores, eles até ensinam o advogado. Você, por exemplo, como advogado deveria, em tese, estar por dentro do vale transporte, da ajuda de custo, do auxílio creche, bolsa de estudo, incentivo a bolsa de estudo e tal... Em tese, você que lida com a relação patrão empregado devia saber tudo isso. Só que você acaba atropelando, não mexendo com essas coisas porque são coisas pequenas. O profissional de Direito vai em busca de coisas maiores e acaba não brigando pelas coisas pequenas. Então você percebe que numa linguagem mais comum, a grande maioria dos trabalhadores, você percebe... o sujeito chega: "Doutor, esse abono dos Cr\$ 21.000,00, o governo não me pagou." Então, ainda que você não tenha conhecimento se há o abono de Cr\$ 21.000,00, aí você tem como referência que a notícia vai para os jornais e você vai ver que existe o abono. Então, numa linguagem mais geral, você pode dizer que a grande camada dos trabalhadores têm um certo conhecimento dos seus direitos, apesar do desinteresse dos advogados por estas questões pequenas."

Partindo da tipificação dos processos trabalhistas, os quais, de acordo com Gonçalves, dividem-se, na perspectiva dos advogados, entre as grandes causas que envolvem significativas somas de dinheiro e as pequenas causas que envolvem quantias insignificantes, podemos chegar a um ponto essencial do conflito de interesses entre advogados e clientes. Em decorrência do sistema de remuneração dos serviços advocatícios (os advogados autônomos recebem 30% do valor da indenização recebida pelo trabalhador³²), os advogados têm interesse apenas em aceitar causas que envolvam indenizações de um valor significativo de acordo com seus próprios padrões de vida. Assim, direitos que envolvem pequenas quantias de dinheiro não são foco de interesse para os advogados autônomos tanto quanto o são para os trabalhadores. Para o advogado, trinta por cento de pouco é pouquíssimo e não compensa desdobrar-se para obtê-lo. O fundamento desta divergência de interesses entre advogados autônomos e clientes é que, para os primeiros, a ação judicial não é apenas uma forma de reparação ou reafirmação do direito alheio, mas também é o próprio ganha-pão. O depoimento do advogado Luís³³ nos dá, com precisão, a dimensão dessa questão:

"Quando você está na faculdade, você tem aquele sentimento mais idealista: a lei determina que seja desta maneira, então vamos fazer desta maneira. É um pensamento muito positivista. Depois que a gente sai da faculdade é que a gente começa a ver como funciona. Então, a gente vê que tem certos tipos de

³² No caso raro da sentença ser completamente desfavorável ao trabalhador, o advogado não recebe nada, mas segundo os dados do Boletim Estatístico do TRT de Campinas, apenas 9,5% das ações julgadas entre os anos de 1987 e 1990 (inclusos) foram completamente improcedentes. Ver tabela apresentada no Anexo A, p. 132.

³³ Luís é um advogado formado há pouco tempo que montou um escritório de advocacia há apenas um ano.

problema que a gente via na faculdade, que você vê que são coisas que pela lei você tem que seguir de uma maneira, mas na vida prática é preferível passar algumas coisas. Tem muitas causas que a gente não pega porque é uma dor de cabeça tão grande para se resolver e o retorno que aquilo vai dar para você e para o seu cliente é mínimo, às vezes não tem nem como valorar.(...) Na área trabalhista, o que às vezes complica, são pedidos mínimos. Você vai entrar com uma causa para uma coisa mínima? Vai demorar um ano para a empresa pagar este pouco porque elas exigem determinação judicial para fazer o mínimo. Muitas vezes a gente consegue acordo conversando e tal, com jogo de cintura, a gente consegue resolver a situação mais rápido. Mas geralmente não se consegue e o trabalho é muito grande para se ter um retorno em coisas mínimas."

Questionado sobre o que considerava como valor mínimo para uma causa, Luís respondeu:

"Vamos supor uma causa que vai dar como honorários advocatícios menos que dois salários mínimos, o trabalho que você tem é muito maior que o retorno. Vamos supor que seja pleiteado um salário mínimo, se você cobrar 30% dele, ele não vai querer entrar com a causa. Se você cobrar 10% do salário mínimo, você nem faz. Menos que dois salários mínimos, não dá."

Considerando que para o advogado receber dois salários mínimos é necessário que o valor total da causa seja de quase sete salários mínimos, isto se for cobrado trinta por cento à título de honorário advocatício, parece-me improvável que trabalhadores humildes que recebam salário mínimo possam ingressar na Justiça do Trabalho representados por advogados autônomos. Todavia, a questão não é tão simples assim como a fiz parecer. Se considerarmos os dados estatísticos do TRT de Campinas, perceberemos que as ações judiciais vem aumentando constantemente na cidade de Campinas. De 1987 à 1990 houve um aumento de processos nas quatro Juntas de Conciliação e Julgamento de Campinas da ordem de 88%: em 1987 foram encaminhados 4.794 processos às três Juntas de Conciliação e Julgamento de Campinas contra 9.025 processos encaminhados em 1990.³⁴ Isto representou um aumento de 61% no número de trabalhadores que recorrem à justiça do trabalho na cidade Campinas: em 1987 foram 7.247 contra 11.659 no ano de 1990.³⁵ Esse aumento de demanda pela Justiça do Trabalho também pode ser percebido a nível nacional. Em pesquisa nacional domiciliar realizada em 1988, o IBGE mostrou que os conflitos trabalhistas são proporcionalmente altos tanto na área rural (12,4% do total de conflitos, sendo que o número de

³⁴ De 1987 à 1989 havia apenas três Juntas de Conciliação e Julgamento em Campinas. Devido ao constante aumento da demanda, em 1990, foi inaugurada mais uma Junta de Conciliação e Julgamento na cidade.

³⁵ Fonte: Boletim Estatístico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas. V. tabela completa no Anexo B, p. 135.

conflitos trabalhistas na zona rural foi apenas superado pelos conflitos envolvendo questões de vizinhança e por conflitos de herança) quanto na urbana (18,3% do total de conflitos, sendo que os conflitos trabalhistas urbanos foram apenas superados em número pelos conflitos conjugais), porém o fato mais importante que os dados do IBGE demonstraram é que os conflitos de natureza trabalhista foram os que estimularam o desdobramento forense do conflito: em 66,6% dos casos de conflito verificou-se a utilização da Justiça para sua resolução. Diante desses números inequívocos, como manter a minha afirmação de que o sistema de remuneração dos advogados autônomos cria dificuldades ao acesso das camadas trabalhadoras à Justiça do Trabalho, devido à divergência de interesses entre advogados e clientes?

O primeiro ponto a considerar é que se o sistema impõe empecilhos e dificuldades na implementação de ações trabalhistas, também fornece bastante facilidades. Os custos de encaminhamento das ações judiciais trabalhistas, por exemplo, tornam-se mínimos sendo que, normalmente o trabalhador necessita apenas desembolsar mais ou menos cinco dólares para pagar o xerox e autenticação da carteira de trabalho, reconhecer a firma para o estabelecimento da procuração judicial e pagar as passagens de ônibus necessárias para o comparecimento às duas audiências iniciais. O pagamento dos honorários advocatícios, apesar de ser uma bela mordida (geralmente 30%) no quinhão a ser recebido pelo trabalhador como indenização, pelo fato de ser descontado apenas do valor a ser recebido, não impede o amplo acesso à Justiça. Por outro lado, cria-se uma enorme dependência entre advogados e clientes, pois a remuneração daqueles depende do envio constante de ações judiciais em favor destes últimos. A competição por clientes com conflitos trabalhistas faz com que os advogados autônomos ofereçam, então, uma série de facilidades para atrair seus possíveis clientes. Como os sindicatos de classes, os advogados autônomos têm por praxe não cobrar consulta trabalhista. Os clientes tanto da área cível, como criminal, não possuem esse privilégio.

Então, a dificuldade de perceber estatisticamente como os interesses pecuniários distintos de advogados e clientes constituem-se em empecilhos ao acesso pleno à Justiça deve ser hipotecado ao fato de que esta espécie de obstáculo não impede o encaminhamento das ações judiciais, mas basicamente impedem que as causas tenham os trâmites processuais completos. Com os ganhos atrelados à quantidade de causas enviadas à Justiça, os advogados normalmente não recusam causas pelo seu pequeno valor, mas as utilizam para fechar acordos judiciais e conseguir uma remuneração imediata, mesmo que de baixo valor. Durante o depoimento da advogada Vanessa, o sentido que o acordo judicial assume para o advogado autônomo tornou-se explícito. Nas palavras de Vanessa:

“O critério que o nosso escritório adota, nós sempre orientamos o cliente neste sentido, quando o processo é um processo de valor pequeno, além de... o excesso de trabalho nosso não está permitindo mais dar continuidade num

processo pequeno até as últimas conseqüências. O cliente já é alertado sobre isso: vai haver uma tentativa de acordo. Eu aceito a causa mas aviso ao cliente que vou forçar um acordo."

Pelo acordo judicial, as partes litigantes, ou seja, empregados e empresa, abrem mão da definição do mérito da questão pela sentença judicial e acordam uma indenização pecuniária que encerra a disputa judicial. Na maioria das vezes, as empresas apenas desistem de levar o processo até o fim e decidem pagar, imediatamente, o trabalhador lesado se houver um desconto sobre o valor pleiteado inicialmente.³⁶ Considerando que, além do desconto dado ao empregador como estímulo para o acordo, o trabalhador ainda paga trinta por cento do valor recebido para o advogado, o acordo judicial sempre reduz bastante o valor a ser recebido. Quando entrevistei os advogados, sempre perguntei quais os critérios que eles adotavam para fechar ou não um acordo. Agora estas respostas podem nos dar uma dimensão mais exata dos descontos, dados pelos trabalhadores, sobre os valores inicialmente pleiteados a fim de fechar o acordo judicial. Cito, como exemplos, duas respostas que obtive. A primeira é a do advogado Joaquim:

"Eu sempre sou bastante franco com os reclamantes nesse sentido. Há poucos dias atrás, eu fiz um acordo com um banco. A moça estava desesperada. Eu disse a ela: "se você ganhar o processo você tem bastante chance de receber X." "Mas, doutor, eu preciso de tanto." Era exatamente o que o banco estava oferecendo. "Bom, você tem o direito de tanto, você vai receber tanto, o dinheiro é seu, a reclamação é sua, você resolve"- eu disse. Eu sou bastante aberto com o cliente neste sentido. Mas em média, eu levo para a reclamação, por exemplo, se for um pedido de horas extras e tudo mais, eu faço como um julgamento, aquilo que vai ser difícil perder. Então eu calculo daquela forma os outros itens que são controversos, que vai dar discussão. Eu coloco este acordo na 1ª audiência. Em função deste valor que já se torna reduzido porque é uma coisa praticamente líquida, a gente fecha assim na faixa de 70, 80% do valor inicialmente pedido."

A segunda resposta é a do advogado Abelha.

"O primeiro critério é a palavra do reclamante. Às vezes, o potencial econômico da causa é de X, mas ele estando desempregado, tendo necessidade imediata do dinheiro. A hora que ele posicionar isso aí, o acordo procura se fazer o mais rápido possível sem perder o potencial

³⁶ Durante a entrevista com um advogado de uma grande multinacional de Campinas, perguntei-lhe se as empresas, nos dissídios individuais, seguiam orientações das organizações de classe (como, por exemplo, da FIESP), como o fazem em relação a dissídios coletivos. Obtive a seguinte resposta: "Eu não acredito muito que sigam alguma espécie de orientação. Normalmente, as empresas preferem mesmo fazer acordos bem mais baixos do que serem sentenciadas por um valor mais alto."

econômico da ação. Dentro desta necessidade, um acordo de 30, 40% da causa não deve ser empecilho porque o titular daquele direito, o reclamante, ele tem necessidade daquela verba. Aquela verba, naquele momento talvez seja mais necessário para ele que a verba integral depois de 2, 3 anos ou mais. A dificuldade do processo e de fazer provas também determina o tamanho do acordo. Um bom acordo é de um percentual de 70% para cima”.

Apesar de o acordo judicial necessitar da concordância explícita do reclamante para ser efetivado e, de os advogados autônomos haverem dito possuir como critério básico para encaminhamento do acordo, a vontade e necessidades do reclamante, eles utilizam-se de vários estratagemas para induzir o trabalhador a aceitar o acordo. Para alguns advogados, como me disse o advogado Gonçalves, o acordo judicial assume uma forma desonesta e antiética de aumento dos honorários:

“Existem centenas de mecanismos, diversas formas de se passar a perna no reclamante. Existe esse tipo de postura que é condenável, um absurdo, mas é uma realidade. Essa questão de supervalorizar a proposta do empresário, por exemplo. Existe duas maneiras de você mostrar para o reclamante a tramitação do processo: “Companheiro, daqui a 30 dias você tem a sua primeira audiência, se tiver instrução vai ser em agosto, setembro, se tiver julgamento vai ser em outubro, quem perder vai recorrer e vai levar um ano, então, nós vamos conversar em novembro de 93 para começo de 94.” Isso é uma colocação, a colocação técnica. Agora, existe o terrorismo: “Vamos fazer este acordo porque essa causa com certeza vai levar 3, 4 anos. Você vai esperar 4 anos para receber. Isso é um absurdo. Vamos fazer já que é melhor para você.” Quer dizer, é em cima do melhor para você que ele dá o golpe. Então, você vê a mesma situação prática tem duas formas de colocar: uma para pressionar o acordo e outra para mostrar a realidade para o sujeito. Então, um mecanismo é jogar com o tempo. O outro mecanismo é o advogado receber por fora. O advogado faz o contato com o advogado da parte contrária e recebe um dinheiro por fora para fazer o acordo. Isso acontece mas não sei a proporção. Na OAB, os processos éticos não chegam nesse nível, mas a gente sabe desta prática porque se comenta e tal. Uma outra maneira também de forçar o acordo é dizer que você não vai ganhar, é muito arriscado, que o melhor é fazer o acordo. Também dependendo do cliente, às vezes, o cliente não sabe quando vai ganhar. Então, se for cem mil, o advogado fala que é cinquenta mil, o cliente humilde acaba aceitando isso.”

Minha intenção, por agora, não foi apenas reproduzir a lógica espúria que o acordo judicial pode vir a assumir para alguns advogados autônomos, mas também frisar que é o próprio sistema de prestação de serviço judicial e remuneração que pressiona os advogados, ao menos no início de sua carreira quando ainda não formaram uma clientela constante, a fazer farto uso dos acordos

judiciais como forma de manutenção própria. Dessa forma, creio ser uma redução desnecessária e improdutiva imputar a lógica espúria, que os acordos judiciais por vezes assumem, somente à ganância ou falta de ética de alguns profissionais. De acordo ainda com o depoimento do advogado Gonçalves, a necessidade de acordos judiciais é dramática para os jovens advogados:

"O primeiro ano (advogando) você vai passar apertado, vai varar a semana com o mesmo paletó ensabado e, é preciso ter paciência e saber que você vai conseguir superar isso. Como é que você vai fazer no primeiro ano, sabendo que uma causa leva três, quatro anos? Como é que você vai conseguir teu retorno? O aluguel de um telefone é um salário mínimo. O salário de um guardinha também é um salário mínimo. Se você for pagar aluguel, você não aluga uma sala por menos de três salários mínimos. Então, para você manter um escritório muito pequenininho funcionando, você vai ter que ganhar pelo menos cinco salários mínimos por mês. E, para ganhar isso você precisa fazer acordo de pelo menos vinte salários mínimos todo mês."

Luis, o mais novo advogado que entrevistei, deu a visão exata desse drama:

"Quanto ao recebimento, na trabalhista você recebe no final. Eu vou fazer um ano de escritório agora, tenho trinta e três ações trabalhistas, e até agora recebi uma vez só. Um acordo só que foi feito. Foi um acordo de 400, 500 dólares na época. Eu fiquei com 30% desta quantia. Foi o único que eu consegui fazer acordo. A maioria dos meus processos dá revelia, mas eu não consigo receber. O que acontece? Agora tá mudando um pouco, mas até o ano passado marca a audiência inicial, aí revelia, não compareceu o empregador, aí o juiz marca um outro dia, seis, sete meses para frente para dar a sentença. Agora eles estão fazendo o seguinte: na primeira audiência, não compareceu o reclamado, eles já dão a sentença. Agora as coisas ficaram mais rápidas. Um cliente meu, tem uma ação que propus há 18 meses, na primeira audiência há uns 16 meses o dono da empresa não compareceu, tomou uma revelia, mas só agora que vai ser pronunciada a sentença."

Mesmo para os advogados já estabelecidos na praça, o longo tempo de espera para receber a remuneração, também é um problema, como pode ser percebido pelo depoimento do advogado

Joaquim:

"Financeiramente é bastante relativo. Como eu atuo para reclamantes, eu recebo mais no final. No momento está bastante difícil pelo seguinte: as empresas estão passando por uma série de dificuldades e, no geral, estão protelando o pagamento ao máximo. As empresas grandes, com a inflação e com o próprio juro do dinheiro que elas já têm..., deixando para pagar no final, elas acabam pagando a reclamatória com folga e acabam lucrando com isso. Agora em relação aos honorários, no final da ação acaba compensando. É duro, é cansativo, mas não dá prejuízo"

Ao que me parece, para o advogado, na maioria das vezes, o acordo judicial é vantajoso, já que garante a remuneração mais imediata pelos seus serviços. Para o reclamante, o acordo judicial é, normalmente, um prejuízo significativo porque ele deixa de ganhar uma parte dos direitos a que todos aqueles que trabalham têm - como, por exemplo, férias, décimo-terceiro salário e insalubridade - e ainda precisa pagar trinta por cento do valor da causa para o advogado para receber simplesmente aquilo que lhe era de direito. Porém, em algumas situações o trabalhador pode vir até levar vantagem na ânsia de maiores lucros compartilhada por quase todos advogados. É uma prática muito comum entre os advogados autônomos aumentar os direitos dos seus clientes em busca de uma maior indenização. Mais uma vez, o advogado Luís nos contou como isto funciona:

"Você pede coisas que já foram pagas, coisas que têm pagamento dividido. O cara recebe o salário todo mês, mas nunca foi dado o recibo para ele. Só que ele recebe. Ele está reclamando porque foi mandado embora e não recebeu verbas rescisórias. Todo ano ele recebeu o décimo terceiro salário, só que nunca foi dado recibo. Que você faz? Você pede tudo de novo. Se a outra parte não conseguir confirmar o pagamento daquilo, ela vai ter que pagar. (...) Para aumentar o valor da causa, normalmente você pergunta assim para o cara: "Você fazia horas extras? "Fazia." "Você sempre recebeu horas extras certo?" "Não sei." Ele não sabe mesmo. Ele sabia que recebia horas extras mas não sabia se estava certo. Então, o quê que você faz? Você pede todas, as pagas e as não pagas. Ai cabe ao outro provar que ele fez o pagamento."

Vanessa, uma advogada conhecida pelos seus pares pelas suas falcatruas nos processos trabalhistas,³⁷ também contou-me que é comum demandar direitos que não são previstos na legislação trabalhista.³⁸ Vanessa justificou esse tipo de ação da seguinte forma:

³⁷- É interessante notar que os advogados se utilizam bastante das fofocas para controlar a falcatrua de seus colegas de profissões. É bastante comum, em conversas informais nas Juntas, escutar os advogados tecerem comentários maldosos sobre as ações controversas de colegas. Porém, ao que parece, a capacidade normativa desse tipo de controle informal é bastante exígua, já que, por um lado, quase ninguém se esforça para não ser mal falado e todos se especializam em falar mal dos outros e, por outro lado, as ações controversas não são submetidas somente a critérios éticos, mas são submetidas também a critérios instrumentais. Para ilustrar a que ponto alguns advogados chegam, vou contar uma pequena história: Conversando, num dia na Junta, com dois advogados com os quais fiz mais amizade, perguntei se eles não achavam anti-ético os advogados "prepararem" os depoimentos das testemunhas. Antes de cada audiência, normalmente os advogados chamam as testemunhas num canto e dizem o que elas têm de falar para o juiz. Depois de algumas delongas, os dois disseram que era um "pouco" anti-ético, mas que as testemunhas, em geral, são muito simples e se não forem "lembradas" do que aconteceu esquecem de dizer os pontos mais importantes. Um deles, porém, disse que é necessário tomar bastante cuidado ao "preparar" uma testemunha e
(continua...)

"Isto aí ocorre por duas razões. Ocorre geralmente por chute mesmo do advogado. É um advogado aventureiro. Ele, embora conheça o direito, ele aventura. Aventura porquê? Por que se a empresa não se defende ou não vem na audiência, tudo que ele jogou é dito como verdadeiro em função da confissão e da revelia que o empregador vai receber. Então, ele aventurou e deu certo. Sorte dele. Mas, existe também aqueles que desconhecem mesmo o direito e postulam um direito que não faz jus ao empregado por desconhecimento mesmo. É comum também fazer por desconhecimento de causa."

O fato de se demandar direitos que não são previstos na legislação ou direitos que já foram pagos é possível porque se a parte reclamada não comparecer, o processo passa a correr à revelia e a empresa é condenada a pagar o pedido integral. Por outro lado, também se não houver a contestação do advogado da parte contrária em relação ao pedido do trabalhador, os direitos demandados terão que ser novamente pagos. No caso da contestação do advogado da parte contrária ser eficiente, o reclamante normalmente só perde o tempo e o seu advogado apenas deixa de ganhar a remuneração da causa. De acordo com Marcelo, um advogado que trabalha num escritório de advocacia que presta serviço exclusivo a grandes empresas:

"O advogado do reclamante, ele pede, ele pede tudo, não importa se ele tem ou não direito, a empresa que se dane em se defender, se ela se defender bem, ela paga pouco ou não paga nada, se ela se defender mal ela paga tudo mesmo sem estar devendo. Quer dizer, então o advogado do empregado fala: não, o sujeito era empregado, fazia 20 anos, ganhava 2 milhões por mês e nunca recebeu salário, então ele requer salários, férias, etc... O que ele alega é tido como verdade incontestável, o ônus de provar que não deve é da empresa e não do empregado."

exemplificou com a seguinte história: Não fazia muito, ele estava numa audiência em que a testemunha da outra parte passou a contar pormenorizadamente como o reclamante se comportava mal no trabalho. O juiz, então, perguntou à testemunha como ela sabia de tudo isso se ela trabalhava em período diverso do reclamante. Nervoso, a testemunha respondeu: "saber, saber mesmo, eu não sei. Quem me disse tudo foi doutor advogado, que me mandou falar isso." Diante da bronca do juiz, o advogado pego em flagrante, justificou-se: "Doutor, todo mundo faz isso aqui." O meu amigo, aproveitou logo para tripudiar do colega de profissão dizendo, para todos que estavam na audiência ouvir, "se você se comporta mal, não pense que todos fazem como você." Rindo muito, o advogado que estava contando a história comentou: "o fulano é muito burro. Onde já se viu dizer que todo mundo faz isso. Ele devia ter desmentido a testemunha. O cara se sujeitou a tomar um processo ético de pura bobeira."

³⁸ - Isto é muito comum, por exemplo, no caso de empregadas domésticas. Assisti várias audiências em que os advogados de empregada doméstica pediam horas extras e FGTS, os quais não são direitos previstos na legislação trabalhista para esta categoria profissional.

O que parece ser uma queixa do advogado Marcelo, esconde alguns interesses fortes compartilhados pelos advogados de empresas. De acordo com o advogado Luís, o encaminhamento de ações trabalhistas de pequeno valor é prejudicial aos interesses dos advogados de empresas que, às vezes, pressionam para que os valores das causas sejam aumentados.

“Aí que vem aquele problema de uma ação de valor irrisório. Se é um terço de férias, e você pede um terço de férias, o valor fica muito pequeno. Quando, por exemplo, o valor da causa é um salário mínimo, o advogado da empresa não vai poder cobrar US\$ 200 para defender a empresa nessa ação. Vai cobrar então trinta por cento? Trinta por cento de um salário mínimo? Olha o trabalho que o cara vai ter! Se o cara cobrar US\$ 200, o cliente vai em outro advogado. Então, aí que a gente aumenta o valor da causa. Um terço de férias. Mas vamos começar vasculhar aqui para ver se dá para encaixar mais alguma coisa. “Você tem recibo de décimo terceiro?” “Só tenho de dois anos.” “Você tirou todas as suas férias?” “Tirei todas as minhas férias.” “Você tem recibo de todas as férias?” “Não tenho não.” “Então vamos pedir.” Às vezes, quando você conhece o advogado da outra parte, eles até ligam reclamando: “Pô, como você faz uma desta comigo, vê se aumenta o valor desta causa.” Isto acontecia muito com minha mãe que, quando ainda advogava, mandava ações não se importando com o valor.”

De acordo com Luís, os próprios advogados das empresas pressionam para que as ações judiciais tenham seus valores aumentados artificialmente: esse procedimento permite que tanto os advogados autônomos como os advogados das empresas tenham seus honorários maximizados. Para resumir a forma espúria a que os acordos firmados na Justiça do Trabalho se submetem, cito um outro trecho ilustrativo da entrevista com Luís:

“Por exemplo, quando a gente fala aquele negócio de aumentar o valor, quando o cliente chega no seu escritório, você fala os direitos que ele tem. Deu quinze salários mínimos, você fala para ele que são dez salários mínimos. Por que você fala para o seu cliente que é menos? Porque se for fazer um acordo e você falar para o seu cliente que o valor era quinze salários mínimos, ele vai criar problema para aceitar um acordo de oito, sete salários mínimos. Então você fala que é dez salários mínimos. Você fala para seu cliente que é menos e você fala para o juiz e para o advogado da outra parte que era mais. Se era quinze salários mínimos, então você fala que era vinte salários mínimos. Para o seu cliente, se era quinze você fala que era dez. Porque aí você consegue fazer um acordo de sete ou oito salários mínimos que é interessante para mim. Não é interessante para o meu cliente, mas é interessante para mim. O meu interesse é que termine o mais rápido possível, para eu receber logo.”

Considerando os dados apresentados até aqui, creio ser possível esquematizar a relação entre advogados autônomos e clientes utilizando os conceitos de cooperação e manipulação para classificar

as estratégias que cada uma das partes pode vir a assumir na citada relação. Num primeiro momento a relação entre advogados e cliente é sempre cooperativa: o encaminhamento da ação judicial é, inicialmente, tanto o meio de reparação das injustiças sofridas pelo cliente na relação de trabalho, como também é a forma de obtenção de remuneração por parte dos advogados. Nesse momento, advogados e clientes (reclamantes) cooperam de forma a obter vantagens para si próprios à custa da reclamada. Isto acontece, por exemplo, no transcorrer de uma ação trabalhista na qual o advogado se pauta na letra da lei. Mas também acontece naquelas situações nas quais os advogados procuram aumentar o valor da causa demandando novamente direitos já pagos pelo empregador e, até mesmo, nas situações em que o advogado do trabalhador e o advogado do empregador cooperam para aumentar o valor da causa, de modo que este último possa cobrar honorários advocatícios mais gordos. Nesses dois últimos casos, as ações manipulatórias dos advogados podem vir a garantir ao reclamante, às custas da empresa reclamada, rendimentos extras, como o recebimento de direitos que já tinham sido pagos. Porém, o advogado pode vir a assumir uma postura manipulatória em relação a seus clientes, agindo de forma a obter vantagens apenas para si próprio e em prejuízo deles. Este é o caso, por exemplo, quando o advogado leva o cliente a aceitar um acordo judicial, iludindo-o sobre o montante financeiro da ação trabalhista ou, sobre o tempo necessário para o cumprimento de todos os trâmites processuais ou ainda, iludindo sobre chances reais de ganhar o processo.³⁹ Também exemplificam a postura manipulatória dos advogados autônomos, as situações nas quais eles recebem propina do empregador para induzir o cliente a aceitar um acordo judicial danoso a si próprio.⁴⁰ Nesse caso, o advogado do reclamante, o advogado do reclamado e o próprio reclamado cooperam de forma a prejudicar o reclamante.

Porém, se é fato que os advogados têm a possibilidade - até largamente utilizada - de instrumentalizar os processos judiciais em proveito próprio, não devemos hipostasiá-la. Se, na perspectiva do advogado autônomo, é essencial para a determinação da razoabilidade de uma ação a avaliação dos benefícios financeiros que ele possa a vir obter, não é verdade que este seja o único critério em jogo, ou o único a que os advogados autônomos submetam suas avaliações racionais. Não é analiticamente suficiente considerar apenas caracteres utilitários como os critérios exclusivos que

³⁹- No anexo E, p. 140, transcrevo vários casos que acompanhei na 42ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas e que ilustram estas estratégias dos advogados. No capítulo 5, analiso alguns desses casos.

⁴⁰- A única referência a essa prática, durante uma entrevista, foi feita pelo advogado Gonçalves e foi citada na página 52. Porém, em conversas informais, era um tema corriqueiro. Não era raro escutar um advogado dizer que este ou aquele outro advogado provavelmente aceitava propinas.

orientam a ação dos advogados no jogo judicial. A inspiração ideológica, a compaixão humana ou a revolta diante da injustiça sofrida por outrem são sentimentos fortes que incidem na relação entre advogados e clientes e que são imperceptíveis a uma análise pautada apenas em critérios utilitários-finalísticos. A afluência desses sentimentos na relação entre clientes e advogados, aponta para a existência de uma dimensão da Justiça, que não se reduz completamente aos fins utilitários, mas persiste referindo-se a um universo moral-valorativo compartilhado por advogados e clientes. É comum, por exemplo, que os advogados, sejam de empresas como de empregados, representem sua atuação profissional no cerne de um conflito baseado em princípios ideológicos. Também não é rara a referência a sentimentos mais gerais como compaixão, pena e humanidade para justificar ações nas quais os advogados não se pautaram na intenção de maximizar os ganhos próprios. O advogado Gonçalves, por exemplo, afirmou:

"Existe a causa ideológica. Você investe nesta causa e não pode transigir. Em relação aos clientes do meu escritório, qualquer que seja ele, que entrou aqui, que nos procure, ainda que seja uma reclamação para cancelar advertência, na qual eu não vá receber honorários, a gente estabelece como regra fazer este tipo de processo.

P: Independente do valor da causa?

R: Se cancelar advertência não tem causa, não tem valor. Independente do valor da causa a gente pega.

P: E vai até as últimas instâncias?

R: Até onde der, até a última instância. É desgastante, dá trabalho, mas aí é que está: entra o entusiasmo pela coisa que você faz, entra a questão ideológica."

Gonçalves, apesar de ser mais enfático que os outros entrevistados, não é de forma nenhuma um caso isolado. Todos os advogados que entrevistei, em algum momento da entrevista, em maior ou menor tom, referiram-se a princípios ideológicos ou morais para justificarem tal ou qual ação. É unânime a representação, entre advogados, que a função do advogado é, antes de tudo, reparar uma injustiça, restabelecer uma ordem jurídica. Obviamente não se pode considerar que esta construção linguística represente qualquer tipo de consenso prático em torno do justo ou daquilo que é de direito, porém ela, indubitavelmente, indica a necessidade de se considerar os aspectos não utilitários para a compreensão plena da conduta dos advogados. Cito, por exemplo, um advogado de empregadores, Marcelo, que dá uma dimensão plena do ponto que chega a representação ideológica que os advogados fazem de sua profissão:

"Existe entre advogados de um lado e de outro, um conceito filosófico, uma coisa mais de filosofia, de pensamento, de linha. Normalmente, os advogados de reclamantes são necessariamente, vamos dizer assim, mais radicais que a gente. A gente nota que os advogados que trabalham para o empregado, eles

são, acho que em 90% dos casos, 99% dos casos, eles são de uma linha política mais à esquerda. Eles tem uma conduta, um entendimento, uma postura, uma filosofia mais radical. Eles são mais intransigentes. Eles são mais cegos com relação à realidade. Eles, por exemplo, não conseguem enxergar que uma empresa possa ter uma situação financeira mais apertada, ruim. Eles acham que a empresa tem que pagar tudo. A empresa tem dinheiro, não importa, a empresa tem que ter dinheiro, é rica. Outra coisa: no meu entender, os advogados que fazem reclamante, eles são muito mais assistentes sociais que advogados. Eles raciocinam como assistentes sociais. O raciocínio deles é o seguinte: "o empregado, meu cliente, é credor porque é um coitado e não porque a lei dá direito a ele." Existe uma filosofia, uma conduta política que é colocada a frente da conduta legal. Eu tenho a impressão que os advogados de reclamante acham que o reclamante é credor porque é coitado. Eles são muito mais assistentes sociais que advogados. Eles não se pautam na lei, mas usam a lei."

De uma certa perspectiva, considerando o conteúdo das entrevistas citadas, a posição dos advogados tem algo de trágico, no sentido que os gregos davam ao termo. Na tragédia grega dois universos de valores - os valores tradicionais da Grécia arcaica (homérica) e os valores emergentes da *pólis* - transformavam as ações dos heróis num foco de ambigüidade.⁴¹ A ação heróica, a ação que se destacava do universo das ações cotidianas e previsíveis, era um problema para aqueles que se propunham avaliá-la na medida em que havia duas possibilidades para fazê-lo. De acordo com MacIntyre (1991), esses critérios díspares de avaliação se condensavam nas noções de excelência e eficácia. O excelente é aquele que ganha em condições justas. É aquele que impõe sobre si mesmo as obrigações da equidade, ou seja, agir de acordo com a *dike* (a justiça) de modo a possuir *areté* (qualidades que permitem ao indivíduo fazer aquilo que seu papel exige de modo a preservar e restaurar a ordem da *dike*) e ser *aghatós* (bom naquilo que é exigido de cada papel). O eficaz é aquele que vence a qualquer custo, mesmo que seja em função de um erro e distração do mais excelente, mesmo que seja em função do sacrifício da justiça ou da ética. Na concepção épica homérica, ser excelente e eficaz é tão intimamente ligado que não há incompatibilidade alguma entre ser vitorioso e excelente. O cultivo da *areté* não se justifica apenas pelo interesse de ser virtuoso: cultivar a *areté* também é o melhor meio de obtenção da vitória e de seus prêmios - a riqueza e o poder. Nesse sentido, a ação épica é livre de contradição: ela é fonte tanto da justiça como da riqueza e do poder. Na concepção trágica, a excelência e eficácia são, a princípio, inconciliáveis: o mote das

⁴¹- De acordo com Vernant (1977: 12), "o herói deixou de ser modelo; tornou-se para si mesmo e para os outros, um problema."

tragédias é justamente o confronto dos princípios da excelência e da eficácia.⁴² Para o trágico ser vitorioso, rico e poderoso não é decorrência de ser excelente, bom e justo. Muito pelo contrário, ser vitorioso, rico e poderoso, é muitas vezes sinal de que não se foi excelente, bom e equânime.

Talvez, o grupo social mais capaz de compreender os sentimentos e força da tragédia grega, em nossa sociedade, seja o grupo dos advogados. Imiscuídos num universo que, ao mesmo tempo, enfatiza a excelência da equidade e da justiça e os beneplácitos da riqueza, os advogados se vêem sempre na contingência de decidir se adotam na sua conduta profissional, ou ao menos no encaminhamento de cada caso específico, os critérios da excelência, da equidade e da justiça, ou, então, os critérios da eficácia da obtenção do maior lucro possível em cada caso. Todavia, é importante frisar que nem sempre excelência e eficácia se opõem no universo de valores dos advogados: como alternativa ao dilema trágico, há, em alguns casos, a solução épica, mais comum aos heróis homéricos do que aos advogados, mas não completamente inexistente entre estes últimos, de crer que a excelência é forma natural de obtenção dos bens da eficiência (riqueza, status, poder). De qualquer forma, seja qual for a solução que os advogados adotem para o dilema trágico de sua profissão, quer os advogados se submetam aos interesses econômicos envolvidos em sua profissão, buscando a máxima remuneração possível sem considerar diretamente a questão da justiça e da ética de seu comportamento, quer os advogados se submetam à valores morais circunscritos na idéia de justiça, buscando, antes de mais nada, a reparação de uma injustiça sofrida por outrem, a solução é sempre contingente, individual e temporária. Com isso quero dizer que, os motivos e razões envolvidos na solução concreta que cada advogado dá para cada situação específica, na qual o dilema trágico se manifesta, decorre, sobretudo, da biografia de cada indivíduo (da história de vida de cada um, as experiências profissionais pelas quais passaram, as crenças pessoais, a ideologia de cada um, a ética pessoal em que pautam suas ações) e da interação concreta do advogado com seus clientes, já que clientes com mais conhecimento dos trâmites processuais, mais experientes e cultos, têm maior capacidade de impedir que o advogado instrumentalize o processo judicial exclusivamente de acordo com seus critérios pessoais. De fato, a forte tendência que os advogados autônomos possuem de instrumentalizar os processos judiciais de modo a obterem o máximo de vantagens para si mesmo

⁴² Vernant, ob. cit, p. 13, sintetizou este ponto da seguinte maneira: "O que a tragédia mostra é uma dike em luta contra outra dike, um direito que não está fixado, que se desloca e se transforma em seu contrário. A tragédia, bem entendido, é algo muito diferente de um debate jurídico. Toma como objeto o homem que em si próprio vive esse debate, que é coagido a fazer uma escolha definitiva, a orientar sua ação num universo de valores ambiguos onde jamais algo é estável e unívoco."

(quer seja aumentando artificialmente o valor da causa, induzindo o reclamante a acordos pífios ou recebendo propina da parte contrária ao reclamante) é contrabalançado tanto por uma ética pessoal que normatiza a ação do advogado de acordo com princípios e valores introjetados, como pelo controle mútuo decorrente da interação de agentes que cooperativamente buscam objetivos distintos.

Em resumo, creio ter podido distinguir dois *conjuntos-de-ações*⁴³ possíveis de um advogado autônomo desempenhar em relação a seus clientes. O primeiro desses *conjuntos-de-ações* refere-se a postura cínica que, em algumas situações, os advogados autônomos assumem em relação a seus clientes, ou seja, o advogado instrumentaliza o processo judicial de modo a atingir seus próprios interesses, quer seja às custas de prejuízos imputados a seus clientes, quer seja às custas de prejuízos imputados à outra parte envolvida no processo (o empregador), quando não às custas de prejuízos imputados a ambos. O segundo *conjunto-de-ações* refere-se ao que chamarei de postura ética dos advogados frente a seus clientes. Refiro-me especificamente às situações nas quais os advogados, por conceberem o processo trabalhista como um enfrentamento de classes sociais antagônicas (a motivação básica dos advogados aqui decorre do fato de eles se verem como representantes ou membros das classes sociais trabalhadoras), ou ainda por submeterem suas ações à ética profissional, agem de forma a garantir, prioritariamente, os interesses de seus clientes. A questão então é saber quais advogados, ou que grupo de advogados, tendem mais a assumir uma ou outra postura em relação a seus clientes. A resposta a essa questão será sempre contingente e precária porque esses dois *conjuntos-de-ações* não se constituem em núcleos normativos responsáveis pela construção de identidades de grupos ou sub-grupos na categoria dos advogados autônomos. Esses dois *conjuntos-de-ações* são, antes de tudo, duas possibilidades de agência que qualquer advogado, dependendo da situação, pode vir a desempenhar sem se identificar permanentemente com um ou outro grupo de advogados. Porém, apesar da precariedade inerente à resposta possível à questão formulada acima, creio ser possível identificar certas tendências que permitirão identificar algumas características sócio-econômicas e políticas dos advogados que, normalmente, tendem a optar por uma ou outra postura em relação a seus clientes.

Como a própria formulação da questão indica, os fatores principais que levam este ou aquele advogado a decidir por este ou aquele *conjuntos-de-ações* concentram-se em torno da concepção

⁴³ O conceito de *conjuntos-de-ações* foi desenvolvido por Mayer (1987) como uma espécie de ponto central na definição do conceito de "quase-grupo". Por *conjuntos-de-ações*, Mayer indicava a interconexão de sujeitos em uma mesma "rede social" baseada no impulso proposital específico levado a cabo por um dos membros da rede social que, com interesses próprios, procura obter a adesão de outros sujeitos a seu projeto.

ideológica e filiação partidária dos advogados autônomos. Advogados com militância em partidos políticos de esquerda que concebem o sistema capitalista como luta de classes, tendem a ignorar mais frequentemente as possibilidades de obtenção de lucros pecuniários próprios imediatos, sendo mais dispostos a agir de forma a realmente garantir os direitos de seus clientes. Advogados formados nos sindicatos de classes também, quando passam a ter seus próprios escritórios de advocacia, geralmente mantêm o mesmo padrão de atendimento que o dos sindicatos em que trabalharam. A compreensão do jogo judicial que esses advogados possuem, geralmente, é fortemente marcada pela experiência vivida no mundo sindical: o jogo judicial é concebido como um enfrentamento entre classes sociais antagônicas e o advogado se vê como o paladino das classes trabalhadoras oprimidas. Esses advogados que fazem de seus afazeres diários militância ideológica e política, são considerados por seus pares, como indicou o advogado Marcelo em um trecho já citado de sua entrevista,⁴⁴ radicais. Basicamente, eles são considerados radicais por não se dobrarem diante de argumentos que apontam para as “vantagens” que os acordos judiciais representam para todos os envolvidos no processo judicial: para si próprio e para os advogados dos reclamados, o acordo judicial é uma forma de apressar a remuneração a ser obtida com o processo; para a empresa, o acordo judicial é uma forma de obtenção de desconto sobre o total devido; para os juízes e funcionários das Juntas é uma forma de diminuir o tempo de andamento dos processos judiciais, e para o empregado, o acordo judicial é um prêmio de consolação (já que não se trata do pagamento de todos os débitos trabalhistas a que ele teria direito) por seu esforço pessoal em procurar receber seus direitos lesados que, muitas vezes, representa um desafogo temporário no orçamento familiar. Enfim, esses advogados são considerados radicais por seus próprios pares por julgarem que os direitos trabalhistas de seus clientes não são passíveis de negociação. Mais uma vez gostaria de frisar que estou tratando de tendências de comportamentos os quais um grupo de advogados pode ou não vir a desempenhar. Nem sempre advogados que concebem sua profissão com este caráter ideológico e político forte são coerentes com seus próprios valores. Às vezes, problemas de ordem prática e conjetural, impõem a necessidade da agência em desacordo com os valores pessoais de cada um. A questão é que tanto a postura ética quanto a postura cínica são exequíveis e estão de acordo com as expectativas criadas em torno do papel do advogado. A opção entre uma ou outra postura é, então, sempre contingente e precária. Com isso também quero dizer que os advogados autônomos que não concebem sua profissão com um caráter político-ideológico forte não são necessariamente cínicos em relação a seus clientes. Apesar de não podermos justificar a si próprios e aos outros suas ações em termos políticos-ideológicos,

⁴⁴- Entrevista citada na página 58.

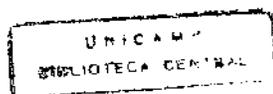
escudados na ética profissional, na honra pessoal ou num sentido vago de humanidade, esses advogados podem assumir uma postura ética em relação a seus clientes, ou seja, agir, antes de tudo, de modo a lhes garantir seus direitos trabalhistas. Tanto para um, como para o outro grupo, a adoção de um ou outro *conjuntos-de-ações* é contingente e precária.

CAPÍTULO III

O SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE CAMPINAS E REGIÃO E A JUSTIÇA DO TRABALHO.

Neste capítulo, intenciono demonstrar os obstáculos e facilidades que o trabalhador metalúrgico normalmente enfrenta quando pleiteia seus direitos na Justiça do Trabalho através dos serviços jurídicos oferecidos pelo sindicato de classe. Mantendo-me fiel ao esquema teórico esboçado no primeiro capítulo, pretendo analisar, no que se refere à estrutura organizacional do sindicato, tanto os imperativos sistêmicos ou funcionais (reprodução material da vida, disputa pelo poder) que impõem aos atores concretos comportamentos necessários e exigências anônimas, como os valores morais compartilhados pelos membros e funcionários do sindicato, e a relação destes com os imperativos sistêmicos.

Para o Sindicato dos Metalúrgicos de Campinas e Região, o significado do processo judicial trabalhista é completamente outro do que o daquele assumido pelos advogados autônomos. A primeira grande diferença a ser notada é o fato de os advogados do Sindicato dos Metalúrgicos de Campinas e Região serem assalariados, não havendo remuneração ou gratificações atreladas aos valores das causas. Na realidade, em maio de 91, quando iniciei minha pesquisa no sindicato, havia uma disputa velada dos advogados do sindicato com a diretoria. Os advogados estavam bastante insatisfeitos com dois pontos principais: o assalariamento e a responsabilidade coletiva pelos processos. Os advogados queriam que, ao menos uma parte dos vinte por cento cobrados dos trabalhadores pelo sindicato a título de honorários advocatícios, fosse repassado a eles a título de comissão. Por outro lado, os advogados também não concordavam que todos os advogados do sindicato fossem responsáveis por todos os processos, isto é, que as obrigações advindas do trâmite processual fossem compartilhadas pelo único critério de uma escala de serviço do tipo "segunda-feira fulano faz audiência nas Juntas e sicrano faz atendimento no sindicato, terça-feira sicrano vai para as Juntas e fulano fica no sindicato". Os advogados queriam que o que primeiro a atender o trabalhador ficasse sendo o responsável por todo trâmite processual necessário ao caso. Em resumo, a intenção dos advogados do sindicato, mesmo que não expressa verbalmente, era a de reproduzir as estruturas de um escritório de advogados autônomos associados, onde cada um teria seus próprios clientes, os ganhos profissionais decorreriam dos honorários calculados sobre os valores da causas e, cada advogado pagaria uma



comissão sobre os honorários ao proprietário do escritório - no caso, o sindicato.⁴⁵ Por sua vez, a intenção da diretoria do sindicato, baseada na experiência dos metalúrgicos de Volta Redonda,⁴⁶ era a de romper com o padrão ordinário de relação entre advogado e clientes. O fato de todos advogados serem responsáveis por todos os processos visava impedir que o advogado pudesse decidir solitariamente sobre as ações controversas a serem tomadas nos processos, já que os processos passariam de mão em mão fazendo com que todos os advogados tivessem conhecimento das ações de todos os outros do sindicato. Esse sistema, sem dúvida, visava permitir uma maior troca de experiências profissionais entre os advogados e, ao mesmo tempo, uma maior fiscalização sobre o trabalho de todos os advogados, evitando-se que os processos judiciais pudessem vir a ser instrumentalizados de acordo com os interesses particulares dos advogados. Porém esta pinimba entre os advogados e a diretoria do sindicato me criou alguns problemas. Na realidade, não consegui fazer nenhuma entrevista gravada com os advogados já que nenhum deles se sentia com autonomia e segurança para externar suas opiniões em uma entrevista gravada. Mas, de qualquer modo, nas conversas travadas informalmente eles não se privaram, nem ao menos uma vez, de demonstrar o desagrado com a organização do departamento jurídico do sindicato. Em vista disso, os dados que obtive no Sindicato dos Metalúrgicos, infelizmente, resumem-se a uma longa entrevista com o diretor do departamento jurídico e às informações que obtive nas minhas visitas diárias ao sindicato. A melhor forma que imaginei para apresentar estes dados pífios foi expor como funciona o departamento jurídico do sindicato, desde a verificação dos processos de homologação de demissão, constatação de diferenças nas verbas rescisórias até o encaminhamento dos processos judiciais. Também ocupei algumas páginas com os processos e dissídios coletivos.

⁴⁵ Esta questão ficou bastante transparente em um trecho da entrevista de Valdir, diretor do Sindicato dos Metalúrgicos. Ao avaliar o papel da Justiça do Trabalho, Valdir apontou, como um dos fatores negativos, a mentalidade arraigada dos advogados pouca aberta às inovações. *"O advogado, na minha opinião, tem ainda... A própria formação de escola, a própria profissão, faz com que ele tenha uma visão individualizada dos direitos, ou das pessoas. Então, a pessoa é um cliente. Acho que essa mentalidade existe. Normalmente o advogado tem escritório, mesmo depois que ele se forma. Existe uma camada, que é muito pouca, que trabalha no sindicato, mas que ainda não tem aquela relação que... Parece que faz parte também da própria profissão. Então, isso também é um empecilho do avanço, de ter uma política nesse aspecto coletiva, de que os direitos são um negócio que a gente tem que pensar e trabalhar muito, mas eu acho que tem avançado, tem avançado muito."*

⁴⁶ O sindicato havia acabado de contratar um advogado que havia trabalhado no sindicato dos metalúrgicos de Volta Redonda com a intenção de aproveitar alguns pontos da experiência de organização jurídica dos volta-redondenses.

Em relação à captação de clientes é possível notar que a grande maioria dos trabalhadores que necessitam dos serviços jurídicos do sindicato são triados quando da homologação de suas demissões. A legislação brasileira prevê que, quando da demissão, a empresa e o empregado devem homologar a demissão no sindicato de classe ou na Delegacia Regional do Trabalho (DRT). Normalmente, durante o período de minha pesquisa, as homologações foram feitas no sindicato. O melhor serviço, a presteza no atendimento, e as filas na DRT, bem como as pressões do sindicato sobre a DRT para que as homologações fossem feitas apenas no sindicato, fizeram com que não houvesse mesmo uma só homologação de metalúrgicos na DRT durante o período que acompanhei o funcionamento do Sindicato dos Metalúrgicos. Todo esse interesse por parte do sindicato em não haver homologações na DRT decorre do fato do setor de homologação de demissões ser visto com interesse estratégico pelo sindicato. Segundo, Valdir, um dos diretores do departamento jurídico:

"O nosso setor de homologação atua mais como um fiscal dos direitos do trabalhador, principalmente quando ele está indo embora, está perdendo o emprego. Esse setor tem uma demanda muito grande. E tem verba rescisórias que está faltando, fundo de garantia, é férias que está errada. Aparece aí todos os problemas."

Constatada alguma diferença nas verbas rescisórias, o sindicato, através de seus diretores, procuram obter um acordo amigável com a empresa para o pagamento completo da diferença pleiteada. Quando se trata de erro involuntário do departamento pessoal da empresa, normalmente a falha é corrigida sem mais delonga. No caso de não se tratar de um erro, mas de ser uma prática empresarial embasada ou não na interpretação divergente de algum direito trabalhista, o ex-empregado é encaminhado ao departamento jurídico para o início da ação judicial. Havendo mais de um ex-empregado na mesma situação, o sindicato marca uma reunião do grupo com algum dos advogados para que todos possam ser informados de seus direitos e dos trâmites processuais, antes de iniciar-se a ação judicial conjunta.

Em relação a negociação com as empresas, os membros do sindicato possuem um mapeamento informal das empresas referente à política de pagamento de verbas rescisórias. De acordo com o sindicato, algumas empresas, normalmente empresas grandes e com administração profissional, costumam pagar os direitos pacíficos (aqueles sobre os quais não existe discussão jurídica) de forma bastante criteriosa. Essas empresas normalmente só não pagam direitos não completamente consolidados na legislação trabalhista. Como exemplo de direitos passíveis de discussão jurídica, posso citar a estabilidade de sessenta dias consentida pelo TRT no dissídio de abril de 1991. Como no período de minha pesquisa a FIESP ainda estava recorrendo judicialmente ao TST para reverter alguns pontos desse dissídio, nenhuma empresa estava pagando a indenização referente

a estes sessenta dias de estabilidade. Um outro bom exemplo é a estabilidade de trinta dias que o trabalhador tem no mês imediatamente anterior ao dissídio coletivo da categoria. Geralmente, as empresas não consideram legítima esta estabilidade, recusando a pagá-lo sem a imposição judicial. Outras empresas, mesmo grandes e com administração profissional, já não são tão criteriosas em relação ao pagamento de verbas rescisórias. Nessa categoria, os exemplos mais citados são o da Singer, da GE e da IBAF. Essas empresas, como demonstrei a seguir, sofrem uma constante pressão do sindicato para mudarem sua política de recursos humanos. Ainda, de acordo com o ponto de vista dos membros do sindicato, existe uma categoria disforme de pequenas e médias empresas nacionais que, ou por não contarem com uma assistência jurídica competente, ou por má fé mesmo, sonham até direitos certos e líquidos como décimo-terceiro, férias, etc.. Inclui-se nesta categoria pequenas metalúrgicas, oficinas mecânicas, etc. Porém creio ser mais proveitoso deixar o próprio Valdir, diretor do Sindicato, expor essa questão:

P: Normalmente, os problemas detectados na homologação são resolvidos de que forma? São resolvidos com a negociação ou vão para a Justiça do Trabalho? Existem empresas que fazem negociação? Existem outras empresas que preferem não fazer a negociação?

Valdir: *É o seguinte, a gente vem cada vez mais melhorando esse aspecto. De primeiro, aqui a gente sempre tinha ressalva em tudo. Tem empresa que, na frente a pessoa manda para ressalva e fala para o trabalhador que vai pagar a diferença, mas acaba não pagando. E aí você acaba abrindo processo.*

P: Tem empresa que sempre faz isso, ou é em determinada conjuntura que ela faz isso?

Valdir: *Tem empresa que tem esta estrutura, ela entende que é aquilo e poderia aceitar. Eles preferem que entre na justiça, não pagam mesmo. E tem umas empresas que conforme as coisas, manda lá, cá, mas acaba acertando. E tem outras que eles acham que... não pagam, tem que recorrer à justiça.. As empresas grandes, hoje, pelo menos, elas tem a honestidade de dizer: Vamos marcar tal dia, a gente vai acertar. Isso aqui a gente não concorda, é um negócio que a gente tá discutindo na justiça ainda. Então, melhorou um pouco esse tipo de relação.*

P: Você conseguiria saber agora as empresas que dão problema, que não acertam as diferenças pela negociação, e as empresas que aceitam? Quais por exemplo?

Valdir: *A gente pode pegar a IBAF. A IBAF é uma firma que manda tudo para a justiça, faz conta errada, não paga. É muito difícil uma negociação com ela. Tem uma cambada de empresas também, umas médias, outras pequenas e algumas que inclusive não tem contabilidade. Tem desconhecimento e tal. No geral, não pagam. E têm as empresas do tipo Clark, Bosch, Singer, elas têm um discurso que pagam, acertam, né? Mas só quando é uma diferença de verba rescisória pequena que elas acertam. Quando é, tipo diferença de 40% de fundo de garantia, tivemos uma experiência nesse sentido, tivemos que entrar com processo. Essa questão de quem está para se aposentar também elas não respeitam.*

P: Quer dizer, aqueles dois anos que a pessoa que está para se aposentar não pode ser demitida?

Valdir: Isso, exato, algumas cláusulas da convenção que eles tentam burlar e coisa e tal. Mas por outro lado, tem esse discurso, mas no geral tá caminhando, se discute e tal. Por exemplo, tem a questão do artigo nono. Vou te dar um exemplo, o da data base, então a Bosch disse que é o seguinte: Na justiça se discute, ela não paga na homologação.

P: O artigo nono fala que tem que pagar uma multa de 1 salário...

Valdir: Um salário porque a pessoa está sendo dispensada e a data base é primeiro de abril e, nesses 30 dias desse período que antecede a data base o trabalhador tem estabilidade. Como o companheiro que foi mandado embora em fevereiro mas o aviso dele entra no campo de março e está dentro do prazo, teria que pagar um mês de multa é, então, é para se ter uma idéia... com base nisso se discute, que ela ia pagar, tal, na justiça, a Singer paga. Ela não discute, paga direitinho. A Brinks também paga, a Clark também paga, né, e o... É, nesse sentido tem avançado em alguns aspectos. Mas na questão da saúde do trabalhador, na questão da estabilidade do..., disciplina, uma série de coisa. Todas elas são emplacadas como dispensa, que é uma dispensa consciente da empresa que sabe que inclusive que o trabalhador tem direito. Às vezes essa dispensa se dá porque tem motivo na empresa, ou então porque resolveu dispensar, mas mesmo tendo esse direito elas primeiro tentam um acordo com o funcionário para abrir mão disso aí. Se não consegue, então vai para a justiça.

A pressão exercida pelo sindicato para que essas empresas mudem sua política de recursos humanos é grande. No período de minha pesquisa, por exemplo, o sindicato promovia uma campanha de boicote aos produtos da Singer visando melhorar as condições de trabalho e salário na empresa. Num cartaz de 62x42 centímetros, o sindicato, sobre o desenho de uma máquina de costura, estampou os seguintes dizeres: "Não compre os produtos Singer. Produtos Singer. Crime contra a organização do trabalho; Perseguição aos dirigentes sindicais e cipeiros; Demissões de grávidas, acidentados e docentes profissionais; A maior rotatividade de mão de obra da região; O pior salário da região." Ainda fez parte da campanha de boicote aos produtos Singer um outro cartaz intitulado "Singer costura mal." Nesse cartaz havia três colunas distintas, as quais reproduzo logo a seguir:

O Pior Salário da Categoria

Enquanto faz propaganda enganosa de empresa moderna, a Singer paga o mais baixo salário de nossa categoria. Massacra os trabalhadores com um arrocho salarial desumano. São 66,36% de perdas salariais em relação às outras empresas metalúrgicas. Com os 84% que Collor nos roubou em março do ano passado, esse número sobe para 206%. E esta situação tende a piorar com a política recessiva e os golpes do governo federal. Veja no quadro comparativo com a Bosch e a Dako porque a Singer ganhou o título de empresa mais exploradora da categoria. E se outras fábricas do mesmo porte dela conseguem lucrar em cima dos trabalhadores com salários bem superiores aos da Singer, pense companheiro, o tamanho da exploração que sofremos.

Função	Bosch	Dako	Singer
Operador	757,57 hora ⁴⁷ 166.665,00 mês	728,44 hora 160.256,80 mês	460,00 hora 96.900,00 mês
Mec.manut. / ferramenteiro	1.731,00 hora 380.820,00 mês	1.599,00 hora 351.824,00 mês	1.156,00 hora 248.703,40 mês

Fora da Lei

A política arcaica da Singer conquistou um troféu. A empresa é campeã da categoria em número de processos na Justiça do Trabalho. Nos últimos treze anos, a fábrica responde a 58 processos judiciais, ou cerca de 5 ações por ano. Só para termos uma idéia, a Dako, do mesmo porte da Singer, tem uma média de 2 processos nos últimos anos. Isso significa que a Singer é a fábrica que mais desrespeita nossos direitos e, pior, a que mais explora nosso trabalho. Há irregularidades em todo lugar na empresa. Nas rescisões de contratos de trabalho, no pagamento das férias, do FGTS, dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. A Singer demite mulheres grávidas, acidentados, trabalhadores em período de aposentadoria e serviço militar, todos com estabilidade. Não bastasse tudo isso, ela persegue os trabalhadores que tentam se mobilizar, atenta contra a liberdade de organização, suspende diretores do Sindicato, demite cipeiros e proíbe a sindicalização.

	Campeã em Processos	
Ano	1978 a 1988 (10 anos)	1989 a 1991 (2 anos e meio)
N. De processos	24	34

Os Cofres da Singer

O presidente da Singer declarou recentemente que a situação financeira da empresa é tão boa que nem mesmo a crise econômica do Brasil vai atrapalhar os planos de crescimento do grupo. Somente para este ano, a Singer programou faturar 104 bilhões de cruzeiros. Para Campinas, 10,4 bilhões serão investidos nos próximos dois anos. Será que não dava para investir um pouquinho disso, nos trabalhadores que garantem os lucros da empresa?

A Singer costura mal e se não mudar a rota, ficará rasgada.

Pode-se notar que o caráter do recurso judicial para o Sindicato dos Metalúrgicos diverge completamente do que normalmente tem para os advogados autônomos. Ao invés de procurar apenas solucionar (seja de acordo com seus próprios interesses, ou de acordo com os interesses daqueles que

⁴⁷ - Valores referentes a setembro de 1991. A taxa de câmbio em setembro de 1991, considerando a média ponderada apresentada pela revista Conjuntura Econômica do Instituto Brasileiro de Economia e da Fundação Getúlio Vargas, foi de Cr\$ 438,31 por US\$ 1. Isto significa que a Bosch pagava, para um operador, US\$ 1,72 por hora trabalhada; a Dako, US\$ 1,66, e a Singer US\$ 1,04. Por sua vez, um mecânico de manutenção ou um ferramenteiro ganhava, por hora, US\$ 3,94 na Bosch, US\$ 3,64 na Dako e, apenas, US\$ 2,63 na Singer.

representa) os problemas que, por ventura, surgem na relação de trabalho, o processo judicial é utilizado como um eficiente instrumento de pressão na relação entre sindicato e empresas. Interessa ao sindicato não apenas o caso específico no qual um ou outro trabalhador foi lesado em sua relação de trabalho, mas interessa, sobretudo, o conjunto de processos em andamento, o comportamento das empresas diante dessas querelas judiciais e a expectativa e comportamento dos trabalhadores que fizeram o sindicato, ou podem fazê-lo, representante de suas queixas judiciais. É justamente nesta relação entre trabalhador, sindicato e empresa que procurarei focalizar minha análise dos serviços jurídicos do sindicato. Logo a seguir, ocupar-me-ei da relação entre trabalhador e sindicato, um pouco mais a frente, tratarei da relação entre este último e as empresas para a mediação de reivindicações dos trabalhadores.

A relação jurídica entre sindicato e trabalhadores inicia-se, na maioria absoluta dos casos, na homologação, já que raramente os trabalhadores procuram os serviços jurídicos do sindicato durante o curso normal da relação de trabalho.⁴⁶ De acordo com Valdir, diretor do departamento jurídico do sindicato, isso ocorre porque

“tem uma certa dependência do trabalhador em relação à empresa, principalmente no Brasil, onde o trabalhador não tem estabilidade, não há democracia, não há diálogo entre o trabalhador e a empresa. O trabalhador está muito preso a questão do emprego, não quer perder o emprego, acha que está bom. Então, às vezes, ele omite ou deixa de reclamar direitos. Deixa até de falar sobre eles. Mas isso é um negócio que ele vai acumulando. Então, no dia que a firma dispensa, que aí ele está entendendo que trabalhou dez anos, aí a firma dispensou e tal... aí reclamante ele quer resolver todos os problemas. Aí ele acha que tinha problemas de saúde, que tinha direito à insalubridade, acha que erraram nos cálculos anteriores de salário dele, acha que deveria ter tido promoção... Mas depois que ele sai da empresa algumas coisas são difíceis porque exigem que sejam verificadas e não é fácil.”

No período de minha pesquisa, os raros casos que apareciam no departamento jurídico sem terem sido encaminhados pela homologação tratavam-se, na maioria das vezes, de questões relativas ao afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente de trabalho (geralmente alguma dificuldade com a burocracia do INSS ou das próprias empresas que se atrapalhavam freqüentemente com a emissão da documentação necessária para a obtenção dos benefícios). Em alguns outros casos, tratavam-se de demanda por serviços relativos a aposentadoria, já que o sindicato mantinha uma

⁴⁶ - No próximo capítulo, apresentarei as justificativas dos trabalhadores para o fato de possuírem interesse na reparação judicial apenas depois de serem demitidos.

advogada especialmente incumbida de encaminhar e acompanhar processos de aposentadoria no INSS. Nessas duas hipóteses citadas, os problemas a serem resolvidos decorriam mais da burocracia e exigências do INSS, do que problemas com as empresas.

Encaminhado o processo judicial, o que é feito pelo sindicato independente do valor da causa, o trabalhador que desfruta dos serviços jurídicos do sindicato tem um caminho igual ao daquele outro que fez uso do serviço de advogados autônomos. Deverá comparecer nas duas primeiras audiências (a Inicial e a de Instrução) acompanhado de um dos advogados do sindicato e, esperará os mesmos infundáveis meses (quase um ano) para tomar conhecimento da sentença de primeira instância. Isto se o seu caso chegar a ser julgado, pois como qualquer outro trabalhador, o reclamante sempre poderá fechar um acordo com a reclamada e encerrar o processo. Porém, existem algumas pequenas diferenças que devem ser notadas. Por exemplo, em relação aos acordos judiciais, o sindicato se comporta de forma distinta daquela usualmente adotada pelos advogados autônomos. De acordo com Valdir, a política do sindicato para acordos é a seguinte:

“Os advogados lá do sindicato, recebem salário e, então, a gente tem uma política firme. Posso dar um exemplo: vamos pegar aí um advogado particular que é um cara que ganha uma percentagem da causa, o reclamante tem para receber e tal, chega lá e a empresa resolve pagar a metade e o advogado acha bom, convence a pessoa e fecha um acordo logo e tudo bem. Tem processos, nas médias e pequenas empresas, que a gente sabe que é impossível perder, porque é uma questão de fato, não é nem de direito. A gente orienta para o trabalhador que pode até demorar um pouco, mas ele vai receber, ele vai ter esse direito. E, às vezes a condição do trabalhador, a empresa procura ele, oferece um valor e quer fazer um acordo e tal. A gente procura sempre conversar com o trabalhador, embora a última palavra seja dele, mas dificilmente a gente faz acordo com um valores assim ... menos de 80%. Tem um patamar. E, isso no caso do trabalhador aceitar o acordo.”

Para ilustrar mais vivamente a lógica dos acordos judiciais para os advogados do sindicato, tomo a liberdade de citar um trecho de meu diário de campo. Nas Juntas de Conciliação e Julgamento não é permitido o uso de gravadores, sendo assim, todos os acontecimentos que presenciei na Junta foram unicamente anotados em uma caderneta de campo. Todos os diálogos que reproduzi nessa caderneta não são literais, mas foram anotados, como ficaram na minha memória, em algum momento de isolamento que conseguia durante as minhas visitas na Junta. Em dezessete de junho de 1991, fiz a seguinte anotação em minha caderneta:

“Apesar da animação de minha primeira visita à Junta do Trabalho, dou graças a Deus que o sindicato é perto da Junta, só uns três quarteirões. Não é nada fácil caminhar, mesmo que só três quarteirões, sob sol forte do meio-dia de terno e gravata. Zé Renato, o metalúrgico reclamante, já nos esperava (a advogada do sindicato e a mim) na entrada da Junta de Conciliação e Julgamento. Cumprimentou rapidamente a advogada, trocaram poucas palavras - a advogada do

sindicato me apresentou e explicou-lhe como seria a audiência - e fomos chamados a entrar na sala de audiência. A sala possui um tablado sobre o qual fica a mesa do juiz presidente, neste caso uma juíza. A mesa do juiz fica defronte a porta de entrada da sala, que permanece sempre fechada, perto da parede oposta a da porta. Desta posição o juiz pode controlar facilmente quem entra e sai da sala de audiência. Do lado direito desta mesa, para quem a olha de frente, fica uma mesa bem menor atrás da qual senta-se uma moça magra que datilografa sem pausas tudo que a juíza lhe dita. No canto da sala, do lado oposto da mesa da secretária, fica a bandeira do Brasil. Em frente à mesa da juíza, perpendicularmente a ela, e bem no meio da sala encontra-se uma mesa grande de seis lugares. Do lado esquerdo desta mesa grande, mais perto possível da mesa da juíza, senta-se o juiz classista dos empregadores, seguido do advogado da empresa e de seu preposto. Do lado direito da mesa, na extremidade mais próxima da juíza senta-se o juiz classista dos empregados, em seguida a advogada do sindicato, e por fim o reclamante. Eu me sentei em algumas cadeiras colocadas encostadas à parede, a alguns passos e bem de frente à mesa grande na qual os seis estavam sentados. Estas cadeiras destinavam-se ao público interessado em assistir as audiências. Tudo foi muito rápido nesta audiência. O juiz classista dos empregadores perguntou se era possível o acordo. O advogado da empresa disse que sim e fez uma proposta. O juiz classista dos empregados diz que era uma boa proposta e perguntou se o reclamante aceita. O reclamante ficou em dúvida no que fazer e conversou rapidamente com sua advogada. Falou baixo o suficiente para não ser ouvido. O reclamante anunciou, então, que não aceitava a proposta. A juíza presidente falou pela primeira vez, afirmando que a proposta era boa e que o reclamante não podia contar com todo dinheiro que queria até o julgamento da causa, que corria o risco de perder a causa e não receber nada e que o julgamento final podia demorar vários anos. O reclamante ficou novamente em dúvida e conversou com a advogada. Novamente não pude escutar, já que durante toda a audiência a secretária datilografava com força e vontade em sua máquina de escrever. O reclamante aceitou a proposta. A advogada do sindicato disse, então, que o sindicato não permitia fechar acordos por menos de oitenta e cinco por cento do valor da causa. A juíza disse que a palavra final era a do reclamante. O reclamante fechou um acordo no valor de cem mil cruzeiros sendo que receberia cinqüenta mil no dia 18/6/91 e, os outros cinqüenta mil no dia 10/7/91.⁴⁹

Nos corredores da Junta, a advogada do sindicato criticou bastante a postura da juíza que, segundo ela, forçou o reclamante a aceitar um acordo prejudicial a seus interesses. Para a advogada é quase impossível diante das pressões do juiz e das ameaças veladas de que o reclamante pode perder a ação, convencê-lo a manter o processo e esperar mais de um ano para o julgamento. Para José Renato, a advogada disse que ele havia sido enganado e que por uma mixaria fechou um péssimo acordo. Disse ainda que a juíza não tinha ainda visto o processo para julgá-lo e não poderia saber se ele ia ganhar ou não e, ainda disse que provavelmente não seria esta juíza que julgaria seu caso já que os juizes mudam muito nas Juntas. Ainda nervosa com o desfecho da ação, a advogada afirmou para José Renato que da próxima vez ele precisa confiar mais no advogado e seguir as orientações dela se não quiser ser passado para trás.

Para o José Renato, o acordo, apesar de baixo, foi bom porque o processo estava demorando muito - já fazia quase um ano que ele havia sido demitido da empresa - e porque a

⁴⁹- Cr\$ 100.000,00 na época equivalia a US\$ 334,96 considerando a cotação oficial do dólar importação para venda no dia 15 do respectivo mês (de acordo com a revista Conjuntura Econômica do Instituto Brasileiro de Economia e da Fundação Getúlio Vargas). Como a metade do dinheiro foi pago com um prazo de trinta dias, o trabalhador recebeu exatos Cr\$ 306,85. O pedido inicial da causa somava a quantia de Cr\$ 205.095,99 em 10/10/94, o que daria US\$ 2.159,49.

juíza falou que ele perderia a causa se ele continuasse. De acordo com José Renato: 'Cem mil não é muito, mas é melhor do que nada.'"

Este não foi o único caso em que os advogados do sindicato se opuseram a feitura de acordos judiciais. Um outro caso muito interessante que ocorreu durante a minha pesquisa e, que não posso deixar de contar, foi o caso do Valdemar. Valdemar era cipeiro⁵⁰ numa grande metalúrgica de Campinas e vivia satisfeito com o emprego e com a consideração dos colegas de trabalho. Aproveitando-se da estabilidade obtida pela eleição para a CIPA, e, procurando realmente melhorar as condições de trabalho da empresa, Valdemar se aproximou do sindicato intencionando fazer um bom trabalho como cipeiro. Foi então demitido pela empresa quando ainda faltavam nove meses para o término de seu mandato na CIPA. O sindicato entrou imediatamente com uma ação judicial pleiteando a readmissão de Valdemar. Na primeira audiência, a empresa propôs pagar os salários relativos aos nove meses que Valdemar teria direito a estabilidade, como também todos os demais encargos decorrentes da relação de emprego e da rescisão (fundo de garantia, décimo-terceiro, aviso-prévio, férias, etc.). Diante da possibilidade de receber nove meses de salário sem trabalhar e adiantados, bem como fundo de garantia, férias, décimo-terceiro, aviso-prévio, etc., Valdemar não pensou duas vezes e aceitou a proposta apesar da enorme pressão contrária que sofreu do sindicato. Para o sindicato, o importante era que Valdemar continuasse na fábrica servindo de intermediário entre sindicato e trabalhadores como fazia enquanto era cipeiro. A atitude da empresa, do ponto de vista do sindicato, foi um atentado ao direito de organização sindical. Porém, Valdemar foi impermeável aos argumentos do sindicato e decidiu-se pelo acordo. Nos corredores da Junta deu-me a seguinte explicação anotada em meu diário de campo:

"O pessoal do sindicato é boa gente, mas eu estou cansado de trabalhar em fábrica. O serviço é pesado. Eu quero ver se com esse dinheiro eu faço um puxado lá em casa e abro um boteco. Trabalhar por conta é bem melhor que bater cartão."

A história de Valdemar é interessante por demonstrar que também pode haver divergências de interesse entre o reclamante e seu procurador legal, mesmo quando o trabalhador é representado pelos advogados do sindicato de classe. Porém, não se trata aqui da instrumentalização do processo, por parte do advogado, de modo a que ele possa vir a obter maiores ou mais imediatos ganhos pecuniários em prejuízo do reclamante. O ponto focal do interesse do sindicato no processo judicial não é

⁵⁰ Cipeiro é o membro da CIPA, ou seja, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. A CIPA é formada por trabalhadores eleitos pelos colegas da empresa e, também, por trabalhadores indicados pela direção da empresa. Os cipeiros gozam de estabilidade durante a vigência de seu mandato.

monetário, mas é político. É nesse sentido que o sindicato considerava mais vantajosa a permanência do Valdemar em suas funções, servindo como um importante elemento na organização das bases sindicais dentro da empresa. O acordo de Valdemar, da perspectiva do sindicato, simplesmente avançou a organização dos trabalhadores da empresa. A empresa, apesar de arcar com o custo de um acordo firmado pelo valor total pleiteado - o que não é uma prática comum entre as empresas - provavelmente se satisfaz por ter podido impedir que o sindicato pudesse vir a ter uma influência maior entre seus empregados, devido à ação de Valdemar como cipeiro. Agora, satisfação como a de Valdemar não houve igual. Quando me contou que usaria o dinheiro recebido para abrir um bar, Valdemar não se continha de tanta felicidade. Para ele, não existiu crença, ideologia, sentimento de classe que pudesse se sobrepor ao sonho de uma vida. Enquanto para o sindicato e para a empresa, estava em jogo o aumento ou diminuição da representatividade do sindicato entre os trabalhadores da fábrica, para Valdemar, o acordo judicial foi um sonho pessoal que pode se realizar.

Em certo sentido, o caso de Valdemar aponta para a possibilidade do trabalhador manipular o processo judicial de modo a obter ganhos pecuniários extraordinários. É necessário, portanto, abrir um parêntesis para discutir essa questão. É comum entre os participantes do jogo jurisdicional, e mesmo nos meios de comunicação, referências à indústria dos acordos judiciais. A indústria dos acordos judiciais denomina o comportamento de alguns trabalhadores que processam seus ex-patrões, após a demissão, de modo a obter algum ganho extra em acordos judiciais feitos em cima de demandas judiciais injustificadas. A primeira vez que ouvi a expressão "indústria dos acordos judiciais" foi em 15 de janeiro de 1992 em um processo movido por Fabiane D. J. contra o Sindicato dos Bancários de Campinas. Fabiane pleiteava a jornada de trabalho de seis horas, já que no tempo em que era funcionária do Sindicato trabalhava como telefonista. O Sindicato alegava que Fabiane não era telefonista, mas sim recepcionista e, portanto, teria que cumprir oito horas diárias de trabalho. O processo significava o pagamento de duas horas extras de trabalho durante todos os dias em que Fabiane havia trabalhado no sindicato. Durante a Instrução do processo, as testemunhas que Fabiane levou confirmaram que ela trabalhava mesmo como telefonista, e as testemunhas do Sindicato, diante da ameaça do juiz de processá-las caso ficasse configurado o falso testemunho, disseram não estarem certos das funções de Fabiane no sindicato. Pelos testemunhos ficou caracterizado então que Fabiane realmente era telefonista. Surpreso com o fato de um Sindicato estar sendo processado por um de seus ex-funcionários, o juiz presidente dirige-se ao presidente do sindicato, dizendo perplexo com a recusa deste em fazer acordo e com a não admissão de que a reclamante era uma telefonista. Segundo o juiz, o sindicato estava agindo como uma empresa inescrupulosa ao adiar o pagamento dos direitos trabalhistas devidos. Nervoso, o presidente do Sindicato dos Bancários afirmou que o problema básico da Justiça do Trabalho era que ela estava se tornando uma indústria de acordos judiciais na

qual aproveitadores e maus funcionários estavam obtendo dinheiro fácil. Irônico, o juiz presidente lembrou o presidente do Sindicato dos Bancários de que a categoria que mais processava os ex-patrões, demandando o cumprimento da jornada de seis horas diárias de trabalho era a dos bancários e, nem por isso, ele (o juiz) considerava todos bancários aproveitadores ou maus funcionários, apesar de que, indubitavelmente, havia entre os bancários aproveitadores da boa fé alheia.

Porém, o ponto que gostaria de frisar em relação a indústria dos acordos judiciais é a pouca capacidade que o trabalhador tem de manipular o processo judicial em proveito próprio. Como demonstrei no capítulo anterior, o aumento dos valores da ação judicial através da demanda de direitos que já haviam sido pagos pelos empregadores, é uma estratégia levada a cabo pelos advogados de modo a aumentar os honorários de cada ação judicial. A indústria dos acordos judiciais não é alimentada pelas ações dos reclamantes, mas sim por uma estratégia de ação própria aos advogados de reclamantes. Obviamente, se de fato o advogado do reclamante conseguir fazer um acordo em bases artificiais, o seu cliente também é beneficiado. Contudo, é muito difícil obter um acordo deste tipo em empresas bem administradas, as quais possuem um rígido controle dos débitos trabalhistas e apenas aceitam fazer acordos judiciais se houver um desconto significativo sobre estes débitos. Por outro lado, advogados e juízes exercem um controle rígido sobre aqueles que eles chamam de reclamantes profissionais, de acordo com uma história que o advogado autônomo Luís, fartamente citado no capítulo anterior, contou-me. Luís defendia um restaurante acusado de manter um garçom trabalhando sem registro, sem recolhimento previdenciário e sem FGTS, por quatro meses. Nos casos em que os trabalhadores podem provar que mantiveram o vínculo empregatício sem registro, eles têm a possibilidade de obter bons acordos judiciais porque o patrão, no caso de ser condenado, além de pagar os direitos sonogados, é obrigado a pagar multas na DRT e no INSS.⁵¹ Durante a audiência, Luís lembrou que havia defendido outra reclamada contra as mesmas demandas feitas pelo mesmo

⁵¹ Para que um reclamante apto no jogo judicial possa vir a obter ganhos extraordinários é necessário que o valor a ser pago pelo ex-patrão, no caso de condenação, seja significativo para as economias do ex-patrão. Caso contrário, o ex-patrão pode neutralizar a estratégia do reclamante adiando ao máximo o pagamento daquilo que é devido de acordo com a sentença judicial. Diante disso, só em processos contra pequenas empresas que o trabalhador tem realmente a possibilidade de forçar um acordo em base vantajosas para si mesmo em decorrência do medo do patrão ser condenado a pagar um valor demasiado grande para sua capacidade financeira. Durante minha pesquisa no Sindicato das Empregadas Domésticas de Campinas, pude notar que esta é uma estratégia a que algumas domésticas recorrem para obter um ganho extra-salarial. O medo das patroas de serem condenadas por valores muito altos, leva-as a fechar acordos judiciais dentro do que o orçamento doméstico permite sem considerar a justiça do pedido da ex-empregada.

reclamante. Luís, então, disse, na audiência, que o reclamante se tratava de um profissional em demandas judiciais e que há pouco tempo havia defendido uma outra reclamada contra o mesmo reclamante que, na ocasião, pleiteava os mesmos direitos de agora. De acordo com Luís, isto caracterizava um comportamento de má-fé por parte do reclamante que induzia seus patrões a não o registrar para depois processá-los. Sob pressão do juiz presidente, foi fechado um acordo judicial de dois salários mínimos que, pelo baixo valor, foi considerado uma punição ao reclamante por Luís. No final da audiência, o advogado do reclamante veio se justificar com Luís dizendo não saber das intenções de seu cliente e que, a partir de agora, não aceitaria mais representá-lo. Ao que parece, os advogados autônomos não têm muitos escrúpulos ao instrumentalizar os processos judiciais de acordo com seus próprios interesses, mas são bastantes "éticos" quando algum de seus clientes procura fazer o mesmo. Em resumo, gostaria de frisar que apenas em casos particulares, como o Valdemar, é que o trabalhador pode vir a obter um desfecho satisfatório do processo judicial à revelia das intenções ou ações de seu advogado. Normalmente, os advogados e juizes mantêm para si próprios o monopólio dos meios de manipulação dos processos judiciais.

Retomando a discussão anterior, os acordos judiciais não são o único ponto de diferenciação entre os processos trabalhistas nos quais os reclamantes são representados por advogados autônomos ou pelo Sindicato dos Metalúrgicos. Durante o tempo de minha pesquisa, o Sindicato dos Metalúrgicos procurava implementar uma política no departamento jurídico na qual os processos coletivos - envolvendo mais de um trabalhador - eram enfatizados em relação aos processos individuais. O Sindicato, dessa forma, procurava romper com os vícios inerentes na relação entre advogados autônomos e clientes: ao invés de utilizar-se da Justiça do Trabalho como meio de reparação das injustiças sofridas na relação de trabalho, limitando o recurso à Justiça quando do término da relação de trabalho - o Sindicato pretendia, ao recorrer à Justiça através dos processos coletivos, garantir os direitos trabalhistas dos empregados durante a vigência do contrato de trabalho. Valdir, expressou esta nova concepção política nos seguinte termos:

"É que nas homologações, quando a empresa está fazendo dispensa, não é um ou dois, às vezes tem até trinta, quarenta com problemas. De primeiro tinha aquela relação: cada um é um. Um ia lá conversar com o advogado, outro ia... Agora não, o encaminhamento é outro: tentou-se negociar e não resolveu, já abre uma pasta para o processo. Não precisa o advogado ficar conversando com um ou com outro. Já faz reunião, já sabe o que é, já encaminha. Então, já tem essa coisa, e no sindicato aqui, já tem uma política jurídica que não é só do sindicato, mas vem da CUT. Essa idéia é a idéia que a gente parte do princípio que a gente tá sempre trabalhando pelo leite derramado, a pessoa é mandada embora, tem problema na empresa, tem direito que está sendo lesado, a gente vai defender o direito dele, ou ele mesmo resolve o problema dele. Mas quando ele foi mandado embora, ele

deixou lá três, quatro mil pessoas com o mesmo problema trabalhando. E a gente sempre trabalha com quem está demitido, com o leite derramado, o que sai daqui e vai para lá. A idéia de direito que a gente está tentando é a de que de fato atue enquanto os trabalhadores estão trabalhando. Você entra em nome dos trabalhadores e isso provoca uma discussão na fábrica, isso aumenta a consciência dos direitos: primeiro porque as pessoas querem saber o que é; segundo, está entendendo que tem coisa na justiça e que pode ganhar; e terceiro, é uma pressão na fábrica que, em primeiro lugar, passa a ter uma relação mais democrática, a própria negociação. Os trabalhadores também estão se organizando. Então, a gente está entendendo que o caminho jurídico, mesmo através do sindicato, é cada vez mais a gente acabar com a relação das pessoas, as pessoas não são clientes. Os direitos dos trabalhadores são coletivos. Quando está lesando o direito de um trabalhador numa fábrica, a gente pode ver que pelo menos a maioria daquela fábrica está sendo lesada. Essa que é a questão. Isso vai aparecer quando ele é dispensado. Ai quando for mandado embora é que ele vai atrás disso. Então, essa é uma idéia que já vem desde.... para divulgar essa relação de você ter cada vez mais o sindicato defendendo os direitos de quem tá no serviço, que são os direitos de todo mundo, não só depois que foi mandado embora. Não correndo atrás do prejuízo, mas enfrentando a questão do direito na hora. Aconteceu um problema lá, foi aqui, então..."

O instrumento básico para a implementação, pelo sindicato, dessa nova política judicial é a figura jurídica da substituição processual. A substituição processual foi implantada na Constituição de 1988 (inciso III do artigo 8º) e regulamentado pela lei 8.073/90. Pela substituição processual fica garantido ao sindicato de classe a prerrogativa de propugnar, em Juízo, aquilo que entender ser direito da categoria que representa. Em termos práticos, a substituição processual permite ao sindicato ser o autor de ações judiciais que defenda o interesse da categoria, sem a necessidade da procuração individual de cada um dos trabalhadores que poderão vir a ser beneficiados pela ação judicial. Para exemplificar a utilização da figura jurídica da substituição processual, vou me utilizar de algumas ações judiciais que o sindicato movia quando da minha pesquisa. Em 1991, o Sindicato dos Metalúrgicos de Campinas entrou com ações judiciais contra todas as empresas metalúrgicas, pleiteando a incorporação de 26,05% de reajuste de salários, bem como todos os reflexos pertinentes, relativo a URP de primeiro de fevereiro de 1989, a qual deixou de ser aplicada aos salários por força da Lei 7.730/89 que fazia parte de mais um plano econômico do governo - o Plano Verão - visando acabar com a inflação. Na mesma época, também baseado na substituição processual, o Sindicato dos Metalúrgicos requereu na Justiça do Trabalho a incorporação aos salários dos metalúrgicos do IPC de 84,32% que deveria incidir sobre os salários vigentes no mês de março de 1990 e pago a partir do mês de abril, o que não aconteceu devido ao Plano Collor. Em ambas as ações, o Sindicato

dos Metalúrgicos também pleiteava os reflexos do reajustamento salarial nas horas extras, férias acrescidas de 1/3, décimo-terceiro salário, FGTS e contribuição previdenciária.

Nessas duas ações judiciais havia muito mais coisas em jogo que a astronômica quantia de dinheiro que o Sindicato dos Metalúrgicos pleiteava em favor dos trabalhadores. Discutia-se a viabilidade econômica da prerrogativa da substituição processual. Nos processos, além de discutirem o mérito da questão (ou seja a pertinência das incorporações salariais pretendidas), advogados de empresas e do Sindicato debatiam-se em torno dos limites legais da substituição processual, recorrendo a argumentos políticos e econômicos para demonstrar ou como a substituição processual é fundamental para a modernização das relações trabalhistas, ou como a substituição processual é inviável do ponto de vista econômico. É com intuito de esclarecer esses pontos que selecionei alguns trechos dos processos judiciais que acompanhei. A seleção deste material não foi nenhum pouco problemática na medida em que se repetem incessantemente nos processos os mesmos argumentos, cabendo-me, então, apenas selecionar os processos nos quais os estilos dos advogados são mais claros e elegantes.⁵² Passo, então, a citar a Contestação que o escritório de advocacia Tavelaro e Tavelaro apresentou em defesa da General Electric do Brasil no processo pelo qual o Sindicato dos Metalúrgicos requeria a incorporação do IPC de abril de 1990 (84,32%) aos salários dos empregados da GE (Processo nº 1339/91 - 3º JCI de Campinas):

"2.1 DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Não encontra a Substituição Processual pretendida o amparo da Lei Maior, como se pretende a inicial.

Não se confunde o Interesse Individual da Categoria, referido na Constituição, com o Interesse Individual de cada sócio do Sindicato, ou membro da categoria.

É sabido e ressabido que a Substituição Processual pelo Sindicato só é permitida nos casos previstos em lei, não estando elencados entre as hipóteses os dissídios individuais, mormente quando não existe nos autos mandato expresso dos substituídos. Desta forma, o

⁵²- Ao inquerir um advogado de empresa sobre esta repetição de argumentos nos processos judiciais de empresas diferentes, fui informado que existe em Campinas uma Associação dos Advogados de Empresas - a ACRE - na qual os advogados de empresas se encontram para discutir os processos, trocarem opiniões e aperfeiçoar argumentos. De acordo com esse advogado, isto faz com que os argumentos apresentados pelos advogados das empresas sejam, no final das contas, bem parecidos.

Substituto é parte ilegítima no processo, o que deve ser declarado preliminarmente, juntamente com a Carência de Ação.

Assim, a faculdade legal de o Sindicato substituir seus associados, e tão somente esses, nos Dissídios Individuais, é inconfundível com a prerrogativa concernente à Representação dos interesses gerais da Categoria nos Dissídios Coletivos, bem como com os interesses individuais da Categoria, nos termos do art. 513 e 857, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Esse é também o entendimento do E. TST, em Acórdão da sua lavra:

'Os Sindicatos não podem pleitear, em nome próprio, direito de não associado, porque não estão autorizados por lei. Ac. TST Pleno (E. RR. 5249/81), Rel. Min. Orlando Teixeira Costa - DS - 27/2/87). In Dicionário de Decisões Trabalhistas, B. Calheiros Bonfim e Silvério dos Santos - 21ª Edição - Ed. Trabalhista 1988 - pág. 830.'

Ressalta-se, a esse respeito, o brilhantismo da lição de Dorval de Lacerda, mencionado por Roberto Barreto Prado, em 'Curso de Direito Sindical', Ed. Ltr., 1984, pág. 147/148:

'Dorval de Lacerda examina esta matéria em luminoso estudo sobre 'O Sindicato e a Representação de Interesses Individuais', publicado na Revista do Trabalho, de Janeiro de 1942, pág 15/16. Termina sua exposição com as seguintes palavras:

Assim, mister se torna, para que o sindicato represente interesses estritamente individuais, uma autorização expressa do associado, ou atendendo ao pragmatismo de que se deve revestir o Direito Social, de uma manifestação qualquer de vontade que represente um indício de que foi outorgada a representação.'

Dorval Lacerda justifica sua conclusão assim argumentando:

'Porém, outorgar ao sindicato poderes para representar, sempre ou quando entendesse, como função privativa a terceiros - no caso, o indivíduo - seria negar o seu conceito e ampliá-lo excessivamente, e seria, além disso, restringir a liberdade individual, dispor arbitrariamente de direitos

patrimoniais, criando na realidade, uma verdadeira ditadura sindical, injustificada e arbitrária.'

O Substituto Processual defende em juízo um direito de outrem, em nome próprio, amparado em rigorosa disposição legal, sem o que não terá Capacidade Processual.

A corrente dominante, em todos os nossos Tribunais, inclusive o Superior, é transmitida por meio das decisões abaixo transcritas, pinçadas no enorme manancial disponível:

(...)

'Não há que se confundir representação judicial com Substituição Processual, institutos e figuras jurídicas diversas. Na representação Judicial o representante, na qualidade de mandatário judicial dos representantes, reivindica direitos destes. Deve estar autorizado. Na substituição processual o substituto pleiteia em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC). É legítima se caracterizada por lei.' (TRT, 10a. Reg., Tribunal Pleno, RO 2.335/84, Rel. Juíza Heloisa Marques, DJU 16/09/85).

(...)

Deste modo, bem se vê que o Sindicato Reclamante é, manifestamente, Carecedor de Ação, em face dos motivos articulados.

Portanto, não estando o Sindicato/Reclamante autorizado a representar e/ou substituir os empregados não associados, e não existindo a figura jurídica da "parte genérica", deve o mesmo ser julgado carecedor do direito da ação, face a flagrante inépcia da inicial.

Destarte, não se podendo vislumbrar no artigo 8º, III, da Constituição Federal, a Substituição Processual pretendida pelo Sindicato Autor, devendo ser declarado Carecedor de Ação, requerendo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito."

A manifestação do sindicato, redigida pelo advogado Carlos Eduardo Oliveira Dias, é interessantíssima na medida em que expõe os usos e funções que a Substituição Processual tem na política jurídica do sindicato. Inicia-se assim a manifestação:

"O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região, nos autos da reclamação trabalhista supra, que move contra a

General Electric do Brasil S/A, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a defesa e documentos apresentados pela reclamada, o fazendo nos seguintes termos:

1. Impugna a reclamada a pretensão do substituto processual, arguindo, em preliminar, a carência da ação por ilegitimidade ativa e a inépcia da petição inicial, além de postular a exclusão dos substituídos cujo contrato de trabalho já expirou, para, no mérito, refutar a pretensão material afirmando ter cumprido tão somente a lei, inexistindo, no caso, direito adquirido por parte dos trabalhadores. Rechaça também a pretensão de recebimento de honorários advocatícios, e pugna pela improcedência da postulação.

2. As preliminares argüidas, porém, não merecem ser acolhidas. Com efeito, em que pese ter trazido aos autos boa doutrina e substancial jurisprudência, as conclusões obtidas pela reclamada não tem esteio na interpretação mais adequada da matéria. Isso sem contar que o material carreado aos autos foi todo produzido antes da vigência da atual ordem constitucional, que, sem sombra de dúvidas, ampliou o conceito da Substituição Processual pelas entidades sindicais. A análise perpetrada pela reclamada, ademais, tem como fundamento apenas a subsunção legal do problema, deixando de lado os aspectos fundamentais das normas.

3. Esquece-se a reclamada que o Direito não constitui-se apenas e tão-somente de regras positivadas, trazidas após o curso de um processo legislativo meramente formal. Como conteúdo, possuem as leis fatos concretos, de fundamento puramente social, além de valores insitos em cada sociedade. É por isso que a apreciação jurídica de um problema não pode cingir-se a discussões sobre a validade ou a vigência de uma norma, sob pena de perder o Direito seus elementos vitais, tornando-se desfigurado enquanto ciência social. Estando a sociedade em constante movimento, não cabe aos juristas, antes de tudo, cientistas sociais, estagnar à sua frente, pelo culto ao caráter meramente lógico das regras.

4. O tema merece, pois, ser analisado segundo os fenômenos que o rodeiam. O sindicalismo no Brasil, surgiu como extensão do poder estatal, representando uma fórmula segura de manipulação dos trabalhadores, conferindo-se-lhes, ao mesmo tempo, uma impressão de que estavam livres para decidir seus destinos. O sistema sindical, importado da Itália fascista, consistia na união dos trabalhadores em torno de objetivos meramente assistências, afastando-os do questionamento e da organização participativa, sempre elementos indicativos de perigo ao poder constituído.

(...)

6. No final dos anos 70, porém, categorias mais organizadas, como os metalúrgicos, dentre outras, romperam as amarras do "feixe" estatal e iniciaram um processo de democratização nas relações sindicais, e até mesmo na estrutura política do país. O sindicato passou a exercer um papel de conscientização dos trabalhadores, de forma a deixar-lhes inequívoca a idéia de que sua emancipação somente adviria de sua própria luta. Uma nova relação estabeleceu-se entre trabalhadores e patrões. Mas tal relação ainda não se configurou de forma ampla, sendo que os trabalhadores ainda não contavam com uma legislação mais adequada a seus novos interesses, e a mentalidade de grande parte dos empresários não estava preparada para os novos tempos.

7. Foi essa realidade encontrada pela Assembleia Constituinte, que deveria partir dessa nova situação, diversa daquela à qual todos se habituaram. E, nesse particular, prevaleceu o que já estava latente no mundo sindical: a matéria ganhou disciplina constitucional, com todas as garantias para o livre exercício dos direitos a ela inerentes;

8. Um desses direitos vem à tona no inciso III do art. 8º da Carta Federal, que trata exatamente da matéria relativa a Substituição Processual. A essência desse dispositivo reside na legitimação extraordinária da entidade sindical, para postular direitos de categoria em seu nome próprio. Qual seria, pois, o fundamento disso? O trabalhador, enquanto está trabalhando na empresa, em regra, não pode contra ela postular, ainda que sofra inúmeras lesões, vez que, se o fizer, fatalmente estará fadado a perder seu emprego. E a verdadeira emancipação dos trabalhadores exige que certas condições de trabalho sejam alteradas ainda no curso do contrato, sob pena de não mais serem úteis ao trabalhador.

9. Ademais, o hábito de se reclamar na justiça após o término do contrato de trabalho, transforma os direitos, por vezes fruto de sofridas conquistas, em simples mercadorias, pelas quais qualquer remuneração é instrumento de escambo. Como forma de diminuir esse hábito, o constituinte buscou inserir na Carta um dispositivo que levasse ao Sindicato a qualidade de legítimo substituto processual, pois contra esse não são possíveis quaisquer tentativas de represálias econômicas.

10. Desse modo, mais que uma análise meramente formal, a questão merece ser enfocada sob o ponto de vista do interesse da sociedade em ter a classes trabalhadoras cada vez mais organizadas em torno de suas entidades sindicais. Há que ser ressaltado, também, que esta é uma aspiração antiga das classes organizadas. Por isso, não se pode dar guarida à interpretação trazida pela reclamada, vez que, se assim fosse, estar-se-ia desfigurando o próprio espírito do dispositivo constitucional, que é o de fazer prevalecer o interesse coletivo, da categoria, sobre os

meros interesses individuais de alguns trabalhadores, nem sempre, exercíveis, face às pressões que ficam sujeitos em relação aos seus patrões." (Processo 1339/91, 3ª JCI de Campinas, grifos meu)

Destarte, a Substituição Processual permite ao sindicato neutralizar o principal instrumento de pressão que as empresas utilizam para restringir o acesso dos trabalhadores à Justiça do Trabalho. A demissão sumária dos empregados que buscam a reparação do direito na Justiça do Trabalho, bem como a recusa das empresas em admitir trabalhadores que processaram ex-empregadores, deixam de ser instrumento profícuo de pressão já que o trabalhador não é identificado individualmente como autor da ação judicial. Nas ações individuais é muito comum os trabalhadores abandonarem os processos iniciados. O abandono dos processos é comum tanto no Sindicato dos Metalúrgicos, como nos escritórios particulares de advocacia. Quando o trabalhador deixa de comparecer a uma das audiências, o processo é arquivado até ser requisitado a reabertura do mesmo. Algumas vezes, o trabalhador deixa de comparecer a audiência por motivos simples como, por exemplo, confusão na hora de ler a notificação da audiência, atraso de ônibus, etc. Nesses casos, se o trabalhador ainda tiver disposição para enfrentar os transtornos decorrente do processo, é pedida a reabertura do mesmo. Porém, muitas vezes, o trabalhador simplesmente abandona o processo, não comparecendo às audiências e não dando satisfação nenhuma. Quando perguntei para Valdir, um dos diretores do sindicato, quais os motivos que ele achava que levavam os trabalhadores a se portarem desta maneira,⁵³ ele explicou-me como funcionam, na prática, os mecanismos de pressão das empresas sobre os trabalhadores que procuram a reparação judicial de seus direitos:

"Em primeiro lugar, é que a pessoa que perdeu o emprego, ao ver que ele tem coisa para receber e tudo, de início a vontade dela é ferrar a empresa e receber tudo a que tem direito. Mas, por outro lado, ele precisa arrumar outro emprego. O empresário não tem a visão de que o trabalhador recorre à Justiça pelo seu direito. É um direito dele e tal. O empresário acha que o trabalhador está sacaneando, que não é um bom funcionário. Todos nós sabemos que toda vez que um trabalhador sai de uma empresa para ir para outra, nós sabemos que os DGRH, essas coisas de recursos humanos, trocam informações sobre os funcionários. E, normalmente, para não dizer a maioria da empresas, tem uma política de não contratar quem já abriu processo na Justiça do Trabalho. No mínimo, se ele estiver disputando uma vaga, já é um ponto a menos. A empresa vai dar preferência para aquele que não abriu nenhum processo."

⁵³ - No capítulo seguinte me aterei às explicações que os próprios trabalhadores dão para esse tipo de comportamento.

Com a substituição processual, os instrumentos de pressão mudam de mãos. O sindicato, desobrigado de juntar ao processo procurações individuais dos possíveis beneficiários, pode vir a propor mais facilmente ações judiciais cujos valores em jogo são significativos para a capacidade de pagamento das empresas. A Justiça do Trabalho que normalmente é um meio pelo qual as empresas protegem o pagamento de direitos trabalhistas ou, no mínimo, obtém abatimento nas obrigações trabalhistas devidas, passa a ser um importante instrumento de pressão do sindicato sobre as empresas. Tomo a liberdade de, mais uma vez, citar um processo para demonstrar como a ação coletiva, requerendo direitos para todos os trabalhadores de uma empresa pode vir, a ser um enorme transtorno para a empresa. Cito a contestação que a empresa Indústria e Comércio Dako do Brasil S/A, através do escritório de advocacia Haddad e Associados, apresentou no processo no qual o sindicato pleiteava o pagamento percentual de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990 (proc. 1354/91, 3ª JCI de Campinas):

“Considerações Finais

12.1 - Após haverem sobrevivido a cinco planos econômicos, outros tantos congelamentos de preços e a meia dúzia de leis salariais, nos últimos cinco anos, vêm-se, agora, as empresas, a braços com reposições de eventuais perdas salariais.

12.2 - Mais grave que tudo, no entanto, é que apesar de não haverem dado causa a tais perdas - se elas realmente existiram - uma vez que resultam da fúria legislante que assola o país, bem como do caráter demagógico com que são elaboradas e votadas as leis, o ônus dos erros e ilegalidades praticadas recaem sempre nas empresas que, ao final, geralmente são condenadas ao pagamento de encargos aos quais não deram causa ou que caberiam a outros pagarem.

12.3 - Isso tem ocorrido, por exemplo, com o salário-maternidade (cujo acréscimo determinado pela Constituição deveria caber ao INSS mas que este se recusa a pagar alegando não haver sido regulamentado o dispositivo constitucional), mais recentemente com a URP de fevereiro de 1989 e agora com o IPC de março de 1990.

(...)

12.6 - Assim sendo, os Ilustrados Juízes, ao julgarem a presente lide, além de convicções jurídicas ou políticas devem levar em consideração, também, o fato de que as empresas não suportarão e não terão condições de arcar com mais esta carga de 84,32% de reajuste de salário sem a possibilidade de repassá-lo nos preços.

12.7 - Para se ter apenas uma vaga idéia da grandeza do que se pleiteia, basta mencionar que a condenação no pagamento percentual em causa representará, aproximadamente, 14

(quatorze) folhas de pagamento da Reclamada para pagar os atrasados, fora a obrigação de um reajuste geral dos salários de todos empregados em 84,32%.

Isto, Preclara Junta, será a falência das empresas ou, no mínimo, representará demissões em massa.

12.8 - Portanto, acolher a pretensão aduzida na inicial será "matar a galinha dos ovos de ouro" por isso que podem os empregados, eventualmente, num primeiro momento, serem beneficiados com uma grande quantia de dinheiro mas em compensação, tornar-se-ão inviáveis as empresas que serão levadas a fechar suas portas por absoluta impossibilidade de continuarem em atividade, o que levará os empregados a perderem sua fonte de sustento pois o dinheiro recebido não irá durar para sempre.

Assim, as conseqüências de qualquer decisão deverão ser cuidadosamente sopesadas, mesmo porque, a aplicação pura, simples e cega do direito muitas vezes leva à prática de grandes injustiças pois, conforme conhecido brocardo jurídico "summum ius summa iniuria".

Esta discussão não se limita ao universo jurídico, mas estende-se a luta política das classes empresarias que pretendem restringir as ocasiões em que a substituição processual possa vir a ser postulada. Expressa muito bem esta articulação política do empresariado, o artigo de Arthur Mello Mazzini, diretor de Recursos Humanos e Assuntos Legais da Singer, publicado no jornal *O Estado de São Paulo*, Caderno de Economia, em 19/12/92. De acordo com Mazzini, não só os trabalhadores perderam renda com planos econômicos, "as empresas perderam também milhões e milhões de dólares com a venda congelada de seus produtos." Porém, para Mazzini, os sindicatos não se interessam em fazer uma análise séria da conjuntura econômica: para os sindicatos, quem deve sempre pagar a conta, mesmo que indevida, são as empresas. Alguns sindicatos ligados à CUT, na visão de Mazzini, não compreenderam ainda que a relação capital-trabalho deve ser de parceria e não de confronto e luta, alimentando ainda um voraz desejo de litigância que deturpa a figura jurídica da substituição processual transformando-a em um artifício destrutivo das boas relações entre capital e trabalho. De acordo com Mazzini:

"Os sindicatos estão ajuizando essas ações valendo-se de um artifício denominado "substituição processual", por meio do qual os trabalhadores passam a processar as empresas em que trabalham, sem saber e sem ter autorizado tal medida. (...) Embora este dispositivo constitucional declare meramente um direito genérico, não auto-aplicável, o certo é que os sindicatos têm se aproveitado da lacuna da lei e vêm abusando do direito de representação. Recente pesquisa revelou que o número de metalúrgicos sindicalizados é inferior a 10% de toda a categoria e, destes 10%, somente os ativistas é que têm conhecimento da existência e do significado destes

processos.

A maioria dos trabalhadores não desejava ajuizar estas ações contra os planos econômicos, porque tinha consciência de que não só os salários foram expurgados mas também as receitas e o faturamento das empresas acabaram sendo congelados e as perdas decorrentes da recessão não foram recuperadas em nenhuma atividade produtiva do setor privado.”

Para realmente aniquilar qualquer dúvida dos leitores reticentes, Mazzini pinta um quadro trágico da saúde econômica das empresas infectadas pelo vírus do “artifício” da substituição processual:

“Os efeitos danosos das ações judiciais, objetivando a reposição de perdas salariais daqueles planos, são tão impressionantes que os auditores das empresas chegaram a conclusão de que todo o patrimônio - prédios, equipamentos e capital investido - não será suficiente para saldar os “débitos” trabalhistas. Isso porque os valores envolvidos giram em torno de 40 vezes a folha de pagamento. O resultado será o fechamento da empresa e a extinção de centenas de milhares de empregos diretos e indiretos.”

Finalmente, no final do artigo, Mazzini mostra a que veio:

“A Comissão de Trabalho do Congresso Nacional está em vias de editar a nova política salarial e regulamentar a figura da substituição processual. Espero que os legisladores usem do bom senso para limitar a substituição processual aos trabalhadores sindicalizados e desde que estes autorizem, por procuração, o sindicato a agir em seus nomes. Isso para preservar a indústria brasileira e milhões de empregos. Afinal, ninguém, numa democracia, é obrigado a submeter-se às idéias e ideologias sindicais.”

A proposta de Mazzini retroage o sentido da substituição processual ao significado e limites que ela tinha antes da Constituição de 1988: só com a autorização expressa e por escrito dos beneficiários, poderá o Sindicato ajuizar ações em favor da classe trabalhadora que representa. Porém, ao menos um ponto relevante não foi mencionado no artigo de Mazzini: a substituição processual não dá aos sindicatos nenhum poder legislativo, apenas garante-lhes a possibilidade de ajuizar ações judiciais que terão seu mérito julgado pelas várias instâncias da Justiça do Trabalho. A substituição processual não cria direitos ou privilégios, é apenas um meio eficiente de impor e cobrar das empresas o cumprimento da legislação vigente. No fundo, a proposta do autor não visa defender tal ou qual conjunto de critérios como mais apropriados e justos para disciplinar as relações de trabalho: a idéia é simplesmente que, do ponto de vista econômico e financeiro das empresas, o amplo acesso à Justiça na relação de trabalho é inviável e, portanto, deve ser restringido. Seja na luta política pela restrição da substituição processual, seja demitindo ou não contratando empregados que fazem uso da Justiça do Trabalho, parece que o ideal de sociedade, para grande parte dos

empresários, abarca tanto uma política social de cidadania industrial, como uma Justiça do Trabalho autônoma, porém a primeira deve não possuir beneficiários e a segunda deve ser inacessível.

O Sindicato dos Metalúrgicos não é completamente impermeável aos argumentos como estes que Mazzini apresentou. O Sindicato dos Metalúrgicos de Campinas tem muito cuidado para evitar que a falência de alguma empresa possa ser atribuída a uma ação sindical mal planejada. Os trabalhadores prezam bastante seus empregos e qualquer demissão em massa ocasionada por uma ação do Sindicato, provocaria um forte abalo na representatividade deste. Então, sendo assim, qual a intenção do sindicato ao iniciar essas ações? O risco não seria demasiado grande? Fiz essas mesmas perguntas para o diretor do Sindicato dos Metalúrgicos responsável pelo departamento jurídico e recebi a seguinte resposta:

“Em primeiro lugar, o sindicato não tem uma política de quebrar empresas. O problema é que o direito foi tirado do trabalhador. Alguém ficou com isso. Isso que era para vir para o bolso do trabalhador ficou para alguém. Pode ser que hoje, alguma empresa que esteja tendo problema de mercado, problema de conjuntura, problema da crise que o Brasil está vivendo, tenha dificuldades e tal. (...) Mas eu acho que as grandes, que as multinacionais e tal, elas têm caixa suficiente para pagar, elas têm alternativas e maneiras de repor isso e não quebrar. Eu acho que elas não quebram. (...) A gente tem uma certa conscientização. Saindo isso na Justiça, em termos de valor e tal, é claro que o sindicato vai ter habilidade em função do fato, da coisa, em negociar, de ver o que rola, uma série de coisas dá para contornar. Nós temos inteligência suficiente para ver isto aí.”

A negociação e os acordos foram os desfechos de várias das ações que pleiteavam o IPC de abril de 1990. Várias grandes empresas de Campinas e Região, antes mesmo de 1994, fecharam acordo com o sindicato encerrando a disputa judicial.⁵⁴ Contudo, a questão principal para minha análise independe do resultado final das ações judiciais. A grande questão é determinar os interesses e motivações que levaram o sindicato a abrir, aproximadamente, 640 processos contra as empresas de Campinas e Região reivindicando o URP e o IPC. A melhoria real das condições salariais da categoria sem dúvida nenhuma é uma razão central, porém não é a única. Alguns dos próprios advogados do sindicato achavam que seria muito difícil que as instâncias superiores de julgamento acatassem essas

⁵⁴ - Infelizmente, não pude acompanhar nenhum destes acordos, já que todos foram feitos depois de 1991 - ano em que pesquisei o Sindicato dos Metalúrgicos. Porém, em rápidas conversas com alguns metalúrgicos com os quais fiz amizade, fiquei sabendo que quase todas as grandes empresas fecharam acordos sobre a questão.

ações.⁵⁵ Ora, porque então ter o trabalho hercúleo de encaminhar cerca de 640 processos judiciais se, de antemão, os autores do processo não acreditam num possível desfecho favorável para os processos pela influência política e econômica que os tribunais superiores da Justiça do Trabalho sofrem por parte do empresariado, apesar de que ninguém no sindicato duvidava da justiça e propriedade do pedido?⁵⁶ Transcrevo alguns trechos dos folhetos informativos do Sindicato dos Metalúrgicos de Campinas e Região que poderão, a meu ver, tornar mais transparente essa questão. No folheto nº 49 de 20/6/91 havia a seguinte matéria:

"SINDICATO BRIGA NA JUSTIÇA CONTRA SARNEY E COLLOR

O Sindicato está com dois processos judiciais coletivos em andamento. Um é o da URP de fevereiro/89 (26,6%) que o Sarney roubou do nosso salário; o outro é referente à inflação de março/90 (84%), que o Collor não deu. É provável que estes processos demorem para ser julgados, mas, se ganharmos, receberemos tudo com juros e correção. O nosso processo do abono de 2%, por exemplo, ficou tramitando por quatro anos (de abril/86 a maio/90), mas nos rendeu cerca de um salário.

Ainda é tempo.

Fique sócio do Sindicato.

Estes processos são substitutivos, ou seja, o Sindicato entrou na justiça em nome de todos os trabalhadores que representa, sócios ou não. Mas, já aconteceram casos onde o juiz entende que só os sócios devem receber benefícios do processo. Por isso, não perca mais tempo. Fortaleça e participe do Sindicato. Se você não é associado, aproveite a campanha de sindicalização. Sindicalize-se.

Na edição nº 50 do mesmo folheto, datada de 27/06/91, a questão dos processos da URP e do IPC voltaram à pauta. Novamente transcrevo os trechos mais interessantes.

⁵⁵- Os advogados do sindicato consideram as instâncias superiores as mais influenciadas econômica e politicamente pelo empresariado. Consideram o TST o mais parcial tribunal da Justiça do Trabalho pelo fato de seus integrantes serem indicados pela Presidência da República.

⁵⁶- Estas perdas salariais não são ignoradas pelos empresários. Elas são fundamentais nos cálculos que certas empresas e escritório de advocacia fazem para determinar a vantagem ou desvantagem dos acordos judiciais em processos individuais. Cito, novamente, um trecho da entrevista do advogado Marcelo:

P: E financeiramente falando compensa, pelos índices de correção das causas da Justiça do Trabalho e a taxa de juros do mercado, compensa protelar o pagamento das causas trabalhistas?

R: "A longo prazo ele se torna maior, quer dizer, depende da época, é muito difícil falar, depende da época."

P: De um modo geral?

R: "Vamos dizer, nos últimos cinco anos nós tivemos uma redução salarial muito grande. Nós tivemos o IPC, tem o reajuste de abril de 90, de fevereiro de 89, de julho de 82 que não foram computados nos salários, mas que são computados para efeitos de correção para débitos trabalhistas. Então, a empresa sai perdendo porque o pagamento não é com base na evolução salarial e sim com base na variação da caderneta de poupança."

"BRIGA NA JUSTIÇA NÃO SUBSTITUI LUTA

A luta na justiça contra o roubo de Sarnay (URP de fevereiro/89) e de Collor (84% da inflação em março de 90) que o sindicato encampou não dispensa nossa mobilização. Não podemos esperar milagres da justiça brasileira que além de demorada, está, na maioria das vezes, atrelada aos patrões e ao governo.

O fato de entrarmos com os processos coletivos para exigir a URP e a inflação de março/90, deve ser encarado como uma alternativa à nossa organização e nunca como uma substituição do processo de luta. A reposição destes roubos já deveria ter sido garantida pelos trabalhadores com outras formas de mobilização, como uma greve geral. Por isso, precisamos reforçar cada vez mais nossa organização para que os assaltos como estes não voltem a acontecer.

ORGANIZAÇÃO E LUTA É A SAÍDA

É provável que os processos coletivos passem por diversas instâncias judiciais. Além do parecer do TRT de Campinas, os processos devem tramitar no TRT de São Paulo, pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em Brasília, e pode até passar pelo Supremo Tribunal Federal. Isso significa que o julgamento final vai demorar.

Caso a gente ganhe os processos, pode acontecer de só os sócios do sindicato terem direitos aos benefícios. Este é mais um motivo para reforçarmos a importância da sindicalização. Quanto mais trabalhadores organizados no Sindicato, mais forte seremos para lutar contra os constantes "roubos" que sofremos e contra a situação recessiva a que governo e patrões querem nos condenar. Confira as fábricas onde já marcamos a sindicalização e não espere mais sindicalize-se.

Torna-se evidente, portanto, que a Justiça do Trabalho, através dos ganhos extra salariais que ela pode vir a proporcionar aos trabalhadores é um importante instrumento aglutinador na política do Sindicato dos Metalúrgicos de Campinas e Região. Esse caráter da utilização da Justiça do Trabalho como instrumento de aumento de representatividade do Sindicato diante de suas bases já foi apontado em outros trabalhos. Por exemplo, Mangabeira e Morel,⁵⁷ citam a experiência dos metalúrgicos de Volta Redonda que se utilizaram com sucesso da Justiça do Trabalho para obter uma maior representatividade em suas bases. Não por coincidência, o Sindicato dos Metalúrgicos de Campinas trouxe, em 1991, um advogado de Volta Redonda para coordenar o departamento jurídico do sindicato visando implantar um projeto semelhante ao de Volta Redonda, o qual tinha por base a priorização das ações coletivas sobre as individuais. Cito um pequeno trecho da "Proposta para Reorganização do Departamento Legal" que o Sindicato dos Metalúrgicos de Volta Redonda produziu em 1986 e no qual é formulada a política legal que também o Sindicato dos Metalúrgicos de Campinas procurava adotar em 1991:

⁵⁷ - Morel, R. L. De Moraes e Mangabeira, Wilma. "Resistência Fabril, Movimento Sindical e o Uso da Justiça do Trabalho: Um Estudo Comparativo com Trabalhadores da Companhia Siderúrgica Nacional." XVI Reunião da ANPOCS, Caxambú, 20-30 de outubro de 1992.

"Entendemos que o Departamento Jurídico do Sindicato dos Metalúrgicos tem que adotar, principalmente, uma linha política em coordenação com a diretoria do sindicato, o que quer dizer que ele tem que ser combativo, possuir uma concepção dinâmica e inovadora, e ter consciência da luta para combater o sistema de exploração em que vivemos. Neste contexto, queremos melhorar os serviços do Departamento jurídico e priorizar as reivindicações coletivas sobre as individuais. Isto não quer dizer que devemos deixar os casos individuais de lado, mas é possível que estas questões se tornem coletivas. O Departamento Jurídico deve ser um instrumento de mobilização e contribuir para a organização dos trabalhadores."⁵⁸

Em resumo, creio ter podido demonstrar, neste capítulo, que os imperativos pecuniários não exercem pressão significativa na política legal do Sindicato dos Metalúrgicos de Campinas, como exercem em relação aos advogados trabalhistas autônomos. A Justiça do Trabalho é vista, pelos membros do Sindicato dos Metalúrgicos, como um instrumento importante para a manutenção e aumento da representatividade das lideranças sindicais. Desse modo, a ação legal do sindicato tem como critério mestre a repercussão política que os processos judiciais possam vir a ter nas bases sindicais. Isto implica em algumas diferenças fundamentais para aqueles que estão à procura de reparação judicial, as quais não podem deixar de ser consideradas para decidir se fazem uso dos serviços jurídicos do Sindicato ou do de advogados autônomos. Ao invés de meios de controle informais e precários como a ética pessoal e o controle mútuo decorrente da interação de agentes que cooperativamente buscam objetivos distintos, os quais são os princípios controladores da relação entre cliente e advogado autônomo, o serviço jurídico do Sindicato possui como forma de controle institucionalizado as eleições sindicais periódicas. A necessidade da manutenção do poder sindical, faz com que os membros do Sindicato ajam de modo a não distanciar-se dos interesses de seus representados ou, ao menos de modo a não transparecer a existência de interesses distintos. O sistema eletivo é uma forma eficiente de criação e manutenção de bens coletivos que se sobrepõem a interesses individuais e pessoais, apesar de não anulá-los completamente.

O problema básico que limita a eficiência do sistema eletivo como forma de controle da ação de lideranças sindicais e advogados do sindicato, no que se refere ao encaminhamento e acompanhamento dos ações judiciais, é que os processos eleitorais no sindicato não estão livres nem da corrupção, nem da violência.⁵⁹ Porém, apesar das distorções que tanto a corrupção como a

⁵⁸- Apud Morel & Mangabeira, ob. Cit., p. 18. Grifo meu.

⁵⁹- Quando da eleição para a diretoria do Sindicato da primeira chapa ligada à CUT, de acordo com as informações que obtive de um dos diretores do Sindicato, houve o pagamento de cinco milhões (devido as constantes trocas de moedas, a pessoa não conseguiu lembrar a unidade monetária em questão) para um juiz trabalhista para que fosse cassada uma liminar que impedia, devido a irregularidades, que a chapa
(continua...)

violência geram no sistema eletivo, é inegável que ele permite um maior controle dos trabalhadores, apesar de não imediato e direto, sobre finalidade da utilização do recurso judicial por parte da diretoria e dos advogados do Sindicato que aquele que os trabalhadores podem vir a exercer sobre os advogados autônomos por via do controle mútuo decorrente da interação de atores, que cooperativamente agem em busca de objetivos distintos.

concorresse na eleição. Por outro lado, numa de minhas visitas ao Sindicato, fui convidado por um dos diretores a me juntar a vinte ou trinta dos mais fortes ativistas sindicais para dar uma surra em alguns metalúrgicos que pretendiam fundar em Valinhos, cidade sob a jurisdição do Sindicato dos Metalúrgicos de Campinas, um novo Sindicato ligado à Força Sindical.

CAPÍTULO IV

TRABALHADORES, SALÁRIOS E RECOMPENSAS: A JUSTIÇA DO TRABALHO E A JUSTIÇA DIVINA.

Este capítulo é dedicado a análise das concepções de justiça e moral às quais os trabalhadores metalúrgicos recorrem para pautar suas ações no jogo judicial, seja em relação aos advogados, ao sindicato, ou aos patrões. São vários os problemas subsumidos sob esta pretensão. Em primeiro lugar, é necessário considerar que o próprio conceito de “categoria dos trabalhadores metalúrgicos” é portador de artificialismos e imprecisões sendo, portanto, de difícil caracterização. A categoria dos trabalhadores metalúrgicos, no período de minha pesquisa, variou entre os anos de 1987 e 1991, de acordo com as estatísticas do Sindicato dos Metalúrgicos de Campinas, de cinquenta e dois mil a setenta mil trabalhadores.⁶⁰ Além do fato do conceito de categoria dos metalúrgicos referir-se a esses milhares de sujeitos, o que por si só aponta para a possibilidade de grande fragmentação de interesses e valores desta multidão de pessoas, os trabalhadores não-especializados da indústria, de maneira geral, não se vêem como metalúrgicos ou trabalhadores da indústria de borracha, químicos, etc.. Não há a construção de identidades fortes em decorrência da espécie de indústrias em que estão trabalhando, ou mesmo, em decorrência do sindicato que os representam ou a que estão filiados. Não é legítimo supor que apenas a atividade de trabalho, ou a ação sindical, sejam suficientes para homogeneizar as concepções desses milhares de trabalhadores. Os trabalhadores da indústria, diretamente alocados nas linhas de produção e sem especialização, vêem-se simplesmente como operários e estão sempre dispostos a mudar de ramo de atividade, desde que tenham serviços mais leves e melhores remunerações, ou em época de crise de emprego, como foi a do período de minha pesquisa, quando há vagas fixas em empresas de qualquer setor. Esses trabalhadores normalmente aprenderam seus ofícios atuais no dia-a-dia da fábrica e não vêem seus empregos atuais como a concretização de uma carreira profissional desejada, mas sim como uma oportunidade de sustento. Por exemplo, dos vinte e poucos trabalhadores e trabalhadoras com que tive um contato mais próximo no Jardim Lisa, apenas dois ou três tiveram poucos empregos. O padrão mais comum é a constante troca de empregos. Seu José Gama, um senhor de seus sessenta anos é um exemplo típico: começou a trabalhar ainda criança na roça, mudou-se para cidade em busca de uma vida melhor, trabalhou como caseiro de um sítio na periferia de Campinas, trabalhou na construção civil, trabalhou

⁶⁰- No Anexo C, p. 136, apresento os dados completos.

como faxineiro em um hospital, trabalhou em um curtume, em um pastificio, em duas metalúrgicas distintas e, no período em que o conheci, trabalhava para um firma que empreita serviço para a Pirelli - indústria do ramo da borracha. Seu José Gama não se vê como rocciro, servente, metalúrgico, etc., mas, como ele mesmo diz, como "pau para toda obra, que trabalha de sol a sol."

Claus Offe (1989: 84-91), ao analisar as estratégias conduzidas pelos próprios agentes para limitar a adequação quantitativa do mercado de trabalho, já havia demonstrado as diferenças de interesse entre estes trabalhadores não especializados e aqueles especializados quanto à colocação no mercado de trabalho. Offe distingue duas estratégias principais conduzidas pelos trabalhadores: a união sindical que visa limitar a concorrência com as empresas, e a aquisição de qualificações que visa suplantar a concorrência com outros trabalhadores no mercado de trabalho. Portanto, é importante frisar que a maioria dos trabalhadores que entrevistei fazem parte deste contingente de mão-de-obra não especializada que, por um lado, através da política de alta rotatividade⁶¹ adotada por um grande número de empresas da região de Campinas, permite que o nível salarial seja mantido baixo com o incremento de produtividade.⁶² E, por outro lado, até adquirir qualificações que lhes garantam um posto mais perene no mercado de trabalho (o que por sua vez, provavelmente permitirá a construção de identidades profissionais mais fortes) e capacidade de negociação salarial, sofrem as mazelas da concorrência da mão-de-obra mais especializada, dos baixos salários e da alta rotatividade no emprego. Porém, não é suficiente considerar que as rupturas de interesses nas classes trabalhadoras sejam apenas mero reflexo do nível de emprego. O próprio Offe (1989b, p. 116) demonstrou como as rupturas morais e econômicas no seio da classe trabalhadora relacionam-se com

⁶¹- No Caderno de Economia nº 13, publicado pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Campinas e Região em Abril de 1991, há a seguinte tabela sobre o comportamento da rotatividade na categoria:

Trimestres	1987		1988		1989		1990	
	Nº	%*	Nº	%*	Nº	%*	Nº	%*
1º Trim	---	---	4.185	6,12	2.838	4,07	4.653	6,49
2º Trim	3.422	4,89	3.927	5,72	4.820	6,98	2.475	3,49
3º Trim	3.688	5,30	3.424	4,94	4.238	6,28	5.171	7,66
4º Trim	3.413	4,98	1.855	2,64	3.744	5,36	4.098	6,11
Total Ano	10.523	15,03	13.391	19,58	15.640	22,44	16.397	22,87

* - percentual da categoria que "rodou" no emprego.

⁶²- Na mesma fonte citada na nota anterior, há a seguinte análise da rotatividade: "É desse modo que a rotatividade assume a sua forma perversa para os trabalhadores. Os empresários, em especial aqueles que empregam mais mão-de-obra desqualificada, visam obter aumentos de produtividade através do medo e da instabilidade constantes impostas aos trabalhadores."

uma "crescente variedade de situações objetivas de grupos específicos de trabalhadores, assim como com suas percepções e interpretações subjetivas."

Sendo assim, é necessário considerar, então, as concepções de justiça e moral que "atuam" sob as relações de trabalho dentro dos limites decorrentes do fato de que não é possível pleitear a uniformidade da categoria profissional dos metalúrgicos. As concepções de justiça e moral, que estes trabalhadores possuem, variam de acordo com a posição que ocupam no mercado de trabalho e a compreensão que cada um deles tem acerca do que seja o trabalho e dos valores a ele agregados.

O percurso para conhecer a concepção de justiça e moral a que estes trabalhadores se apegavam não foi livre de sobressaltos. Devido ao silêncio constrangedor dos trabalhadores tanto nos escritórios de advocacia autônomos, como no sindicato e nas Juntas de Conciliação e Julgamento (pareceu-me que os trabalhadores adotam esta postura lacônica nestes ambientes por temer prejudicar seus processos dizendo coisas impróprias para pessoas erradas), foi necessário que eu entrevistasse os trabalhadores em suas próprias casas, longe dos ambientes jurídicos. Apenas nessas relações não intermediadas por advogados e sindicalistas, é que realmente os trabalhadores expuseram suas concepções acerca do mundo do trabalho e da justiça, de forma mais aberta e franca. O cartão de visita para a minha intromissão nas casas dos trabalhadores entrevistados foi o porteiro de meu prédio, Jorge, um ex-metalúrgico da Singer, que me apresentou vários de seus vizinhos e amigos moradores do Jardim Lisa, um bairro da periferia de Campinas. A questão é que, no Jardim Lisa, esses trabalhadores organizaram uma forte e eficiente Pastoral do Trabalho, na Igreja do bairro, cujo objetivo principal era informar os moradores do bairro (em sua maioria absoluta, migrantes da zona rural de Minas Gerais, Paraná e Bahia) dos direitos trabalhistas que agora eles possuíam trabalhando na cidade. Ora, a ação da Pastoral do Trabalho teve algumas conseqüências que devem ser cuidadosamente sopesadas. A ação da Pastoral do Trabalho é um importante catalisador da conscientização dos trabalhadores quanto a seus direitos civis e trabalhistas que concorre com a organização sindical: nos horários de lazer, nas conversas entre vizinhos, a ação dos membros da Pastoral do Trabalho conscientiza e mobiliza os trabalhadores, independentemente da filiação sindical. A Igreja concorre diretamente com os sindicatos disputando os horários livres dos fiéis (ou, para usar um termo menos eclesialístico, dos trabalhadores) para reuniões e organização de movimentos sociais. O caso de Gilmar⁶³ é um bom exemplo:

⁶³ Gilmar, 28 anos, é migrante do Paraná onde trabalhava como meeiro para um sitiante. Veio para Campinas, conseguiu uma vaga na metalúrgica Dako onde trabalha até hoje. É também um membro ativo da Pastoral do Trabalho da paróquia do Jardim Lisa.

"Eu sou sócio do sindicato e sempre que tem reunião e sempre que eu posso comparecer, eu vou. Mas eu tenho muito compromisso com a minha comunidade, então raramente dá para eu ir porque as reuniões deles, quando eles fazem, fazem de quarta às 6hs da tarde, mas sempre começa às 6:30hs e termina às 8:30hs, 9hs. E, às 8hs, eu tenho compromisso com a minha igreja e quando eles fazem de sexta-feiras também sempre tenho compromisso às 8 horas."

P: Aqui na Igreja?

"É, dia de quarta a gente faz o terço e reflete sobre a bíblia. Dia de sexta faz a preparação para a liturgia de sábado. Então, dia de sábado eu tenho compromisso às 8hs. E quase todo domingo tem reunião sobre a igreja, reunião do setor, reunião de formação do setor e outros tipos de reunião. Como eu tenho muito compromisso com a Igreja, fica difícil eu aparecer no sindicato. Para mim eles têm sempre ajudado, pelo menos para negociar com o patrão, pelo menos para gente pegar a inflação do mês. Porque os patrões tão jogando duro com os empregados e não tão querendo dar mais aumento real, só tá querendo dar a inflação. Para mim, o sindicato é bom porque se fosse para gente negociar com os patrões diretamente, a gente ia ter que fazer greve, ter que parar o serviço, enquanto as pessoas do sindicato, eles não trabalham dentro da firma, mesmo que tenha algumas pessoas do sindicato que trabalham na firma, eles deixam todo mundo trabalhando e vão negociar pelos funcionários."

Esta fala de Gilmar aponta para a posição ambígua que o sindicato dos metalúrgicos assume aos olhos desses trabalhadores. Do ponto de vista de Gilmar, o sindicato é formado por "outros", por aqueles que não trabalham na firma e são intermediários nas negociações entre os trabalhadores e a empresa. Como intermediário, o sindicato é posto numa posição ambígua porque sempre pode vir a ser cooptado pela empresa cujos recursos financeiros, na visão desses trabalhadores, são um potente fator de atração para os membros do sindicato.⁶⁴ Em parte, a percepção do sindicato como um intermediário pouco confiável deriva do fato desses trabalhadores do Jardim Lisa não participarem ativamente do cotidiano do sindicato e nem mesmo dos processos eleitorais do sindicato. É nesse sentido, como demonstra o próximo trecho da entrevista de Gilmar, que os trabalhadores não

⁶⁴ É bastante comum histórias, entre os trabalhadores, como esta que me contou uma metalúrgica numa de minhas visitas ao sindicato. Durante a greve de 1985 na Bendix, ela namorava um dos diretores do sindicato, assim ela pode participar de toda organização da greve. De acordo com ela, o dinheiro arrecatado para o fundo de greve em pedágios e coletas era, em parte, distribuídos para os diretores do sindicato a título de ressarcimento de gastos pessoais, como combustível, alimentação etc. feitos em função da greve. Ainda segundo ela, a greve chegou ao fim apenas porque o sindicato recebeu uma quantia de dinheiro da empresa para convencer os trabalhadores a voltar ao trabalho. Independente da veracidade ou não desta história, ela demonstra como os trabalhadores vêem ambigualmente o sindicato da classe.

diferenciam os serviços jurídicos prestados pelo sindicato do dos prestados pelos advogados autônomos. Ambos são passíveis de serem instrumentalizados de modo a garantir o maior retorno pecuniário aos intermediários, ou seja, advogados autônomos ou funcionários do sindicato. De acordo com Gilmar:

"O que eu sei é de alguns colegas que brigaram lá na empresa porque ficaram surdos no trabalho e a empresa mandou embora. Eles brigaram com a firma porque eles queriam voltar a trabalhar e a firma mandou eles embora surdos. Pelo menos na Dako, ela dá uma chance para a pessoa. Ela deixa a pessoa voltar para trabalhar lá. Mas eu conheço um caso de uma pessoa que não quis voltar a trabalhar. Falou assim: "então vocês vão ter que me pagar e eu vou ficar em casa, não vou voltar a trabalhar." A empresa disse para ele voltar a trabalhar que ele poderia até se aposentar lá. Eu não conheci a pessoa, foi um outro cara que contou para mim. Esse caso terminou assim: Essa pessoa foi brigar na Justiça. Ligava para empresa e ficava ameaçando as pessoas que tinham mandado ele embora, que iam ter que pagar ele, que ele não ia voltar a trabalhar e que ia receber normalmente. Agora, como uma pessoa pobre pode entrar na justiça contra uma grande empresa que tem milhões e milhões de dólares, de dinheiro. Se ele tem 20, 30 milhões para receber, a empresa vai no advogado e oferece 80 milhões para o advogado. O advogado cata ali e morreu o assunto. Se o advogado for resolver aquela causa, ele vai ficar apenas com 20 ou 30% de 30, 40 milhões. Não vai dar nada, né? A firma oferece cem por cento em cima daquilo para ele e o cara fica sempre enrolando: "está demorando porque a firma está isso, está aquilo." Mas ele não está fazendo nada para ajudar a pessoa. Então o advogado já ganhou muito mais e ele nunca mais... o trabalhador não vai ganhar nada com isso."

P: Então você acha que a justiça não funciona direito?

"Eu acho que não funciona não. Eu acho que nesse caso aí que sempre a pessoa mais rica tem mais valor. E advogado, é difícil ter advogado. Advogado, a maior parte deles, são ladrões e contrabandistas, são tudo esse tipo de pessoa. Nunca ouvi que tinha um advogado assim; que ele, para cuidar de um caso, ele ia pela Justiça de Deus ou pela justiça das pessoas mais necessitadas. Sempre os advogados, eles vão para o lado que tem mais dinheiro, não quer saber de cuidar de um caso onde as pessoas necessitam mesmo."

P: E os advogados do sindicato?

"Eu acho que o sindicato só ajuda a gente mesmo no negócio do salário porque eu acho que o sindicato tem também alguma ligação com os grandes gerentes, alguma coisa com as pessoas das firmas. O sindicato só está lá fora para resolver os problemas e, a partir do momento que as pessoas vão ao sindicato negociar algum dinheiro, o que acontece? A firma vai e oferece um dinheiro para pessoas do sindicato e aí eles vem para o trabalhador e falam: "nós não estamos conseguindo nada, mas pode estar certo de que estamos cuidando do caso. E aí fica por isso mesmo e morre aí. Mas nisso ele já recebeu alguma coisa para poder tapar o caso."

Esse trecho demonstra que Gilmar concebe a fidelidade do sindicato em relação às suas bases como sendo constantemente posta em cheque pelo poder econômico da empresa que, na visão deste trabalhador, pode sempre instaurar uma relação mais íntima com o sindicato devido ao interesse pecuniário dos membros do sindicato. Essa visão dos sindicatos de classes também é compartilhada por José Gama, vizinho de frente de Gilmar. Como para Gilmar, o sindicato não é formado por iguais ou companheiros de trabalho, mas sim por intermediários com interesses próprios e divergentes dos interesses dos trabalhadores. De acordo com seu José Gama:

“Uma vez veio faltando dinheiro quando eu fui demitido. Era pouquinho. Era cem cruzeiros ou cem mil-réis, era pouquinho. No sindicato disseram: “Está faltando dinheiro sim, mas o dinheiro que está faltando aí não dá nem para pagar os papéis para gente dar prosseguimento no pedido.” Eu disse: “Não dá nem para pagar os papéis mais o dinheiro é meu, e eu quero o dinheiro. Escuta aqui no caso... no caso este dinheiro não dá nem para pagar os papéis, mas no caso de eu ter roubado este dinheiro, tinha lei para mim ou não tinha?” Aí, eu peguei ele no pulo. Aí ele pegou e mandou lá para firma para receber os 100 cruzeiros. Aí o japonês da firma falou que não ia pagar porque o dinheiro saía do bolso dele. Aí eu voltei no sindicato e os caras ficaram conversando comigo. Aí eu perguntei: “Vai resolver ou não? O dinheiro é pouco mas se der para comprar lápis e borracha, se der para mim comprar botões tá bom. Cada dinheiro tem seu valor. Por que vocês não arrumam para mim? Este sindicato é de trabalhador ou é da malandragem?” Aí eles acharam melhor o sindicato pagar meu dinheiro. Eu já estava nervoso. Aí eles falaram: volta aqui que segunda-feira que a gente vai pagar seu dinheiro. Até hoje eu não fui mais.”

P: Por que o sr. não foi mais?

“Eu podia me atraparhar por mim mesmo. A gente podia ir até preso. A força é pouca porque eu não tinha um advogado para me ajudar. Eu falo com ele, ele fala comigo... por aí não tem jeito. Agora se tivesse um advogado bom na frente, aí resolvia. Ou tudo, ou nada, logo de uma vez. Por isso que eu falo: a gente tem o direito, a gente sabe que tem o direito, mas não tem condições de tirar porque o advogado não vai pegar uma causa que não vai nem pagar os papéis. Eles vão pegar causa grande e não existe causa grande de pobre. Pobre existe uma causinha que é coisa pouca. Coisa pouca eles não querem pagar. O muito precisa de um advogado. É por isso que eu falo para o senhor: o trabalhador não tem segurança nenhuma de emprego e nem para receber.”

Histórias como essas em que a busca pelos direitos trabalhistas lesados naufraga nos interesses próprios dos representantes legais dos trabalhadores (sejam os advogados autônomos, seja o Sindicato dos Metalúrgicos) abundam entre os moradores do Jardim Lisa. Manoel, um metalúrgico desempregado de quarenta e cinco anos, ao contrário de Gilmar que nunca recorreu à Justiça e só possui algumas concepções acerca da ineficiência da Justiça do Trabalho em decorrência das histórias e experiências de colegas, fez uso da Justiça do Trabalho e teve uma experiência tão traumática como

a de seu José Gama.⁶⁵ Manoel sofreu um acidente de trabalho em setembro de 1989 na metalúrgica Jupia. Como resultado do acidente, Manoel teve a mão esquerda inutilizada para o trabalho (quebrou todos os ossos da mão) e duas ações judiciais. A primeira das ações foi contra a empresa porque ele foi demitido enquanto estava afastado do trabalho em decorrência do acidente. Para mover essa ação, seu Manoel contratou uma advogada particular para representá-lo - "Teresa não-sei-do-que". Fez isso porque estava apertado de dinheiro e sem condições de arrumar outro emprego e achava que seria melhor atendido, com mais presteza, por um advogado particular. Não ficou satisfeito com os resultados. Teve muito trabalho para arrumar testemunhas do acidente, já que o engenheiro da firma pediu para que ninguém testemunhasse contra a empresa e em favor de Manoel. Quando conseguiu arrumar três colegas que presenciaram o acidente e que já estavam demitidos, animou-se para comparecer na Justiça. No dia da audiência, quando chegou acompanhado com as três testemunhas, a advogada lhe avisou que ela tinha fechado um acordo com o juiz (sic), não sendo mais necessárias testemunhas, e que ele teria a receber 370 mil cruzeiros na época.⁶⁶ Seu Manoel tem certeza de que a advogada foi comprada pela empresa, já que "ela não era muito rica não, pegava táxi, não tinha carro." A segunda ação, seu Manoel moveu contra a advogada que fechou o acordo sem sua autorização. Agora, seu Manoel não faz mais idéia em que pé está o processo. Desanimado, não procurou mais o advogado contratado para processar "Teresa não-sei-do-que". Manoel não sabe se ainda existe o processo. Segundo Manoel, "*não tem jeito não porque o problema todo é a escravidão do dinheiro que mesmo o pessoal rico se submete.*"

Creio ser de inenso interesse confrontar o diagnóstico de Manoel sobre o funcionamento da justiça e dos advogados com o diagnóstico que Simmel fez em 1902 da vida nas metrópoles. Para Simmel a economia monetária e o domínio do intelecto estão intrinsecamente ligados na vida metropolitana. De acordo com Simmel, o cosmopolita metropolitano,

"é indiferente a toda individualidade genuína, porque dela resultam relacionamentos e reações que não podem ser exauridos com operações lógicas. Da mesma maneira, a individualidade dos fenômenos não é comensurável com o princípio pecuniário. O dinheiro se refere unicamente ao que é comum a tudo: ele pergunta pelo valor de troca, reduz toda qualidade e individualidade à questão: quanto? Todas as relações emocionais íntimas entre pessoas são fundadas em sua

⁶⁵- A entrevista com seu Manoel não foi gravada devido a um defeito de meu gravador, porém anotei o que foi possível em meu diário de campo ainda durante o transcorrer da entrevista. Os trechos em itálico são anotações literais da fala de seu Manoel.

⁶⁶- Manoel não lembrava com exatidão o mês e o ano do pagamento, não me permitindo saber com precisão, em moeda atual ou em dólar, o valor do acordo.

*individualidade, ao passo que, nas relações racionais, trabalha-se com o homem como com um número, como um elemento que é em si mesmo indiferente. Apenas a realização objetiva, mensurável, é de interesse.*⁶⁷

Assim como Simmel fez, Manoel lamenta a perda do contato moral como intermediário das relações interpessoais. Para ambos, na vida metropolitana as relações pessoais são, em grande parte, feitas à sombra daquelas relações próprias ao mercado: o que importa e o que as define são as possibilidades pecuniárias que elas oferecem aos sujeitos. Nesse sentido, através do conceito de escravidão do dinheiro, Manoel se refere sobretudo a perda de um padrão de relacionamento moral entre os sujeitos sociais. O indivíduo não é avaliado pelo seu valor enquanto pessoa, mas sim pelas vantagens pecuniárias que pode vir a propiciar a seus patrões e advogados.

O conceito de escravidão do dinheiro expressa muito bem a compreensão do universo judicial que alguns habitantes do Jardim Lisa possuem: a Justiça do Trabalho representa a perda de um padrão moral na relação interpessoal,⁶⁸ e é feita apenas para aqueles que têm dinheiro ou capacidade de gerar dividendos para seus advogados.

Em certo sentido, esta interpretação do jogo judicial é problemática ao considerarmos os dados estatísticos do próprio Tribunal Regional de Campinas. Através dessa análise percebe-se que a maioria absoluta dos trabalhadores obtêm algum ressarcimento em suas ações judiciais. Por exemplo, entre os anos de 1987 e 1990, percebe-se que 40,69% das ações trabalhistas foram resolvidas por acordo judicial; 5,79% foram sentenciadas, em primeira instância totalmente procedentes; 18,57% foram sentenciadas procedentes em parte, e apenas 9,42% foram sentenciadas improcedentes.⁶⁹ Analisando esses dados percebe-se que os trabalhadores, em 65% dos casos, obtiveram algum ressarcimento (esse número refere-se a soma dos acordos judiciais, das causas totalmente procedentes

⁶⁷- "A Metrópole e a vida Mental" in Velho, O., *O Fenômeno Urbano*.

⁶⁸- Sigaud (1994) ao analisar o desempenho dos trabalhadores canavieiros da zona da mata pernambucana também aponta para importância que os trabalhadores investem em um padrão moral tácito de relacionamento com seus patrões, que supera o mero contrato de trabalho, e refere-se mais às obrigações geradas pela reciprocidade que Mauss diagnosticou em suas análises sobre o dom.

⁶⁹- Estes números são as médias aritméticas do movimento processual das quatro Juntas de Campinas no período citado. Considero apenas os casos em que houve uma solução para a ação judicial. Os processos arquivados, os casos de desistências, os processos extintos e carecedores de ação não foram considerados, pois na maioria dos anos não chegaram a 2% dos casos. As percentagens do movimento processual da Junta também abarcam outras atividades judiciais como cartas precatórias, homologação de opção, feitos remetidos a outros órgãos, incompetência da Junta e Inquéritos, o que, por sua vez, explica o fato dos totais apresentados não somarem 100%. No anexo A, há a tabela completa referente ao movimento das quatro Juntas de Conciliação e Julgamento de Campinas.

e procedentes em parte) contra apenas 9,42% de ação sentenciadas improcedentes. O fato de haver muito mais ações sentenciadas procedentes em parte do que totalmente procedentes, não causa surpresa diante da prática dos advogados, exposta no segundo capítulo, de aumentarem o valor das ações judiciais demandando direitos já pagos. O problema é a alta percentagem de acordos judiciais que expõe os trabalhadores, como vimos nos dois capítulos anteriores, ao poder de manipulação de advogados e, como veremos no próximo capítulo, de juizes⁷⁰ interessados em solucionar rapidamente os processos judiciais mesmo que para tanto seja necessário impor pesados prejuízos aos trabalhadores.

O poder que os advogados têm de instrumentalizar as ações judiciais de acordo com seus próprios interesses é tão grande que nem a sentença judicial favorável ao trabalhador lhe garante o recebimento da indenização judicial. Uma advogada,⁷¹ hoje já afastada dos tribunais, contou-me que logo que se formou, há dez anos, trabalhou em um escritório de advocacia no qual era prática o advogado receber a indenização judicial em nome do reclamante e depositá-la em conta corrente do titular do escritório. O pagamento para o trabalhador era então adiado ao máximo, de modo que fosse possível obter ganho no mercado financeiro com a aplicação da indenização, que era repassada ao reclamante, após semanas, sem nenhuma correção. No caso do reclamante desinteressar-se do processo judicial e não insistir para receber a indenização devida, ela ficava em sua totalidade para o advogado.

As dificuldades inerentes ao processo judicial e a organização profissional dos advogados são responsáveis pelo pessimismo desses trabalhadores quanto a eficácia do recurso judicial. Esse pessimismo não se restringe apenas ao acesso e procedimento judicial, que se mostra sempre penoso e demorado, mas abarca toda relação trabalhista fundada meramente no contrato de trabalho. As relações de trabalho baseadas meramente na figura jurídica do contrato de trabalho, o qual delimita os direitos e deveres das partes de acordo com a legislação vigente, representa, para esses trabalhadores que vieram da zona rural, a quebra do padrão de relacionamento que eles possuíam no trabalho no campo. As relações de trabalho que esses trabalhadores viveram na zona rural estavam baseadas, sobretudo, na idéia de dívida moral entre empregados e patrões que superava qualquer noção de contrato meramente econômico. O patrão, nesta situação específica de trabalho, era fortemente representado como um protetor, que possuía obrigações morais para com seus trabalhadores. A

⁷⁰- No capítulo seguinte deter-me-ei na análise das motivações e ações dos juizes nas audiências e, então, poderei demonstrar como também há interesses por parte deles em que as ações judiciais sejam conciliadas o mais rápido possível.

⁷¹- Esta informante não aceitou que eu gravasse as entrevistas e, nem ao menos, que tomasse nota do que ela dizia.

mediação da relação de trabalho pelo contrato de trabalho firmado de acordo com a legislação vigente rompe com esse padrão de relacionamento: o patrão deixa de ser o protetor do trabalhador e torna-se o capitalista que se interessa apenas pela produção, pela produtividade, pelo lucro e que assalaria o empregado, sem reconhecer nenhum vínculo de ordem moral entre ele e os trabalhadores que lhe prestam serviço. A relação patrão e trabalhador passa a ser exclusivamente intermediada pelo dinheiro. Como demonstrou Simmel (1977:504) o valor em dinheiro das coisas não consegue substituir todas qualidades e características específicas das coisas, isto é, as coisas, os acontecimentos e os indivíduos têm uma dimensão que não pode ser expressa ou substituída por equivalente pecuniário. No caso específico, esta dimensão que não é abarcada pelo dinheiro trata-se, da dimensão moral, i.e., as expectativas de deveres e obrigações mútuas em jogo na relação de trabalho. O seu José Gama, em um trecho da entrevista, demonstrou como as reminiscências da patronagem é ainda forte e presente, o suficiente, para definir a sua compreensão do universo jurídico da relação de trabalho:

*“O problema do trabalhador é ganhar o suficiente para sobreviver. Este é o problema do trabalhador. O patrão não dá valor para ele. O patrão como dá valor, estima as coisas, tem que dá valor para o empregado. O empregado é que toca a firma. Sem o empregado não tem firma. Então, esta situação que está este ano, que eles dizem que é o governo... Eles estão escolhendo empregado, se sai um hoje tem dez para colocar no lugar, embora não vai fazer o que a gente fazia, não vai gostar e nem vai ter o período que a gente tinha. Mas eles acabam pegando e vão passando as pessoas.
P: O que o sr. acha que tem que ser feito para melhorar isso?
Eu acho que o patrão tem que ter uma colaboração. Mesmo o patrão e o empregado tratar do assunto de trabalho com patrão e empregado para tirar estas leis. Essas leis é só embrulhada. O patrão tem advogado e a gente não tem nada. A gente vai tocar uma questão com o advogado, para quê? A questão é que a gente não leva lucro para o advogado, a gente não tem dinheiro para o advogado. A gente vai querer pegar um advogado do Estado, também a gente não pode pegar de qualquer jeito. Então começa aquela correria de lá para cá e o trabalhador acaba sendo sem ser protegido. Antigamente a gente falava “eu deixo o couro, mas tiro o ouro.” Hoje a gente deixa o couro e não leva ouro. Está assim hoje.”*

Para seu José Gama, os três principais problemas que os trabalhadores enfrentam - baixo salários, alta rotatividade e dificuldade de arranjar um advogado - só podem ser resolvidos por uma via moral que exclua a intermediação legal na relação entre patrões e trabalhadores. Para seu José Gama não é necessário que as leis, que regulam as relações de trabalho, tornem-se mais eficazes. Ao contrário, é necessário apenas que os patrões “colaborem” com os empregados, discutindo e combinando pessoalmente as condições de trabalho à revelia da legislação vigente. Para estes trabalhadores, a palavra empenhada, a dívida moral, tem mais valor que o contrato assinado e a lei,

pois dispensa a intermediação dos advogados e da instituição jurídica para ser implementada. Enfim, neste caso, os direitos trabalhistas garantidos pelo Estado são um engodo pela dificuldade de sua implementação no cotidiano da relação de trabalho em decorrência da ineficiência da Justiça do Trabalho e pelo fato de representar o fim do padrão de relacionamento trabalhista que estes trabalhadores possuíam.

Gilmar também refere-se de forma indireta, em sua entrevista, a esta situação. Perguntado sobre se seu patrão atual era um bom patrão, Gilmar não considerou em sua resposta o salário pago, os benefícios trabalhistas ou o cumprimento de outros direitos trabalhistas para avaliar seu empregador. Gilmar, ao contrário, considerou que a Dako era uma má empregadora pelo fato de ela não presentear seus empregados com brindes e prendas. Isto é, para Gilmar a Dako não era uma boa empregadora por não reconhecer um sistema de reciprocidade regido pelas noções de dívida e obrigação moral como subjacente à relação de trabalho. Nas palavras de Gilmar:

“É a primeira metalúrgica em que eu trabalho. Eu nunca trabalhei em outra firma para saber direito. Mas, durante o tempo que eu trabalho lá, eu acho que eles não são bons patrões não. Porque se eles fossem bom patrão, eles faziam alguma coisa a mais para agradar o funcionário, para o funcionário não faltar do serviço, para o funcionário trabalhar mais contente na firma. Então, eu acho que eles precisariam mais alguma coisa ainda, como por exemplo, se no final de ano, se eles fizessem.. dessem prêmios para os filhos do funcionário, desse uma boa cesta de natal, eu acho que isso ia incentivar os funcionários a trabalhar cada dia melhor na firma. Mas nada disso eles fazem. Para eles serem um bom patrão acho que eles deveriam fazer isso.”

A concepção de que sob a relação de trabalho existem obrigações e deveres de ordem moral, os quais muitas vezes superam as obrigações decorrentes do universo legal, pressupõe um sistema ideológico de sustentação, essencialmente distinto daquele próprio ao sistema legal. As relações de trabalho baseadas na patronagem não são garantidas por nenhum sistema de controle social formal. Na cidade, por ser tratar de uma reminiscência da vida na zona rural, por não existir um similar da comunidade rural, não há nem mesmo um sistema social de controle informal que imponha aos patrões e empregados os deveres e obrigações de cada um. O sistema de sustentação ideológica das relações morais subsumidas na relação de patronagem baseia-se, sobretudo, em alguns aspectos peculiares da religião cristã popular (Zakuar 1983). É, nesse sentido, que tanto Gilmar, como seu José Gama concebem o trabalho como uma obrigação que Deus impôs a todos os homens. O trabalho, antes de tudo, é uma obrigação moral do homem correto imposta por Deus, assim como o reconhecimento e remuneração justa do trabalho alheio é uma obrigação do patrão correto, também, imposta por Deus. De acordo com seu José Gama:

"O salário tá muito pouquinho. Tá difícil a vida. Para nós trabalhador, é... salário para a gente viver uma vida digna. A gente não tem esta vida digna. A gente não ganha suficiente para pagar o que a gente gasta. Se tiver é porque a gente vive uma vida, começa uma casa, põe a laje, depois não dá para continuar porque atrapalha por causa do salário..."

P: Por que, então, o sr. trabalha?

"Por que eu trabalho? Eu trabalho por causa da nossa vida. Tem que trabalhar. Deus disse: "trabalhar dia e noite pelo nosso senhor e seu irmão." O trabalho é tudo. Sem o trabalho a gente não vive."

De acordo com Gilmar:

"O trabalho para mim... É o seguinte: quando Deus criou o mundo, Deus disse que quem não trabalha é bom que nem come também, porque Deus deixou o trabalho para que todo mundo possa trabalhar. Deus deu a vida, a saúde, para todo mundo poder trabalhar.(...) Eu acho, que graças a Deus, eu sempre cumpri minhas obrigações, porque eu sempre trabalhei de empregado e sempre cumpri com minhas obrigações. Nunca deixei de faltar no emprego por coisas que às vezes eu podia trabalhar. Porque, se a gente é empregado, a gente precisa cumprir com as obrigações da gente."

P: Mas a gente tem que cumprir por quê?

A gente precisa também cumprir a obrigação da gente porque Deus mesmo disse: "se você trabalhou hoje, não se preocupa com o amanhã, porque amanhã eu darei em abundância." A partir do momento que a gente lembra dessas palavras, a gente tem que cumprir com a obrigação que é o trabalho do dia-a-dia."

A questão, então, para esses trabalhadores é como conviver com o fato de que os patrões, de modo geral, não compartilham estes valores morais agregados ao trabalho, submetendo a organização do trabalho a princípios legais e interesses econômicos essencialmente distintos daqueles professados por estes trabalhadores. As soluções encontradas por cada um destes trabalhadores são sempre múltiplas e híbridas: em alguns casos, enfatizam a fé em Deus e a crença na punição e castigo divinos para aqueles que ignoram as obrigações morais agregadas ao trabalho, em outras situações, abandonam esse universo moral-religioso e passam a agir no campo legal-institucional da Justiça do Trabalho. Porém, muitas vezes a ação no universo legal-institucional não representa a completa superação das expectativas morais em jogo nas relações trabalhistas. O recurso à Justiça, às vezes, é reduzido a um castigo a ser impingido ao patrão como forma de vingança contra o mau patrão. Mas, na maioria dos casos, parece-me que de fato estes trabalhadores jogam nos dois tabuleiros simultaneamente: a Justiça do Trabalho lhes fornece uma reparação parcial e algum ganho pecuniário, quando são bem sucedidos em suas reclamações. No caso de malsucedidos, ou para reparação completa das injustiças sofridas, resta-lhes sempre o recurso à Justiça Divina.

A Justiça Divina é concebida, por estes moradores do Jardim Lisa, de duas formas distintas. A primeira possibilidade é aquela representada pela "Profecia de Nadir B."⁷² A "Profecia de Nadir B." é a xerox de um texto de duas folhas datilografadas que me foi entregue no Jardim Lisa, na qual Nadir B., um aposentado, baseado nas suas leituras da Bíblia, profetiza como será o mundo após o ano de 2015.⁷³ Dois pontos são centrais na "Profecia de Nadir B.". Em primeiro lugar, Nadir concebe que a condição sofrida na qual os trabalhadores vivem, decorrente da ganância de alguns homens que infringiram a lei divina e fizeram de seus irmãos escravos, levá-los-á a abdicar da vida penosa que levam neste mundo para unir-se a Deus no além-vida. Para Nadir, o mundo justo é o mundo do além-vida que é regido exclusivamente pelas leis de Deus - onde todos são irmãos e ninguém é "escravo" de ninguém. Em segundo lugar, a recusa do trabalhador em perseverar lutando por sua subsistência no mundo do aquém-morte, o abandono da existência sofrida no aquém-morte em favor da redenção com a união com Deus, é concebida como um castigo ao proprietários e patrões que, arrependidos de sua ganância e "gulodice", não poderão mais reverter a situação de injustiça que impuseram aos seus "irmãos" trabalhadores (*"Dai os donos destas grandes fazendas vae dar terra de graça para os trabalhador, os trabalhador responde fica com sua terra, agora já é tarde, quero deixar este corpo sofrido e morar com Deus."*), sendo portanto possível que os proprietários e patrões percam a salvação eterna. Porém, esta via na qual a religião indica que a solução das situações de injustiças e sofrimentos, que os trabalhadores pobres e humildes sofrem no dia-a-dia, é apenas obtida no pós-morte, não é a única forma como estes trabalhadores do Jardim Lisa concebem o papel da religião e da fé em Deus nos processos de obtenção de justiça. A fé em Deus, em alguns casos, também é concebida como um eficiente aglutinador das ações individuais, fazendo com que as pessoas, ao se conceberem como membros de uma comunidade de irmãos (filhos de Deus), abandonem o universo privado de suas vidas e interesses em favor da vida pública e da defesa de interesses coletivos. A entrevista de Gilmar é interessante por demonstrar como, esses trabalhadores do Jardim Lisa, envolvidos com o trabalho da Pastoral da Terra, concebem o papel da religião e da fé em Deus na construção de um mundo mais justo. De acordo com Gilmar,

⁷²- No Anexo D, p. 137, eu reproduzo integralmente a profecia de Nadir B..

⁷³- Nadir B. não é morador do Jardim Lisa. No transcorrer de minha pesquisa no Jardim Lisa, recebi a profecia de algum dos moradores do bairro que achou por bem me mostrá-la. Peguei as folhas e simplesmente anotei no verso "ler e dizer o que achou", como não anotei o nome da pessoa que me entregou as folhas, nunca pude dar o retorno que ela havia me pedido e esmiuçar as formas e intensidade com que este texto circulava entre os moradores do Jardim Lisa.

"Eu acho que para melhorar [a situação do trabalhador] mesmo vai ser difícil porque, com esses governos que nós temos, eu acho que a gente nunca chegaria a melhorar realmente. Pode ser que eles tomem consciência, que dê uma melhorada, mas que realmente a gente ganha um salário que, para tratar da família da gente, para comer bem, para ter uma casa, não boa, mas mais ou menos para morar, eu acho que isso não vai acontecer nunca. (...) Aqui nós temos de passagem da vida da gente, quando a gente morrer, a gente vai ter uma salvação e, realmente, a gente vai viver uma vida mais sossegada, porque a nossa vida aqui está sendo muito difícil para gente. Nessa passagem de vida, eu acho que nós deveria, os pobres, né, deve lutar mais, sei lá, a gente sozinho também... a gente não vai sair na rua igual um doido e falar, vamos que vamos, que vamos... a gente sozinho não tem como fazer nada, então para que a gente faça alguma coisa para melhorar, é todo mundo juntar, ir a luta, para que nosso presidente ver que a gente tá fazendo alguma coisa, nós pobres também precisamos de comida..."

P: Ir a luta como? Fazer greve?

"Não, a luta é... Essa luta, eu acho, deveria todos os pobres deveria ter uma reconciliação maior com Deus, porque num mundo de hoje, eu até já perdi a esperança que esse mundo nosso vai melhorar aqui na terra. Enquanto Deus não vir, não levar todo mundo, que não acabar o mundo de vez, eu acho que não vai melhorar. Mas para gente melhorar isso em vida, eu acho que todo mundo devia ninguém trabalhar mais, deixar essas firmas fechar tudo e aí os patrões também ... E começava a fazer justiça. Começava a falar para esses patrões que era para dar melhores salários, dar emprego para todo mundo, ninguém poderia passar fome, fazer alguma coisa assim que ponesse na cabeça deles que ia acontecer mesmo, que ia acontecer mesmo alguma coisa que eles iam ficar sem nada. Porque, eu acho, que quando eles vissem que ia acontecer alguma coisa com eles, satsse todo mundo, entrasse nessa firmas... e quem morasse em favela entrasse dentro das firmas, jogassem sua mudança para lá e falassem: nós não vamos sair daqui e nós precisa de comida também, não é só vocês. E tinha que fazer alguma coisa que fechasse todas essas firmas para que o governo... porque você sabe, sem as firmas, o governo não é nada, porque o governo precisa da firma para eles ter lucro deles também. Então o governo ia achar condições melhores para ajudar.

Do ponto de vista de Gilmar, a fé em Deus constitui um instrumento privilegiado de organização dos trabalhadores para a obtenção de melhores condições de vida e justiça social. A fé em Deus e o espírito comunitário decorrente da comunhão das mesmas crenças são concebidos como a motivação essencial para que os trabalhadores abandonem seu universo privado e empreendam uma ação coletiva visando a obtenção de justiça e melhores condições de vida. Porém, esta concepção de religião que enfatiza a ação dos indivíduos no mundo do aquém-morte, no próprio discurso de Gilmar, é contrabalançada por um sentimento milenarista de que o mundo não vai melhorar enquanto Deus não vier para dar-lhe ordem. Nesse sentido, a ação pública baseada na fé e na comunidade católica, levada a cabo por esses trabalhadores, enfrentará sempre um obstáculo poderoso que os empurrará para a inércia: a efetividade, amplitude e poder da ação divina que torna a ação humana insignificante

e dispensável.⁷⁴ Em resumo, nesta tensão entre a inércia própria daqueles que esperam a justiça divina e ação daqueles outros que procuram fazer da fé católica um instrumento de mobilização social, percebe-se a concorrência de duas posturas religiosas frente ao mundo: a resignação frente ao sofrimento e as injustiças como forma de obtenção da vida eterna e, por outro lado, a mobilização da comunidade religiosa para a obtenção de justiça e direitos civis na vida do aquém-túmulo.

Porém, uma questão se impõe com urgência: afinal de contas, por quais direitos e por quais princípios de justiça que estes trabalhadores do Jardim Lisa anseiam? O que eles consideram viver uma vida justa aqui na terra? O que eles esperam da justiça dos homens? E o que eles esperam da justiça divina? Esses trabalhadores investem na ação judicial não apenas a expectativa de reparação de certos direitos trabalhistas ou civis lesados, mas também a expectativa da reparação total da situação social que os oprime. A expectativa desse grupo de trabalhadores em relação à Justiça não é simples reparação dos direitos relacionados à relação de emprego, mas reparação da situação social injusta em que eles vivem. A concepção de justiça deles é não-fragmentária, totalizadora, e se contrapõe à noção de justiça estatal que visa reparar os direitos individuais lesados. É somente considerando a existência desta representação de justiça social ampla que é possível compreender, por exemplo, o discurso de Nivaldo,⁷⁵ anotado em meu diário de campo.

⁷⁴ Esta concepção que prioriza a ação divina sobre a ação humana é combatida até mesmo pelo pároco do bairro. Na minha primeira visita ao bairro, na qual fui convidado a assistir uma missa na paróquia local, fiz a seguinte anotação em meu diário de campo: *"Já eram oito e dez da noite quando deixamos a casa de seu Manoel e fomos para a Igreja. A Igreja ainda está em construção, é um esqueleto de paredes e pilares, não há ainda o teto e muitas paredes estão pela metade. A missa é realizada num barracão no fundo do terreno da futura Igreja, à direita do terreno. Logo que cheguei, seu Manoel me apresentou a um seminarista que recebia as pessoas e conversava com um menino de uns 10 anos segurando-lhe as duas mãos. Entramos e ficamos esperando o padre que chegou apenas as 20:20 hs. A missa foi bastante animada, havia vários violões e muitos cantores. Nas preces da comunidade houve pedidos para os doentes, para os ladrões e crianças abandonadas (para que Deus os ponha no coração), e alguns outros pedidos para pessoas da comunidade.*

No sermão, o padre falou sobre a vida. Disse insistentemente que não importa muito se preocupar com a morte, porque aí estamos todos garantidos por Deus que nos garantirá a vida eterna. Disse que o que importa é a vida na terra, e que temos que agir para melhorá-la. O padre era mexicano e havia sido pároco em uma comunidade de camponeses mexicanos. Aproveitou, então, para falar que o México passava por uma situação de desemprego parecida com a do Brasil, decorrente do programa de privatização mexicano e do tratado de livre-comércio com o EUA."

⁷⁵ Quando conheci Nivaldo, 31 anos de idade, já fazia alguns anos que ele estava desempregado. Tanto tempo que ele já havia até desistido de procurar emprego.

"Quando conheci Nivaldo, logo começamos a falar sobre a Justiça brasileira. Falei um pouco da história que Joaquim havia me contado sobre sua experiência na Justiça do Trabalho e Nivaldo logo disparou a falar sobre a situação social do Brasil e dos trabalhadores brasileiros. Reclamou do desemprego e disse que assim não havia mais jeito, que os pobres teriam que ter mais direitos (sic) para melhorar alguma coisa. "Os pobres não precisam ter os mesmos direitos que os ricos, não precisam de ter um Santana, um apartamento, mas assim também não dá. Só quem é rico que tem direito a tudo, e o pobre não tem direito a nada."

A concepção de direito que Nivaldo tornou explícita contrapõe-se frontalmente com concepção de direito decorrente da legislação estatal. O ponto central da concepção de direito é, para Nivaldo, a participação no mercado de consumo mesmo que mantidas algumas desigualdades sociais na inserção no mercado.⁷⁶ Esta disritmia entre a expectativa de justiça que abarca a reparação da desigualdade social e a justiça estatal que garante apenas o cumprimento dos direitos garantidos e promulgados pelo Estado cria em torno da Justiça estatal um descrédito que alimenta constantemente as especulações em torno da efetivação da justiça divina expressas tanto na fala de Gilmar, como na profecia de Nadir B..

De qualquer forma, a relação primordial que gera descrédito na Justiça estatal, não é a relação com Deus (a fé religiosa), mas a relação entre empregados e patrões recheada de expectativas morais, por parte dos trabalhadores, que superam em muito as obrigações legais envolvidas nas relações de trabalho. Outros trabalhadores, entrevistados em outros locais, que não fazem da fé católica um princípio de identidade pessoal, enfatizaram a importância que os valores morais agregados à relação de trabalho têm para a definição da relação entre eles e a empresa empregadora. Em 13 de junho de 1991, durante minha pesquisa no Sindicato dos Metalúrgicos, anotei em meu diário de campo um destes casos típicos de trabalhadores em busca, antes de tudo, da reparação moral pela demissão sofrida:

"A monotonia do plantão do departamento jurídico do sindicato só foi quebrada pela visita de seu Brás. Por volta de seus sessenta anos, com dezenove anos e oito meses de trabalho na empresa, seu Brás foi demitido da Bosch sem justa causa. Ele reclama da empresa uma gratificação de um salário nominal por cada cinco anos de trabalho que é dada aos funcionários demitidos que não ficam diretamente em contato com a linha de produção mas que a

⁷⁶ Esta concepção de direito não é exclusiva de Nivaldo. Gilmar também a possui "Eles só sabem que tão lá nos castelos. Tudo bem. Se precisam de carro, tem 3 ou 4 na garagem. Sai a hora que quer. Precisa ir para um país, sai a hora que quer de avião, não paga nada. Mas eles não tão vendo os outros coitados que às vezes precisam sair e não tem dinheiro para pagar um passe de ônibus para poder ir para cidade, para poder ir atrás de uma doença, para comprar um remédio. Eles só vêem o lado deles. Se todo mundo se reunisse, ir lá e sei lá, morasse tudo dentro de um palácio, eles não iam ter coragem de matar milhões e milhões que moram nas favelas..."

supervisionam. A empresa nomeia este funcionários de HI. Brás, apesar de estar registrado como HD, ou seja, como homem de produção, trabalhou os últimos cinco anos como supervisor HI. Brás propôs à empresa que pagasse este prêmio a que todo HI tem direito (no seu caso seriam quatro salários nominais o que daria mais ou menos 500 mil cruzeiros, ou então, US\$ 1674). Neste caso, ele não entraria na justiça reclamando desvio de função o que poderia render-lhe, de acordo com o cálculo do advogado do sindicato, mais ou menos 3 ou 4 milhões de cruzeiros (ou seja, US\$ 10.048 ou US\$ 13.398). Como não foi possível o acordo, seu Brás veio ao sindicato para entrar com a ação judicial, justificando sua ação do seguinte modo (*ipsis litteris*):

"Eu fui bonzinho. Sempre trabalhei direito. Se a empresa deixou de ser boa, aí eu vou atrás de meus direitos. Eu fui correto, eles não foram."

Para seu Brás,⁷⁷ fica claro que a Justiça do Trabalho é antes de tudo um meio de vingança: é a forma de reparação de uma expectativa de confiança mútua rompida. O fato de abrir mão de seu direito legal de pleitear a equivalência de salário por desvio de função pelo prêmio oferecido pela empresa para os HI, o que de fato representaria um pecúlio de seis a oito vezes menor, indica que seu Brás queria, sobretudo, ver reconhecido seu trabalho de HI na empresa. A ação judicial pela equivalência de função é claramente condicionado ao pagamento do prêmio: o direito legal é aqui sobrepujado por uma expectativa particular e pessoal de direito, sendo apenas acionado como forma de ressarcimento dessa expectativa particular de direito rompida. Como a fé na ação divina é, para os católicos do Jardim Lisa, a certeza da punição dos patrões que romperam com suas expectativas de direito, também seu Brás procura reduzir a Justiça do Trabalho em um meio similar de punição a seus empregadores.

O caso de Santo também é um outro bom exemplo de que não apenas os trabalhadores católicos valorizam os aspectos morais da relação entre empregados e patrões. Santo⁷⁸ é um comunista histórico, amigo de Prestes (até hoje hospeda a filha de Prestes quando ela vem a Campinas), que era chefe de ferramentaria em uma metalúrgica de Campinas. Um certo dia no trabalho, Santo passou a escutar um zumbido forte no ouvido. Como, com o passar do tempo, o zumbido não passava, Santo foi consultar-se com um otorrinolaringologista. O médico diagnosticou uma acentuada perda auditiva e avisou a Santo que ele não poderia mais trabalhar na mesma seção na empresa. Descuidado, Santo comentou no trabalho que havia ficado surdo por causa do barulho ensurdecedor do maquinário. Poucos dias depois, Santo foi demitido da Encap, a empresa na qual trabalhava. O trabalhador que sofre de doença adquirida no ambiente do trabalho tem, por lei, estabilidade garantida. Demitido, Santo foi ao sindicato. Nas palavras de Santo:

⁷⁷- Brás não morava no Jardim Lisa e o único contato que tive com ele foi no Sindicato dos Metalúrgicos.

⁷⁸- A idade de Santo, quando o conheci, era de cinquenta e oito anos.

"Bom, me mandaram embora, não tem nada. Ai eu procurei o sindicato, a melhor coisa que você faz é procurar um sindicato, a gente que não entende de lei do trabalho, então procurei o sindicato e foi essa menina que me atendeu. Ela me atendeu, ela ligou para Encap reivindicando esta carta de insalubridade e que eu não poderia ter saldo da empresa, por lei não poderia. Mas como não teve jeito, naquele tempo era uma burocracia meia grande lá dentro, não pelos donos talvez... ou talvez seria por eles, eu sei é que tinha uma burocracia lá dentro. Existia uma burocracia que você não conseguia falar com o dono... se eu tivesse falado com o dono mesmo, ele era muito meu amigo, era e é. Ele tinha me dado esta carta. Mas você não tinha autonomia quando era mandado embora para conversar com os donos. Então era jogo duro. Não consegui fazer nada, então ela falou: "Vou fazer um pedido, você vai pra o Depto. do Trabalho, e faz o mesmo laudo que você fez no Penido Burnier que ai nós estamos com a causa praticamente ganha. Pode demorar, vai demorar porque estas causas são demoradas."

Santo, passados seis anos, conseguiu fechar um acordo com a empresa quando o processo já estava para ser julgado em segunda instância. A empresa lhe pagou uma indenização de três milhões de cruzeiros (US\$ 10.048) em 25 de junho de 1991 e lhe forneceu uma carta de insalubridade que lhe possibilitou aposentar com um benefício de sete salários mínimos. Mas, o mais interessante da história de Santo é que ele acreditava que o processo judicial e a espera de seis anos seriam desnecessários se tivesse tido a oportunidade de conversar com o dono da empresa, que era seu amigo. Do ponto de vista de Santo, a amizade que seu patrão tinha por ele seria suficiente para contornar todos os problemas e resolver a questão amigavelmente.

De qualquer forma, é importante frisar que os trabalhadores nem sempre baseiam suas especulações acerca das vantagens e desvantagens de recorrer à justiça no pensamento religioso e no sentimento de dependência e dever moral entre patrões e trabalhadores. Outros consideraram a Justiça do Trabalho de forma bem mais instrumental. Estes outros trabalhadores se detém, principalmente, sobre as dificuldades e facilidades de ordem prática para a obtenção de reparação judicial quando procuram justificar suas ações judiciais. Este é o caso, por exemplo, de Murilo,⁷⁹ que apesar de ser o membro mais ativo da Pastoral do Trabalho do Jardim Lisa, especula sobre a eficácia da Justiça do Trabalho sem contrapô-la à nenhuma concepção de justiça divina. Questionado sobre sua experiência de trabalho, sobre os conflitos trabalhistas que viveu, ele respondeu:

"Não. Não tive nenhum atrito. Embora que a gente está sabendo que a gente... eu estava consciente que a gente estava deixando alguma coisa, algum direito. Se a gente fosse na lei, a gente ganhava a parada. Mas a gente

⁷⁹ - Murilo, na época da pesquisa tinha 47 anos e trabalha na Bosch, uma grande indústria metalúrgica de Campinas.

pensava que a quantia era tão pequena que nem compensava também. Porque, veja bem, hoje, se a gente tiver, devido a situação que se encontra, o desemprego, a recessão; se a gente hoje, você fazer qualquer um atrito em qualquer lugar, se a gente for fazer alguma coisa, o próximo emprego que a gente for arrumar, a gente não vai conseguir. Igual já aconteceu com muitos colegas que saiu com problema de greve e outros atritos e até hoje estão desempregado. E, às vezes, eles chegam em alguma empresa que tá precisando, o nome dele está em algum lugar aí, ele não consegue. Eu não sou contra a pessoa entrar na Justiça do Trabalho para reivindicar seus direitos, mas por outro lado, eu penso que vai se tornar mais difícil ainda. Se hoje está ruim, é cem por cento que vão verificar o passado dele, então não vai conseguir mesmo outro emprego."

Considerar as dificuldades de re-alocação no mercado de trabalho, decorrentes da política das empresas de, preferencialmente, não contratar empregados que já moveram ações judiciais, é um cálculo absolutamente comum entre os trabalhadores entrevistados para explicar porque, em alguns casos, é preferível abrir mão de algum direito lesado a recorrer à Justiça do Trabalho. Este é caso, também de Manoel 2,⁸⁰ um outro morador do Jardim Lisa. Em novembro de 1992, numa de minhas primeiras visitas ao Jardim Lisa, fiz a seguinte anotação em meu diário de campo:

Seu Manoel falou que preferia sair limpo do emprego do que por a firma no prego por cem ou duzentos mil. Segundo ele, tem gente que não se importa de se sujar e colocar a firma no pau, mas ele acha mais honesto (correto) sair limpo, pois assim eles sabem que ele é bom trabalhador e quando tiver mais serviço podem chamá-lo novamente.

A oposição sujo e limpo talvez dê a dimensão exata dos desdobramentos simbólicos da prática empresarial de demitir e não contratar funcionários que recorreram à Justiça. A identificação da Justiça com algo impuro, capaz de contaminar a reputação do bom trabalhador, constrói um estigma eficiente em torno do trabalhador que procurar reaver seus direitos por via judicial. O trabalhador prefere zelar por sua boa reputação e bom nome do que "colocar a firma no pau". Em resumo, para Manoel 2, o bom trabalhador, aquele que está sempre disposto a trabalhar de sol a sol, não recorre à Justiça para não ficar desempregado enquanto que, os vagabundos, aqueles trabalhadores que não se importam de ficar sem emprego, recorrem à Justiça.

Porém, a dificuldade de acesso à Justiça gerada pela resistência das empresas em contratar novos funcionários que já participaram de litígios jurídicos, não é um obstáculo absoluto. Mirilo, por

⁸⁰ Manoel 2, quarenta e dois anos de idade, atualmente trabalha na construção civil, mas já foi ajudante em metalúrgicas. No período em que frequentei o Jardim Lisa, seu Manoel não foi em nenhum culto na igreja do bairro, nem participava de nenhuma atividade ligada a Igreja.

exemplo, considera situações nas quais é interessante entrar na Justiça, mesmo tendo em vista as dificuldades advindas do processo para a recolocação profissional:

"Dependendo da quantia, compensa entrar na Justiça. Dependendo da quantia, não compensa. Porque veja bem, se for entrar na Justiça do Trabalho, para reivindicar um direito aí, vamos supor de 50 milhões, compensa. Mas a quantia aí de 1, 2 milhões não compensa, porque ele não vai conseguir passar o mês com essa quantia. E se ele não entrar na Justiça do Trabalho, ele pode arrumar outro emprego e ganhar um, dois milhões só que por um, dois anos, quem sabe? Isso por causa da recessão, do desemprego que está. Porque 20 anos atrás não tinha problema da pessoa entrar na Justiça, porque sai de lá e tinha dez emprego num dia só."

Inclusive, Murilo move uma ação coletiva contra a empresa na qual trabalha reivindicando o adicional de insalubridade, justificando sua ação por saber que este adicional lhe é um direito já que as "condições de trabalho são muito ruins e que a firma não o paga porque simplesmente não quer, pois condição de pagar ela tem." Questionado sobre se não havia o perigo de ser demitido por causa da ação, Murilo respondeu:

"Tem perigo e ao mesmo tempo não tem perigo de ser mandado embora, porque é uma seção que dificilmente ela [a empresa] vai conseguir um quadro de funcionários que ela tem hoje lá, porque a maioria do pessoal que trabalha lá sabe a seção que é, sabe o serviço que é e eles não aceitam ir trabalhar lá. A gente tem contato com muitos colegas lá de outra seção e a gente pergunta para eles se alguns deles teria vontade de trabalhar lá e eles me respondem que é preferível que mande eles embora que ir trabalhar lá. A gente tem certeza que; eu posso garantir que isso aí não vai acontecer porque ela não vai conseguir um quadro de funcionários porque é um serviço difícil de aprender, é ruim, é perigoso, é pesado. Não é qualquer um... muitos entrou lá depois de mim, trabalhou um mês, dois meses, e pediu para ser mandado embora porque não conseguiu ir para outra seção e lá não quis ficar. Então, para mandar... talvez ele pode mandar um, dois ou três assim, mas para mandar todo mundo... Nesse caso eu acho que vale a pena."

Os processos coletivos baseados na substituição processual são a base da estratégia do Sindicato dos Metalúrgicos que visa acionar as empresas em busca da efetivação de direitos até então sonegados na vigência da relação de trabalho. Os processos coletivos, apesar de serem uma forma eficiente de reparação do direito e, até mesmo da obtenção de novos direitos trabalhistas, sobretudo no que se refere às questões de segurança e saúde no trabalho, não constituem-se, para os beneficiários da ação judicial, em uma garantia de permanência no emprego durante o transcorrer da ação judicial. Por exemplo, colhi o depoimento de Jorge, um antigo metalúrgico da Singer e hoje zelador de prédio, que perdeu seu emprego num desses processos coletivos. Segundo Jorge, o chefe

de sua seção recebia insalubridade pelo fato de lidar com veneno, porém seus subordinados não recebiam a insalubridade. Animado por colegas ligados ao sindicato, Jorge⁸¹ se sindicalizou para poder reclamar judicialmente o adicional de insalubridade. Demitido como os colegas que entraram na Justiça, Jorge foi conversar com seu chefe na tentativa de barganhar a ação judicial pela readmissão no emprego. Na entrevista que fiz com ele em 31 de outubro de 1992, ele me disse:

"É. Eu fui lá para pedir para tirar o meu nome [do processo] para mim poder voltar a trabalhar. Daí falaram assim... O chefe mesmo falou assim: 'Olha Jorge, se você tirar não vão pegar você para trabalhar de novo, se você não tirar também não vão pegar porque não estão pegando mais ninguém para trabalhar. Você não entra aqui, mas você entra em outra firma.'"

Jorge manteve a ação judicial e não se arrepende porque, seis anos depois da ação iniciada, recebeu uma indenização suficiente para comprar um terreno na periferia de Campinas e começar a construir sua tão sonhada casa própria. Porém, recentemente, quando seu filho menor de idade, trabalhou por um ano e meio numa pequena metalúrgica sem registro, resolveu não entrar na Justiça do Trabalho para reclamar os direitos de seu filho, mesmo sabendo que ele havia sido lesado em vários direitos. Jorge se justificou do seguinte modo:

"Não entrei com medo de ficar mais difícil para ele arrumar emprego depois. A firma fica sabendo que você entrou na Justiça e aí não é qualquer firma que pega não. Fica mais difícil e ele é muito novo ainda para deixar de trabalhar em fábrica."

Em resumo, creio ser importante frisar alguns pontos referentes às motivações e expectativas que os trabalhadores possuem quando do encaminhamento do processo judicial à Justiça do Trabalho. Em primeiro lugar, devido ao fato das empresas, geralmente, não contratarem empregados que processaram antigos empregadores, os trabalhadores têm que considerar se o processo judicial vale a pena, diante das dificuldades de re-alocação no mercado de trabalho que ele irá criar. Como vimos, são dois os fatores primordiais que levam o trabalhador a encaminhar o processo à Justiça, mesmo que isto venha implicar na impossibilidade de voltar a trabalhar em indústrias: o valor pecuniário alto do processo e o desejo de "vingança" contra o empregador pela demissão.⁸² Em relação as

⁸¹- Jorge também é morador do Jardim Lisa.

⁸²- Na entrevista com o advogado Abelha é que tive a primeira indicação de que o processo judicial funciona como um meio de vingança contra o ex-empregador. Perguntado sobre quais as principais motivações que seus clientes tinham quando o procuravam para o encaminhamento de processos trabalhistas, Abelha respondeu: "Olha a primeira motivação é retaliação pela despedida. Em segundo, o reclamante vem sabendo até os direitos que ele tinha e que não foram pagos."

expectativas em torno da resolução do processo judicial, é importante notar uma certa hipertrofia das mesmas: muitos dos entrevistados acreditavam que o justo seria a reparação completa da situação de injustiça social em que eles vivem. Sem dúvida nenhuma, jaz aí uma fonte considerável de decepção para os que compreendem a Justiça do Trabalho deste modo. A Justiça do Trabalho não é o meio de reparação destas injustiças sociais e do processo de exclusão desses trabalhadores pobres do mercado de consumo. A Justiça do Trabalho não é um meio eficaz de distribuição adequada de renda e riquezas, já que ela apenas garante, ou ao menos deveria garantir, a efetividade do cumprimento das obrigações trabalhistas previstas na legislação, por parte dos empregadores. Esta decepção das expectativas sobre o papel da Justiça do Trabalho anima uma série de especulações sobre a efetividade da Justiça Divina contra a ineficácia da Justiça Estatal.

CAPÍTULO V

JUÍZES E OUTROS ATORES NAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.

Neste capítulo pretendo me ocupar dos imperativos organizacionais, ou seja, dos imperativos impostos aos participantes do jogo judicial pela organização própria da Justiça do Trabalho. Para tanto, será necessário descrever mais detalhadamente as audiências levadas a termo nas Juntas de Conciliação e Julgamento de Campinas que frequentei nos meses de janeiro e fevereiro de 1992. A questão é que estes meus dados não se referem apenas as audiências nas quais participaram trabalhadores metalúrgicos. As audiências não são agendadas pelas categorias profissionais dos reclamantes, mas sim por ordem de entrada no fórum. Como assisti diariamente, por dois meses consecutivos, as audiências da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas, os meus dados são bastante heterogêneos quanto à categoria profissional dos reclamantes. A heterogeneidade dos reclamantes não é um problema capital, na medida em que não existem variações marcantes no transcorrer de uma audiência e no comportamento dos juízes, quer seja pela profissão do reclamante, ou mesmo, pelo advogado que o representa. Por outro lado, como procurei mostrar no capítulo anterior, não há, por parte dos trabalhadores, a construção de identidades pessoais forte em decorrência da categoria profissional que integram, ou mesmo devido ao sindicato que os representa.

Durante o período em que visitei diariamente as Juntas de Conciliação e Julgamento de Campinas, assisti basicamente a dois tipos de audiências: as chamadas audiências Iniciais e as audiências de Instrução. As audiências Iniciais são as mais rápidas, dificilmente demoram mais de cinco minutos. Nas audiências Iniciais, os juízes tentam conciliar as partes litigantes. No caso de obterem sucesso, o processo é encerrado. No caso de uma das partes não concordar em fazer um acordo, o processo tem prosseguimento, sendo marcado, em uma prazo médio de sessenta dias, a audiência de Instrução do processo. As audiências de Instrução são mais demoradas que as Iniciais pois, se não for possível o acordo entre as partes, o que é sempre incentivado pelos juízes, o reclamante e o reclamado são interrogados pelo juiz, bem como as testemunhas de ambas as partes. Então, em média, depois de cento e oitenta dias, o juiz emite a sentença referente ao processo. A organização das audiências, durante o período de minha pesquisa, era a seguinte: de segunda-feira a quinta-feira, ao meio-dia e meia, iniciavam-se as audiências. Em primeiro lugar, a cada cinco minutos, eram agendadas as audiências Iniciais dos processos. Logo após o término das audiências Iniciais, normalmente, havia um intervalo para o cafezinho, no qual os juízes aproveitavam para comentar as audiências já transcorridas. Não sei se inspirados pela minha presença, os juízes se desdobravam,

neste horário de descanso, para fazer comentários irônicos sobre as atuações dos advogados ou o comportamento dos reclamantes e reclamados. Encerrada a sessão de ironias, iniciavam-se as instruções, ou seja, aquelas audiências nas quais as partes fazem prova. As tardes de sexta-feira eram reservadas, pelos juizes, para tarefas internas, não havendo audiências.

A negociação para a obtenção do acordo judicial ocupa boa parte do tempo da duas audiências. Basicamente, a negociação para a obtenção de um acordo judicial gira em torno da determinação de um valor pecuniário que o reclamante acha suficiente para ressarcir seus direitos lesados, e que a empresa considera suficientemente baixo para pagar imediatamente, ao invés de protelar o pagamento até o pronunciamento da sentença definitiva. Não se discute, quando do processo de negociação do acordo, a justiça ou razão do pedido do reclamante e da ação da empresa. Normalmente, o processo de negociação é mais ou menos parecido com o que eu anotei, em meu diário de campo, em 15 de janeiro de 1992, no processo de J. C. F. contra G. C. M. Ltda:

"J.C.F. é menor de idade. Veio acompanhado pelo pai que se sentou ao lado do advogado, acomodando o filho em uma cadeira a seu lado. Tudo é muito rápido. Mal as pessoas haviam sentado, o juiz classista dos empregadores perguntou sobre possibilidade de um acordo. O advogado do reclamante respondeu:

- Possibilidade sempre tem. Eu fecho por, no mínimo, Cr\$ 140.000,00.(US\$ 118)⁸³

O advogado da empresa respondeu:

- Eu não estou autorizado a fechar o acordo por mais de Cr\$ 50.000,00 (US\$ 42). Se eu o fizer eu vou ter que por de meu próprio bolso.

O juiz classista dos empregadores intervém:

- Vamos fazer o seguinte: a gente fecha este acordo por Cr\$ 100.000,00 (US\$ 84) que é mais ou menos a média das duas proposta. Cada um cede um pouco e a gente faz o acordo.

⁸³ O valor apresentado em dólar foi convertido pela cotação média do dólar comercial do efetivo mês de pagamento, obtida na revista Conjuntura Econômica do Instituto Brasileiro de Economia e da Fundação Getúlio Vargas.

As partes concordam e então, o acordo é fechado por Cr\$ 100.000,00. Enquanto todos esperam a secretária da Junta terminar de datilografar a ata que irá selar o acordo, os juizes conversam amistosamente com os advogados. Apenas o juiz presidente permanece em silêncio, lendo algum documento enquanto espera. Normalmente, o juiz presidente tem como estratégia falar o menos possível nas negociações para a obtenção de um acordo. A tarefa de negociar o acordo é deixada para os juizes classistas. O juiz presidente só intervém em momentos cruciais, na tentativa de superar alguma resistência final que alguma das partes possa ainda ter sobre o acordo proposto.⁸⁴ Enquanto as partes assinam o acordo, os envolvidos no processo da próxima audiência já entram na sala e ficam esperando que as cadeiras sejam desocupadas."

O interesse dos juizes na obtenção do acordo judicial entre as partes é grande, e sempre que há possibilidade eles investem insistentemente na busca do acordo judicial. São dois os principais instrumentos de pressão que os juizes se utilizam para a obtenção de um acordo judicial. Em relação ao reclamante, os juizes insinuam que a ação não é tão boa assim como ele pensava e que o resultado é incerto, isto é, que quando da sentença o reclamante poderia considerar, aí já tarde demais, o acordo um bom negócio. Em relação às empresas, normalmente os juizes dão isenção do INSS para aquelas que fecham os acordos judiciais. Do ponto de vista legal as verbas envolvidas em um acordo judicial são de dois tipos: indenizatórias e salariais. O INSS recolhe 33% sobre as verbas pagas a título salarial. Sobre as verbas indenizatórias não incide nenhuma sobretaxa do INSS. O processo de isenção do INSS se dá, então, do seguinte modo: o juiz presidente arbitra que um alto percentual do valor pago

⁸⁴ Na entrevista que fiz com os juizes, toquei neste ponto ao perguntar se havia algum acordo entre os juizes, alguma combinação tácita de que os acordos deveriam ser negociados primeiro com os juizes classistas. Obtive a seguinte resposta: Juiz Presidente: "Uma das atribuições legais dos classistas é a de tentar a composição entre as partes. Então, eu acho que este contato direito e primeiro tem que ser com os classistas até porque as partes ficam mais a vontade. Então, eu só entro quando eu acho que a diferença é pouca e tal e às vezes alguém está meio em dúvida ainda. Ele, ouvindo a voz do juiz togado, ele acaba por se convencer em fazer o acordo."

no acordo é de fundo indenizatório não cabendo, portanto, o recolhimento do INSS sobre este percentual. Desse modo, a empresa só recolhe a parte do INSS sobre o pequeno percentual pago a título salarial. No Anexo E (p. 140), os casos 1, 2 e 3 exemplificam estes dois instrumentos de pressão a que os juizes recorrem freqüentemente. Em alguns outros casos, como por exemplo nos casos 4 e 5, apresentados na página 141 do Anexo E, a isenção do INSS é dada como um prêmio para aqueles que fazem o acordo rapidamente e possibilitam o desafogamento da agenda de audiência das Juntas.

A utilização da Justiça do Trabalho como forma das empresas se isentarem do recolhimento previdenciário foi destaque na imprensa nacional quando da demissão de Luís Carlos Bresser Pereira da holding do Pão de Açúcar. De acordo com a edição de 11 de fevereiro de 1994 do jornal *O Estado de São Paulo*, na reportagem intitulada *Receita desconfia de indenização paga a Bresser*, Bresser Pereira, em acordo judicial firmado perante a juíza Lizete Belido Barreto Rocha da 53ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo recebeu CR\$ 549.630.000 (US\$ 1.013.000) a título de indenização pelos quase trinta e um anos que trabalhou na empresa. O motivo da desconfiança da Receita Federal decorre do fato de que o valor teve exclusivamente caráter de verba indenizatória, o que desobrigou o recolhimento de CR\$ 192.370.000 (US\$ 354.550) ao Fisco. Em reportagem publicada no dia anterior, a repórter do *O Estado de São Paulo*, já havia desvendado o procedimento utilizado pelas empresas para burlar o Fisco. Cito um trecho de sua reportagem:

"Para os tributaristas Otávio Magalhães, da USP, e Genival Santana, gerente de consultoria legal e fiscal da Ernest Young, é muito fácil as empresas conseguirem isentar executivos de tributos pesados em acordos na Justiça. 'Não há fiscalização e basta transferir as verbas de caráter remuneratório, como salários, para a coluna da indenizatórias que inclui, por exemplo, o Fundo de Garantia. Assim, dizem, o Fisco é lesado, o funcionário lucra por pagar menos imposto e a empresa não ganha e nem perde porque pode deduzir a indenização - seja ela na Justiça ou não - do Imposto de Renda."

A resposta de Bresser, por se tratar de um ex-ministro da Fazenda que confiscou, em junho de 1987, no chamado plano Bresser, 26,05 % da correção inflacionária a que os salários teriam direito, é uma pérola que não pode deixar de ser citada:

"Bresser disse ter partido do Pão de Açúcar a decisão de fechar o acordo. 'Nem passou pela minha cabeça ter algum ganho com isso'. Para ele, no entanto, é plausível que 'as pessoas tentem pagar menos impostos, desde que legalmente."

O caso Bresser é interessante na medida em que demonstra claramente que as empresas se utilizavam dos acordos judiciais, feitos sob a batuta e incentivo da Justiça do Trabalho, como forma

de lesar o Fisco, a Previdência Social e, no caso de trabalhadores sem a qualificação do ex-ministro Bresser, os próprios trabalhadores e minimizar o pagamento dos direitos trabalhistas e impostos incidentes. De fato, a Justiça do Trabalho é para as empresas, no caso dos processos chegarem a ir a julgamento, uma forma de financiar os débitos trabalhistas a juros abaixo do mercado financeiro, já que, de acordo com os advogados e os próprios juizes da Justiça do Trabalho entrevistados, a correção monetária mais os juros de 1% ao mês que incide sobre os débitos trabalhistas é, normalmente, inferior aos juros cobrados pelas instituições financeiras. Ainda, no caso de haver acordo judicial, a Justiça do Trabalho é uma forma das empresas diminuírem o valor a ser pago a custa do trabalhador ou da Previdência Social, quando não à custa de ambos. Este ponto também fica explícito em um trecho da entrevista do advogado Marcelo que trabalha para um escritório de advocacia, o qual presta serviço para grandes empresas metalúrgicas da região de Campinas. Neste trecho da entrevista, o advogado Marcelo demonstra como as empresas investem no controle das verbas trabalhistas pendentes de modo a não pagar mais do que o devido, e maximizar os ganhos provenientes dos acordos judiciais ou do longo tempo que as ações demoram para percorrerem todas as etapas processuais. De acordo com Marcelo:

“A gente adota a seguinte conduta quando recebemos a notificação de uma reclamação trabalhista: o pedido do reclamante vai direto para a contabilidade do escritório que faz um cálculo das verbas pedidas. Este valor é transformado em dólares. O cálculo é passado para a empresa como o valor aproximado a ser pago no caso da reclamatória ser ganha pelo reclamante. A empresa pode contestar estes cálculos e fornecer novos números de previsão de gasto com a causa. Neste caso, passa a valer os números fornecidos pela empresa. No caso da empresa possuir uma política que permita o acordo, o valor do acordo vai ser estipulado por estes valores. Quanto maior o desconto obtido, melhor é o acordo. No caso da empresa não possuir uma política que permita o acordo, este cálculo serve para uma previsão de fluxo de caixa.”

De qualquer forma, a questão principal é saber por que os juizes da Justiça do Trabalho coadunam com esta prática das empresas. Ou seja, é fundamental saber quais as motivações dos juizes que os levam não apenas a permitir que os acordos judiciais sejam feitos em valores baixos, mas os levam até em insistir e persuadir o trabalhador e o empregador a fazerem o acordo judicial, mesmo que isto venha representar um desconto grande nos direitos que estes trabalhadores teriam a receber, ou no recolhimento previdenciário a que as empresas estavam sujeitas. Abordei este tema na entrevista que fiz, em quinze de janeiro de 1992, com os três juizes da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas. Cito um trecho dessa entrevista:

P: Em relação a isenção do INSS, porque os acordos são sempre feitos em função da isenção do INSS, oferecida ao empregador?

Juiz Presidente: O INSS... Existe uma lei que o juiz deve zelar para que a contribuição previdenciária seja paga. Agora, nas reclamações trabalhistas que os pedidos são vários, têm pedidos de parcelas de natureza salarial e outros que são indenizatórios. Então, as partes que sabem, no acordo, elas dão preferência para parte indenizatória. E a gente aqui não pode discutir se é o indenizatório ou não, porque ainda é uma coisa litigiosa, porque você não sabe quem tem direito ou não. Então as partes dizem: "Não, eu estou pagando pela parte indenizatória do pedido." Então você não pode dizer que não é.

P: Mas o sr. fixa o máximo de desconto?

Juiz Presidente: Porque dentro do pedido você vê que tem parcela de natureza salarial e o valor do acordo é normalmente superior. Nesses casos eles querem tudo indenização, mas o valor do acordo também está abrangendo alguma coisa de salarial, aí então eu cumpro a nossa obrigação e mando recolher sobre aquela parte.

P: Saber a porcentagem só cabe ao sr.?

Juiz Presidente: Eu não sei a porcentagem. Eu sei se o que eles querem fazer pode passar. Mas veja bem, eu faço isso no sentido de exigir a contribuição porque senão ninguém nunca vai pagar nada. Então o percentual que se fixa aqui, não é tanto o mais importante.

P: E qual o motivo da insistência nos acordos?

Juiz Presidente: Veja bem que o nome é Junta de Conciliação e Julgamento. Então até por determinação legal, nós todos temos que empregar sempre os bons ofícios para que se consiga uma conciliação. Esse é o objetivo primordial da Justiça do Trabalho. Então, parece só um jogo de palavra, mas não é. A conciliação veio primeiro porque realmente é isso que incumbe a gente fazer. E a gente sabe que em grande parte a gente mexe com problemas de salário, que é normalmente o único meio de subsistência do empregado, então a lei acredita que seja mais fácil para ele uma conciliação para ele conseguir alguma coisa mais depressa, do que ficar discutindo o incerto... tudo depende do transcorrer do processo. Mas é obrigação nossa, legal, insistir no acordo.

P: Alguns advogados que eu entrevistei me falaram que um dos critérios para a promoção dos juiz é a produtividade na solução dos processos recebidos. Segundo eles, o juiz responsável por uma Junta tem que garantir um certo encaminhamento processual para poder ser promovido para o Tribunal. Ainda segundo estes advogados, a insistência nos acordos por parte dos juizes é uma estratégia para manter o serviço em ordem, já que o número de processos é muito grande e, se não houvesse um grande percentual de acordo, seria impossível manter os trabalhos em dia. Desse modo, os acordos seriam uma forma de conseguir uma promoção para Tribunal.

Juiz Presidente: Não, eu discordo deste ponto porque a conciliação independe se a Junta tem cem processos ou mil processos. A tentativa de conciliação é um dever fundamental para a Junta. Independe do número de processos. Nós temos que tentar a conciliação por aquele motivo que eu falei antes.

Juiz Classista dos Empregados: Na realidade, a Conciliação seria o primeiro papel do juiz classista na verdade. Na hora que sentam na mesa, o juiz

classista tem que tentar essa conciliação. Não pode haver uma audiência sem a proposta de conciliação. É ilegal.

Juiz classista dos Empregadores: A conciliação é a primeira etapa a ser vencida pela Justiça. Ela só passa à fase do julgamento do processo após esgotadas todas as possibilidades e tentativas de se chegar a uma conciliação. A partir do momento que se trata de verbas salariais é mais importante o elemento fazer um acordo, que no momento não seja considerado tão bom, mas ele vai ter aquele dinheiro na mão e ele vai ter meio de sobreviver, o que é fundamental. A coisa leva tempo, e mesmo os créditos sendo corrigidos, a correção nunca atinge os valores reais do custo de vida.

Juiz Presidente: E o problema realmente é o alimentar. A gente mexe com verbas de natureza alimentar. O único meio de subsistência do empregado é o salário. Então, a partir do momento que ele fica sem o emprego, mesmo que ele tenha recebido as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, essas verbas uma hora acabam e não vai demorar muito. Então, a nossa tentativa é que se faça o acordo para que o empregado tenha algum numerário a mais para conseguir se manter até conseguir uma nova colocação.

P: Então, as promoções por mérito não dependem do funcionamento da Junta que o juiz é titular?

Juiz Presidente: Essa questão do mérito é de competência do Tribunal. Um juiz não vai ser promovido pela quantidade de acordo porque o acordo é uma das funções dele. Mas a questão do mérito envolve toda a gama de atividades que se faz numa Junta. O trabalho... se ele põe as sentenças mais ou menos em ordem, não deixa atrasar, o comportamento da Junta como um todo. O acordo, eu insisto, é uma obrigação nossa legal.

Ora, é um exagero acreditar que o interesse único, ou mesmo maior, de um juiz possa ser a promoção para o Tribunal. No caso específico desta entrevista, o juiz presidente tinha menos de um ano e meio de exercício da magistratura. Ele estava alocado na 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas como juiz substituto, à espera de uma vaga para ser nomeado juiz titular em alguma cidade do interior paulista. O Tribunal para ele, que estava começando a carreira na magistratura, parecia ser um objetivo distante demais para ser a motivação que o levava a esforçar-se tanto para a obtenção dos acordos. Creio que a forma mais produtiva de explicar esta ênfase, que os membros da Justiça do Trabalho dão para a feitura de acordos judiciais, é considerar a existência de uma lógica institucional⁸⁵ que impõe a necessidade dos acordos, como forma de dar conta da pressão exercida pela demanda. A meta da Justiça do Trabalho é processar o maior número de casos da forma mais rápida e econômica possível. Tal imposição torna necessário, para a prática da lei, que seja possível o

⁸⁵ Retirei o conceito de lógica institucional, bem como várias idéias deste parágrafo de Freitas, R. S., "À Margem de Lógicas Transcendentes: etnometodologia e teoria de decisões judiciárias."

recurso a atalhos e soluções alternativas que demandam menos tempo e esforços de todos os envolvidos. Na Justiça do Trabalho, o acordo judicial é este atalho que permite que a pressão da demanda possa ser equalizada. Assim sendo, é lícito supor que os membros do judiciário acabem aderindo, às vezes, até sem a consciência plena das conseqüências de seus atos, a este imperativo organizacional.

Este último ponto ficou explícito durante a minha entrevista com os juizes da 4ª Junta de Campinas. Durante minha entrevista com o juiz presidente e os dois juizes classistas, na medida em que eu questionava os objetivos do acordo, ou seja, na medida em que eu impunha aos juizes uma reflexão sobre a adoção dos mecanismos de acordos e o que eles realmente representavam para o trabalhador, tornava-se cada vez mais visível o mal-estar que tomava conta dos juizes. Por fim, ao término da entrevista, depois de mais de uma hora de fita gravada, o mal-estar era tão grande que o juiz presidente, apesar de haver concordado em participar da entrevista, alegou que havia na Lei da Magistratura um artigo que proibia que os juizes manifestassem suas opiniões em outros meios que não as sentenças. Diante disso, o juiz presidente apreendeu minha fita e disse que eu poderia pegá-la *desgravada* na manhã do dia seguinte. Como no início de minha pesquisa, eu havia conversado com um juiz do Tribunal, de quem um amigo meu era auxiliar, sobre a possibilidade de fazer a pesquisa nas Juntas de Conciliação e Julgamento, e ele havia me alertado sobre este mesmo artigo da lei da Magistratura que poderia dificultar minhas entrevistas com os juizes, eu já sabia que havia previsto na lei exceções que permitiam aos juizes expressarem suas opiniões em trabalho de cunho científico. Aleguei, então, para o juiz presidente da Junta que obviamente minha tese se tratava de trabalho científico, inclusive financiada por agências oficiais de apoio à pesquisa científica e que também era este o pensamento do Tribunal que havia me dado, mesmo que informalmente, autorização para entrevistar os juizes de primeira instância. O máximo que consegui foi que o juiz presidente não desgravasse minha entrevista. Porém, ele apenas me entregaria a fita com autorização escrita do presidente do Tribunal. Imediatamente, fui atrás da autorização. No Tribunal, conversei com o assessor do presidente do Tribunal que, ao saber da história toda, imediatamente telefonou, na minha frente, para o juiz presidente da Junta para se informar do que se passava. Depois de falar com o juiz presidente da Junta, o assessor me deu a seguinte explicação que anotei cuidadosamente em minha caderneta de campo. Cito-a seguir:

“O Dr. é um juiz competente, mas é novo e inexperiente ainda. Ele tem muito medo de fazer alguma coisa errada. Ele queria que o presidente do Tribunal escutasse a fita para ver se ela poderia ser entregue a você. De qualquer forma, eu pedi que ele me enviasse a fita ainda hoje. Amanhã cedo você pode vir pegá-la. Pode ficar tranquilo que ninguém vai desgravá-la. Não é necessário que o presidente do Tribunal a escute. Isto é excesso de zelo de juiz novo.”

Deixando de lado os humores da magistratura, creio também ser importante enfatizar o papel fundamental que os advogados desempenham na implementação eficiente dos imperativos organizacionais impostos pela lógica institucional, arraigada na Justiça do Trabalho, que visa processar o maior número de casos de forma mais rápida e econômica possível, mesmo que à custa do ressarcimento a que os trabalhadores teriam direito, ou às custas dos impostos que deveriam ser recolhidos pelas empresas. Cabe a eles, advogados, convencerem os clientes a jogar o jogo da justiça, ou seja, aceitar uma solução negociada para suas demandas judiciais. Os advogados são as engrenagens que sintonizam os interesses de seus clientes com os interesses da organização da Justiça do Trabalho. Na realidade, eles são como *agentes duplos*: por um lado, representam os interesses de seus clientes perante a corte e, por outro lado, impõem a seus clientes a necessidade de adequação de seus interesses aos interesses do tribunal.

De certa forma, creio que este papel de *agente duplo* que os advogados desempenham é um forte estímulo para que eles adotem uma postura cínica, como a demonstrada no capítulo dois, diante de seus clientes. Quando os advogados agem de forma a defender seus próprios interesses financeiros induzindo seus clientes a fazerem acordos judiciais (o que garante ao advogado o recebimento de seus honorários em curto prazo), na realidade eles nada mais fazem do que jogar o jogo da instituição jurídica. O caso de número 6, apresentado no Anexo E (p. 142), é um bom exemplo de como os advogados de reclamantes desempenham esse papel de agente duplo.

É por essa e por outras, que os trabalhadores geralmente culpam seus advogados pelo fracasso e decepção decorrentes do desfecho dos processos judiciais. No capítulo quatro, apresentei algumas histórias de reclamantes que davam como certo que seus advogados haviam sido comprados pela parte contrária. Esses trabalhadores representam os advogados como membro de uma corja só, compartilhando interesses escusos e contrários aos de seus clientes. Alguns advogados têm consciência da desconfiança de seus clientes quanto a sua integridade profissional. Gonçalves, um advogado fartamente citado no capítulo dois, é um dos que tomam certos cuidados com o trato de seus clientes. Cito um trecho prosaico da entrevista de Gonçalves:

"Eu tomo até alguns cuidados. Por exemplo você tem colegas, então, é comum, você ficar algum tempo sem encontrá-las e você vai até lá, dá beijinhos... Pô, quando acontece isso eu nem me aproximo para cumprimentar, para dar um abraço, para dar beijinho que se o reclamante ver você beijando a advogada da parte contrária, pronto, ele se acha perdido, seu advogado é amigo da advogada, ele nunca vê você dobrando a outra parte. Por que isso? É a questão do poder econômico, que está acima de tudo. O cara não sabe que a questão ideológica, a questão política pode derrubar o comando, atravessar tudo. Quer dizer, o sujeito não sabe a força que tem. Ele pensa que o outro é mais porque tem um tostão a mais que ele, ou é proprietário de alguma coisa. Ele pensa que o outro pode tudo e ele não pode nada."

Outros advogados não se preocupam tanto com o que se passa na cabeça do reclamante, e agem de forma que deixa transparente para o reclamante os interesses contrários que eles possuem. Isto por exemplo, pode ser percebido no caso 7 apresentado no Anexo E (p. 142). Porém, em alguns casos também, a relação de amizade e conluio entre advogados beneficiam o reclamante à custa dos empregadores. Nem sempre os advogados agem de modo a prejudicar os reclamantes como demonstra o caso de número 8 transcrito no Anexo E, na página 143.

De qualquer modo, em muitas outras vezes, os advogados não conseguem convencer seus clientes a negociar, a fazer o jogo da justiça. São vários os motivos que impedem o acordo. Existe um grupo de empresas que não faz acordo em hipótese alguma. Geralmente trata-se de empresas de grande porte, com a administração profissionalizada e burocratizada, que partem do princípio de que o gerenciamento dos recursos humanos é feito de acordo com a legislação vigente. Este é o caso de algumas das grandes metalúrgicas multinacionais da região de Campinas. Normalmente, essas empresas enfrentam um número pequeno de processos individuais na Justiça. Na maioria da vezes, esses processos versam sobre acidente de trabalho, doença profissional ou demissão em período de estabilidade garantido por dissídio coletivo. Neste tipo de processo é prática comum essas empresas não negociarem acordos (cito como exemplo o caso de número 9 apresentado na p. 143). Quanto aos processos coletivos impetrados pelo Sindicato dos Metalúrgicos visando sobretudo melhorias nas condições de trabalho, pedido de periculosidade e insalubridade, normalmente, as empresas de grande porte negociam acordos com o sindicato de classe. Existe também, um grupo de empresas que, em relação aos processos individuais, em algumas situações específicas negociam ou não acordo judicial. O advogado Gonçalves, por exemplo, identifica alguns processos que ele nomeia de causas ideológicas. Segundo Gonçalves, independentemente do custo do processo, as empresas os levam até a última instância de julgamento. De acordo com Gonçalves:

"De tudo que você assistiu, você encontrou duas situações: quando houve um acordo o empregado perdeu, ele transigiu direito. Nenhum empresário

paga o que é dividido: aquilo que ele entende que não deve ele não paga, contrata um bom advogado, vai até o fim. Ele gasta cinco mil mais não dá mil. Quando a causa é ideológica, o empregador não paga. O empregado não tem causa ideológica, ele transige, ele faz negociação em cima do seu direito, ele negocia hoje para pagar a dívida de ontem e comer pão com manteiga amanhã. Ele abre mão do direito, ele transige o direito. É essa a diferença de uma justiça mais combativa, mais séria... é uma justiça que é rápida, em virtude da rapidez você acaba perdendo a própria noção de dignidade, de justiça, do que é justo. Pô, você me demitiu e eu vou ter que abrir mão de alguma coisa. Quer dizer, hoje é o empregado que... se o empresário fizer uma proposta bem perto da realidade, e se o empregado não aceitar, ele está fazendo papel de chato. Acho que é essa experiência que você viu lá nas Juntas. Agora, já que você não quer fazer o acordo, então, espera a justiça. Vamos ver o que acontece. E o empresário fica por cima nesta situação. Quer dizer, a justiça soa como um castigo para o empregado. O que eu acho é que o empregado deveria brigar também pela causa ideológica. A causa ideológica é o seguinte: eu não abro mão de um tostão do que é meu. Infelizmente, o que acontece? Existe uma política de desemprego hoje que faz com que o empregado não tenha opção de escolher entre um ou outro emprego, pega o que aparece, proporcionando o aparecimento do mau empregador."

Marcelo, o advogado de empresas que foi meu melhor informante, detalhou como aquelas empresas, que não têm uma política definida em relação aos acordos procedem. De acordo com Marcelo, um dos critérios de que as empresas se utilizam para decidir pelo acordo ou não, é o conhecimento do pensamento dos juizes acerca da questão envolvida. Devido a prática cotidiana nos Tribunais, de acordo com Marcelo, os advogados possuem uma expectativa bem próxima da realidade acerca do teor da sentença, do processo, a ser proferida. O outro critério é a disponibilidade financeira da empresa para o pagamento do acordo. Não é incomum as empresas se utilizarem da Justiça do Trabalho para financiar os débitos trabalhistas a juros abaixo do mercado. Para ilustrar, cito um trecho da entrevista de Marcelo:

P: Quais os critérios para se fazer um bom acordo pelo lado da empresa? Quer dizer, o senhor tem autonomia para fechar acordos, ou os valores máximos do acordo são discutidos antes da audiência?

Marcelo: Autonomia a gente tem. Eu digo por mim, não estou dizendo pelos outros advogados. Eu tenho autonomia total das empresas, posso fazer o acordo do jeito que eu quiser. Mas, é claro que você tem que consultar a empresa, você não pode fazer um acordo e depois a empresa não ter como pagar, cumprir. Às vezes, ela pode ter dificuldade de caixa. Outras vezes, o acordo você faz em função daquilo que é devido ou não, ou se discutível ou não. Vou dar um exemplo: a lei diz que o empregado que exerce, o empregado membro titular da CIPA tem estabilidade, só que tem o membro que não é titular que o sindicato entende que tem estabilidade. É uma questão de interpretação, então, por exemplo, caiu um processo desse na 3ª Junta e o juiz vai julgar é o Dr. ..., eu faço acordo porque eu sei o

pensamento dele. Entendeu, eu sei que ele vai me condenar. Se cai num outro juiz que eu sei que vou ganhar eu não faço acordo de jeito nenhum.

P: Se cai na 4ª Junta com o titular (o juiz titular da 4ª tem fama de ser duro com os reclamantes, enquanto que o juiz titular da 3ª Junta tem fama de ser duro com as empresas), como o senhor faz?

Marcelo: Ah, meu filho, eu não faço acordo. Com exceção da 3ª Junta. A 3ª Junta, se o cara chega lá e for reclamar contra o juiz, ele julga procedente a ação. Ele fala que é devido, porque ele julga tudo procedente. Para ele o empregado chegou lá, tem direito a tudo, nem se for reclamar contra o juiz. Entrou lá, o empregado ganhou, não tem o que discutir.

Falando nisso, eu tenho uma teoria que relaciona o humor dos juizes com o ato sexual. Eu acho que só o fracasso sexual de certos juizes explica a disposição deles em ferrar nós, pobres advogados. Sei lá, vai ver que mulher de juiz tem muita enxaqueca e aí eles têm que foder alguém..

Depois das risadas, voltei a perguntar: Então um dos critérios, vamos dizer assim, é a posição do juiz?

Marcelo: Sim, a posição do juiz.

P: O outro critério, então, pelo que você falou, é o caixa da empresa.

Marcelo: O outro critério é o caixa da empresa, a disponibilidade de dinheiro ali na hora.

P: Em alguma situação é considerado se o pedido do empregado é justo ou não?

Marcelo: É claro que sim. É justo ou não, é devido ou não. Mas muitas vezes é devido, a empresa não pagou. Tem empresa que não paga, por exemplo, a integração das horas extras nas demais verbas, tem empresa que não paga, não paga por ignorância às vezes. Aí você chega e fala que é devido, conversa com o cliente: "Olha, é devido." Tem caixa para pagar, então vamos pagar. Então, vamos fazer um acordo, então fez o acordo. Muitas vezes ele pode dizer que não tem caixa. Não adianta fazer o acordo, mesmo que seja bom, porque não tem dinheiro para pagar.

P: E aí?

Marcelo: E daí, você protela, dá uma protelatinha. Quando tiver caixa...

P: Alguns advogados de reclamante falaram que alguns advogados de empresa têm também como procedimento protelar uma reclamação, mesmo quando sabem que não cabe mais recursos, porque o pagamento dos advogados variam de acordo com a instância até onde o processo chegou. Por exemplo, se o processo for resolvido na Junta, o cara recebe tanto. Agora, se o processo chegar a ir para Tribunal, o cara recebe tanto mais outro tanto.

R: Tem isso sim. Deve ter. Não é o nosso caso porque nossos clientes são mensalistas.

Porém não é apenas o prognóstico do resultado da ação e a disponibilidade de caixa que influencia a decisão do empregador em fazer ou não o acordo judicial. É comum que, quando a reclamada é uma empresa pequena sem administração burocratizada, a disputa judicial venha a assumir um caráter mais pessoal que envolve, enfim, questões de honra e princípios morais que se sobrepõem a qualquer lógica pecuniária. No Anexo E, os casos 10 e 11 (p. 143) exemplificam este ponto.

Em resumo, neste capítulo procurei inferir o significado que os acordos judiciais assumem quando os consideramos a partir do ponto de vista de certos imperativos organizacionais próprios da Justiça do Trabalho. Para os membros da Justiça do Trabalho, os acordos judiciais representam a oportunidade de atender a enorme demanda de ações judiciais. Para os advogados, os acordos judiciais, além de serem uma forma de remuneração imediata, são também uma “obrigação” imposta pelo próprio jogo judicial. Aqueles advogados que se recusam sistematicamente a fazer acordos, ou que não se empenham suficientemente para convencer seus clientes das benesses dos acordos judiciais, são considerados, por seus pares, radicais e inoportunos. Este é um ponto fundamental na distinção entre os advogados que estão agindo de acordo com uma postura ética, isto é, que normalmente evitam ao máximo transigir direitos de seus clientes, e os advogados que estão agindo de um modo clínico, ou seja, em defesa de seus próprios interesses e dos interesses próprios da organização judicial. Para os empregadores, o acordo judicial é uma forma de obtenção de desconto sobre os débitos trabalhistas e impostos acumulados. E, por fim, para os trabalhadores, normalmente, os acordos judiciais são a forma de recebimento antecipado dos débitos trabalhistas a que têm direito, e a certeza de que o recurso judicial lhes irá garantir algum ressarcimento, por menor que ele seja, dos direitos lesados.

CAPÍTULO VI

À GUIA DE CONCLUSÃO

Neste capítulo pretendo analisar, frente aos dados apresentados, algumas propostas de modernização da Justiça do Trabalho. Deter-me-ei sobretudo nas propostas de modernização formuladas no âmbito dos Tribunais da Justiça do Trabalho. Estas são projetos, implementados ou não, de Tribunais superiores da Justiça do Trabalho visando modernizar a instituição, através da adequação da demanda pelo serviço jurídico à estrutura limitada da Justiça do Trabalho.

Em janeiro de 1994, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), através do Enunciado nº 330, pretendeu desafogar a demanda pela Justiça do Trabalho restringindo o acesso à Justiça, de trabalhadores que homologassem suas demissões no sindicato de classe. De acordo com este Enunciado, as demissões homologadas não poderiam mais ser objeto de processos judiciais, pois dariam quitação completa aos direitos trabalhistas. Na prática, o Enunciado nº 330, impôs ao trabalhador o seguinte dilema no caso de haver uma diferença nos débitos trabalhistas de sua rescisão de trabalho: ou o trabalhador abriria mão da diferença ocasionada por erro de cálculo ou má-fé da empresa e receberia apenas a quantia proposta pela empresa, dando quitação completa aos débitos trabalhistas que porventura existissem, ou então, o trabalhador encaminharia o processo judicial cobrando seus direitos trabalhistas na totalidade. No segundo caso, o trabalhador, obrigatoriamente, teria que esperar o tempo necessário do trâmite processual (alguns anos, no caso de não haver acordo) para poder receber os direitos a que fazia jus na época da demissão. Na época da implantação deste Enunciado, o TST sofreu pressões da sociedade, dos sindicatos e do governo federal para reexaminar o mesmo. Por exemplo, em reportagem de 28 de janeiro de 1994, publicada pelo jornal *O Estado de São Paulo*, pode-se perceber claramente a opinião do então Ministro do Trabalho, Walter Borelli, quanto ao Enunciado nº 330. Cito, a seguir, um trecho dessa reportagem:

"Segundo Borelli, a decisão do TST foi uma surpresa. Ele acredita que a idéia do TST foi a de dar maior responsabilidade para as empresas, empregados e sindicatos na hora da homologação. Na prática, no entanto, a decisão do TST pode vir a prejudicar os trabalhadores. O trabalhador não entra na Justiça contra o empregador durante a vigência do contrato de trabalho porque a demissão é certa nesses casos. A opção que ele tem para fazer valer seus direitos é após a homologação da rescisão do contrato.(...) Ele também acredita que o TST tomou a decisão como uma reação ao excesso de processos na área trabalhista. Só que na opinião de Borelli, essa não é a melhor forma de tratar a questão. 'Essa é uma maneira de penalizar para educar'."

A reação das centrais sindicais (CUT e Força Sindical) em relação ao Enunciado nº 330 foram unívocas. Ambas Centrais orientaram os sindicatos filiados a interromperem as homologações. Isto ocasionou enormes filas nas Delegacias Regionais do Trabalho (DRT) que não possuíam quadro de funcionário suficiente para atender todos os trabalhadores que necessitavam homologar suas demissões. A reação dos delegados regionais do Trabalho foi imediata. Em reportagem de 3 de fevereiro de 1994 publicada pelo *O Estado de São Paulo*, Antônio Funari Filho, delegado regional do Trabalho em São Paulo, *“contou que ontem, na sede da delegacia, uma fila se formou bem cedo e apenas quem chegou ao balcão até as 10h30 obteve senha para ser atendido mais tarde. “Está ficando impossível trabalhar assim”, disse Funari. “Tenho a impressão de que os juizes do TST serão sensíveis a realidade e voltarão atrás.”* A posição do TST foi também questionada por juizes de Tribunais inferiores. O presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, José Victorio Moro, declarou em entrevista dada ao jornal *O Estado de São Paulo* em 2 de fevereiro de 1994 que era duvidosa a razão da criação do Enunciado nº 330, ou seja, evitar o acúmulo de processos nos tribunais. De acordo com Moro, *“a missão da Justiça do Trabalho não é a de diminuir as razões dos processos, ao contrário, deve estar aberta a todas as reclamações.”*

Diante das reações ao Enunciado nº 330, O TST voltou atrás no texto original do enunciado e garantiu o acesso à Justiça no caso de haver ressalvas expressas e específicas na quitação do contrato de trabalho. De toda forma, porém, é mister notar que o projeto do TST de adequar a demanda pela Justiça do Trabalho à oferta do trabalho se baseou na restrição indiscriminada do acesso dos trabalhadores à Justiça do Trabalho, dificultando aos trabalhadores as possibilidades de que seus direitos trabalhistas fossem efetivamente cumpridos. O TST agiu de forma a tornar os direitos trabalhistas em uma quimera inacessível: poucos trabalhadores têm disponibilidade financeira para abrir mão da indenização proposta pela empresa, quando da demissão, e esperar os longos anos necessários para o desfecho de uma ação trabalhista. A resolução do TST, portanto, visou sobretudo eximir a Justiça do Trabalho de pronunciar-se acerca das injustiças sofridas pelos trabalhadores durante o transcorrer da relação do trabalho e quando da demissão do trabalhador. A proposta do TST criou um empecilho administrativo de modo a selecionar os casos específicos nos quais os tribunais considerariam o merecimento e justiça do pedido do reclamante para pronunciar-se. Aqui o imperativo da eficiência se sobrepôs a qualquer idéia de merecimento e justiça dificultando ao máximo, para o trabalhador, o acesso à Justiça e a possibilidade de reparação das injustiças sofridas.

Obviamente existem várias outras formas de adequar a demanda à capacidade de atendimento atual da estrutura da Justiça do Trabalho. A mais óbvia é o aumento da estrutura da Justiça do Trabalho, porém, como demonstrou uma interessante reportagem da revista *Veja* (12/04/1995), a Justiça do Trabalho já consome um bilhão e meio de reais por ano, ao passo que a Justiça Federal

consome apenas novecentos milhões de reais por ano. A questão é que por maior, mais eficiente ou equipada que seja, se os agentes sociais não aceitarem se submeter as imposições legais, ou por acreditarem na validade de seu conteúdo, ou por saberem de antemão que o descumprimento destas obrigações legais irá representar, com certeza, um prejuízo futuro maior que o lucro imediato, não será possível normatizar as relações de trabalho de acordo com os preceitos jurídicos vigentes. O que acontece, como creio ter podido demonstrar nos dados apresentados em capítulos anteriores, é que a Justiça do Trabalho é instrumento de financiamento das empresas desburocratizado e com juros abaixo dos de mercado: os direitos trabalhistas não quitados com o trabalhador serão pagos, ou com um desconto significativo no caso de acordos judiciais, ou serão pagos muito tempo depois corrigidos por taxas de juros abaixo das de mercado. A demanda crescente pela Justiça do Trabalho não deve ser imputada ao uso indiscriminado da instituição por parte dos trabalhadores, mas decorre, isso sim, da descoberta, por parte de uma parcela do empresariado, de que a Justiça do Trabalho constitui-se num meio eficiente para burlar a legislação trabalhista vigente. Dos trabalhadores lesados em uma empresa, poucos recorrem à Justiça do Trabalho quando da demissão. Destes, alguns fazem acordos que lhes garantem apenas uma parcela dos direitos aos quais faziam jus; outros insistem no recebimento integral do que lhes era devido sujeitando-se ao adiamento da indenização a que tinham direito.

A questão é que se o trabalhador é o proponente da ação trabalhista, esta não é apenas de sua responsabilidade. Estratégias que visam adequar a demanda pela Justiça do Trabalho à estrutura limitada da instituição por meio de ações que dificultem o acesso do trabalhador à justiça estão, portanto, fadadas a um relativo insucesso. Pela ótica do merecimento, essas estratégias representam a impossibilidade da efetivação daquilo que é justo nos termos que a legislação trabalhista vigente estipula. Pela ótica da eficiência, os benefícios inicialmente obtidos em decorrência do menor número de reclamações trabalhistas, poderão vir a ser anulados pelo fato de que essas estratégias representam o desmonte do aparelho estatal responsável pela intermediação dos conflitos entre classes sociais antagônicas. Portanto, acredito que uma forma mais racional de adequar a demanda pela Justiça do Trabalho às possibilidades de prestação de serviço da atual estrutura da mesma seria, então, impor as partes a obrigatoriedade do cumprimento da legislação trabalhista, punindo aqueles que não as cumprissem de modo que as vantagens obtidas pela ação ilegal fossem menores que os prejuízos ocasionados pela punição, mesmo que tardia, da ação ilegal. A postergação do pagamento de direitos certos e líquidos como salários, décimo-terceiro salário, férias, aviso prévio e fundo de garantia, bem como o recolhimento previdenciário, se sobretaxados de forma a ocasionar um prejuízo maior que o lucro gerado pelo adiamento do pagamento obtido através do recurso judicial, desestimularia as empresas a utilizarem a Justiça do Trabalho como uma possibilidade prática e barata

de financiamento de caixa, obrigando-as a cumprirem a legislação trabalhista vigente. Em alguns casos exemplares, a Justiça do Trabalho, já chegou a punir os litigantes de má-fé que procuram utilizar-se do recurso judicial de modo a obterem para si vantagens a que não teriam direito. Cito, mais uma vez, uma reportagem do jornal *O Estado de São Paulo*, publicada no dia 13 de novembro de 1993, que ilustra este ponto:

“O juiz Henrique Damiano, da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba, condenou o auxiliar de entrega Alexandre Pinto Ramos a pagar indenização à empresa onde trabalhava, Soresa Transportes S.A., por ter pleiteado, em ação trabalhista, verbas que ele sabia já terem sido pagas pela empresa. (...) De acordo com a sentença, o ex-empregado confessou ter recebido todas as horas extras e disse não ter trabalhado em domingos e feriados. O juiz entendeu que os salários também haviam sido pagos regularmente, de acordo com o contrato coletivo, e considerou excessiva a reclamação de seus direitos. Na sentença, condenou o reclamante como litigante de má-fé a indenizar a reclamada no valor correspondente ao dobro das verbas que tentou receber. O valor ainda será apurado.”

Como apontou o advogado da empresa reclamada, Ricardo Conceição Souza, a sentença proferida pelo juiz Henrique Damiano é eficiente e inovadora por investir contra a “indústria dos acordos trabalhistas”, ou seja, a prática que alguns advogados têm de pleitear verbas não devidas para elevar o montante das ações judiciais e forçar a celebração de acordos sobre uma base de cálculo artificialmente alta. Creio que da mesma forma que esta sentença foi eficiente na inibição da “indústria dos acordos trabalhistas”, sentenças similares que punissem as empresas que postergam o pagamento de verbas legalmente devidas aos seus trabalhadores, visando capitalizar-se ou obter lucro no mercado financeiro, também seriam eficientes para controlar a demanda na Justiça do Trabalho. Quanto maior a disposição dos agentes sociais de se submeterem à legislação vigente, ou quanto maior a possibilidade de que o descumprimento da legislação vigente corresponda a desvantagens e prejuízos para o transgressor, menor será a necessidade da intermediação e coerção do Estado.

Uma outra proposta em voga tanto no poder Executivo como no próprio Judiciário, é aquela que pretende diminuir o número de processos trabalhistas estimulando os acordos pré-judiciais entre as partes. Por exemplo, o jornal *Folha de São Paulo* de 25 de maio de 1994 noticia a intenção do então Ministro do Trabalho do governo de Itamar Franco, Marcelo Pimentel, de criar um órgão extrajudiciário de conciliação entre empresas e trabalhadores. De acordo com o ministro, “esse órgão será paritário. Ficará incumbido de receber as queixas dos empregados e tentar chegar a um acordo para evitar o recurso a Justiça do Trabalho.” Nessa mesma linha, o atual presidente do TRT da 2ª Região (Grande São Paulo e Baixada Santista), ao assumir a presidência do órgão em

setembro de 1994, criou as audiências prévias de conciliação para reduzir o número de processos encaminhados à Justiça. De acordo com reportagem publicada pela *Folha de São Paulo* em 9 de janeiro de 1995, o juiz Aidar ainda não estava completamente satisfeito com o desempenho destas audiências, já que a proporção dos acordos era ainda de apenas 48% em relação aos casos em que não houve conciliação entre as partes (52%).

O significado destas duas últimas propostas de adequação das possibilidades de atendimento da Justiça do Trabalho à demanda são semelhantes em suas concepções e resultados práticos àquela proposta do TST expressa no Enunciado nº 330. Todas elas visam a institucionalizar subterfúgios legais para que as empresas possam deixar de pagar integralmente os direitos trabalhistas a que os trabalhadores têm direito. Como vimos nos capítulos anteriores, os acordos judiciais são fechados apenas se o trabalhador aceitar abrir mão de uma parcela significativa dos direitos a que faria jus. Não há empresas que fazem, à exceção de alguns casos especiais, acordos judiciais nos valores corretos. Todas pleiteiam descontos no valor a ser pago ou, então, postergam ao máximo o pagamento dos débitos trabalhistas. Quando a Justiça do Trabalho insiste na feitura dos acordos judiciais ou dificulta o encaminhamento do processo judicial por parte do trabalhador lesado, nada mais faz do que institucionalizar as práticas ilegais de algumas empresas: a Justiça do Trabalho se oferece como meio pelo qual as empresas podem reduzir os valores de seus débitos trabalhistas, ou então, postergar ao máximo seu pagamento. A Justiça do Trabalho torna-se uma forma prática, simples e, sobretudo, legal, das empresas obterem desconto em seus débitos trabalhistas. Dessa forma, acredito que enquanto a Justiça do Trabalho não impor aos agentes sociais a necessidade do respeito a legislação em vigor, impingindo maiores prejuízos do que vantagens ao descumprimento da mesma, é de se supor que cada vez mais os processos judiciais se acumulem em suas estantes porque, de fato, a Justiça do Trabalho é um bom negócio tanto para as empresas como para os advogados de empresas e reclamantes.

ANEXO A

O MOVIMENTO PROCESSUAL DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAMPINAS.

Fonte: Boletim Estatístico do TRT da 15ª Região.

Ano	Espécie e Decisões	1ª Junta	2ª Junta	3ª Junta	4ª Junta	Total
1987	1-Conciliações	675	635	755	0	2065
	2-Julgadas procedentes	157	135	66	0	358
	3-Julgadas proc. em parte	463	353	413	0	1229
	4-Julgadas improcedentes	161	210	72	0	443
	5-Indeferimento da Inicial	0	0	0	0	0
	6-Arquivadas	215	173	179	0	567
	7-Desistências	31	16	13	0	60
	8-Inquéritos Conciliados	0	0	0	0	0
	9-Inquéritos Procedentes	0	1	0	0	1
	10-Inquéritos improcedentes	0	0	0	0	0
	11-Inquéritos arquivados	0	0	0	0	0
	12-Incompetência da Junta	3	11	6	0	20
	13-Feitos remet. a outros órgãos	36	35	1	0	72
	14-Homologação de opção	24	30	15	0	69
	15-Homologação de demissão	0	0	0	0	0
	16-Processos Extintos	27	0	2	0	29
	17-Carecedor de Ação	8	0	2	0	10
	18-Cartas Precatórias	105	113	78	0	296
	19-Carta Ordem	0	0	0	0	0
	20-Liminares	0	0	0	0	0
	21-Outros	0	0	10	0	10

Ano	Espécie e Decisões	1ª Junta	2ª Junta	3ª Junta	4ª Junta	Total
1988	1-Conciliações	629	642	681	0	1952
	2-Julgadas procedentes	157	196	124	0	479
	3-Julgadas proc. em parte	268	343	245	0	856
	4-Julgadas improcedentes	125	244	145	0	514
	5-Indeferimento da Inicial	0	0	0	0	0
	6-Arquivadas	218	206	230	0	654
	7-Desistências	15	19	14	0	48
	8-Inquéritos Conciliados	0	0	0	0	0
	9-Inquéritos Procedentes	0	0	0	0	0
	10-Inquéritos improcedentes	0	0	1	0	1
	11-Inquéritos arquivados	0	0	0	0	0
	12-Incompetência da Junta	0	10	15	0	25
	13-Feitos remet. a outros órgãos	21	27	3	0	51
	14-Homologação de opção	25	56	27	0	108
	15-Homologação de demissão	0	0	0	0	0
	16-Processos Extintos	16	0	22	0	40
	17-Carecedor de Ação	13	0	11	0	24
	18-Cartas Precatórias	161	155	205	0	521
	19-Cartas de Ordem	4	0	2	0	6
	20-Liminares	0	0	10	0	10
	21-Outros	0	0	29	0	29

Ano	Espécie e Decisões	1ª Junta	2ª Junta	3ª Junta	4ª Junta	Total
1989	1-Conciliações	955	820	933	0	2708
	2-Julgadas procedentes	128	121	151	0	400
	3-Julgadas proc. em parte	458	290	350	0	1098
	4-Julgadas improcedentes	143	257	186	0	586
	5-Indeferimento da Inicial	0	0	0	0	0
	6-Arquivadas	307	341	300	0	948
	7-Desistências	21	10	22	0	53
	8-Inquéritos Conciliados	0	0	0	0	0
	9-Inquéritos Procedentes	0	0	0	0	0
	10-Inquéritos improcedentes	0	0	0	0	0
	11-Inquéritos arquivados	0	0	0	0	0
	12-Incompetência da Junta	0	48	3	0	51
	13-Feitos remet. a outros órgãos	41	22	34	0	97
	14-Homologação de opção	11	13	14	0	38
	15-Homologação de demissão	0	0	0	0	0
	16-Processos Extintos	0	0	21	0	21
	17-Carecedor de Ação	0	0	6	0	6
	18-Cartas Precatórias	0	180	154	0	334
	19-Cartas de Ordem	0	0	6	0	6
	20-Liminares	0	0	8	0	8
	21-Outros	241	0	23	0	264

Ano	Espécie e Decisões	1ª Junta	2ª Junta	3ª Junta	4ª Junta	Total
1990	1-Conciliações	808	824	1012	1017	3661
	2-Julgadas procedentes	132	130	135	59	456
	3-Julgadas proc. em parte	625	818	397	290	2130
	4-Julgadas improcedentes	260	355	261	172	1048
	5-Indeferimento da Inicial	0	0	0	0	0
	6-Arquivadas	216	220	258	267	961
	7-Desistências	10	24	26	11	71
	8-Inquéritos Conciliados	0	0	0	0	0
	9-Inquéritos Procedentes	0	0	0	1	1
	10-Inquéritos improcedentes	0	0	0	0	0
	11-Inquéritos arquivados	0	0	0	0	0
	12-Incompetência da Junta	0	17	5	29	51
	13-Feitos remet. a outros órgãos	6	11	19	19	55
	14-Homologação de opção	87	67	94	94	342
	15-Homologação de demissão	0	0	0	0	0
	16-Processos Extintos	26	13	36	0	75
	17-Carecedor de Ação	12	1	8	0	21
	18-Cartas Precatórias	169	153	136	178	636
	19-Cartas de Ordem	4	0	7	2	13
	20-Liminares	0	0	0	0	0
	21-Outros	0	11	29	0	40

ANEXO B

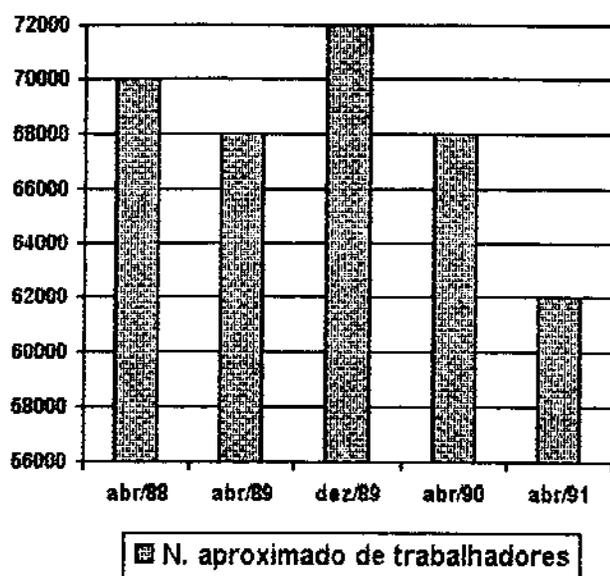
O DESEMPENHO DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAMPINAS NOS ANOS DE 1987 A 1990

Fonte: Boletim Estatístico do TRT da 15ª Região.

Ano	Desempenho das Juntas	1ª Junta	2ª Junta	3ª Junta	4ª Junta	Total
1987	Processos recebidos	1464	1467	1863	0	4794
	Reclamantes nos Processos Recebidos	3009	1781	2457	0	7247
	Processos em Pauta	3635	3757	3055	0	10447
	Reclamantes c/ processos em pauta	6515	5457	4109	0	16081
	Processos solucionados	1905	1712	1612	0	5229
	Reclamantes com processos solucion.	2709	2182	2190	0	7081
1988	Processos recebidos	1902	1895	1898	0	5695
	Reclamantes nos Processos Recebidos	2925	3322	3088	0	9335
	Processos em Pauta	3453	3892	3057	0	10402
	Reclamantes c/ processos em pauta	8635	6463	4894	0	19992
	Processos solucionados	1654	1873	1764	0	5291
	Reclamantes com processos solucion.	3267	2464	2578	0	8309
1989	Processos recebidos	2564	2565	2563	0	7692
	Reclamantes nos Processos Recebidos	3169	3972	4301	0	11442
	Processos em Pauta	5464	4558	4285	0	14307
	Reclamantes c/ processos em pauta	6773	9690	9347	0	25810
	Processos solucionados	2305	2102	2211	0	6618
	Reclamantes com processos solucion.	3627	2891	3489	0	10007
1990	Processos recebidos	1942	1931	2241	2911	9025
	Reclamantes nos Processos Recebidos	2570	2336	2851	3902	11659
	Processos em Pauta	4648	4266	4085	4587	17586
	Reclamantes c/ processos em pauta	6106	7684	6689	5945	26424
	Processos solucionados	2355	2642	2423	2139	9559
	Reclamantes com processos solucion.	2822	4344	3540	2449	13155

ANEXO C

O NÚMERO DE TRABALHADORES NA CATEGORIA DOS METALÚRGICOS



Fonte: Sub-seção do Dieese e acordo coletivo

ANEXO D

A PROFECIA DE NADIR B.

Campinas, 26 de abril de 1991

Jesus falou: Um profeta na sua terra não tem valor.

Nadir B. e sua profecia⁸⁶

Veja a sua previsão, primeiramente respeito a profecia de nosso profeta João registrada na santa Bíblia editada em apocalipse respeito lógico, então venho com nota zero, veja tenho em minha visão estes acontecimentos.

Proseguimos, atenção. Esta terra de Deus, que nos habitamos graças a Elle, vai ter uma grande desolação. Até o ano 2015 e 2020, 50% - cinquenta por cento - de população que trabalha em firma e outros setores não aguenta mais trabalhar, estão fracos, doentes, desaminados, melancólicos, degenerados, acabrunhados, tristes em fim, todos para o fim. As indústrias e outros setores de trabalho precisam de empregados e não encontra e se encontra o trabalhador fala eu precisava trabalhar mas não aguentamos, estamos muito doentes, se nós se esforçarmos caímos sentindo mal. Então as firmas precisam de mão de obra e não encontram, isto é logo daqui a 15 a 20 anos. E até o ano 2000 estes, 9 anos vae ter uma melhora mas pouca, o salário vae ter aumento até regular, mas vamos ter doenças de todas as espécies, para não dizer pestes.

Inundações, terremotos, furacões, vendaval isto correremos risco vae atingir vareas partes, até várias cidades vae ser prejudicadas. Vamos ter algumas variedade a lavoura por estes 10 anos vae ser muito produtiva ótima, isto a partir do ano 93 até 2000 depois vae começar a decadencia, sobre a doenças da humanidade se alastrou mais.

E por causa da epidemia família enteiras vae ficar parada doente, dai os donos destas grandes fazendas vae dar terra de graça para os trabalhador, os trabalhador responde fica com sua terra, agora já é tarde, quero deixar este corpo sofrido e morar com Deus. E daqui 50 anos, os gemidos esta se acabando, a solidão vae chegando, e o ano 2100 não existe mais habitante, alguém

⁸⁶ Devido a escrita peculiar de Nadir B. resolvi citar literalmente a profecia pois, todas as tentativas de corrigir a escrita do autor de acordo com as normas ortográficas do português oficial, pareceu-me falsear o sentido original do texto. Os grifos são meus.

que não foram extinto fica nesta solidão a terra não tem mais. Os donos destas grandes propriedades já morreram, estas máquinas de transporte, avião, trem e outros veículos estão todos parados esperando os matos cobri-lo. Os prédios, as mansões, os arranha céus serão moradas de animais bichos, as vacas, humildes que dão leite para os nossos filhos, os cavalos que ajudaram o homem abrir o sertão nos levando em seu dolorido lombo debaixo de chicote ajudando o homem a fazer transporte abrindo o sertão e, todos os animais domésticos não vão ser mais escravos do homem, os animais, os passáros e outros viventes vão fazer festa e gritar graças a DEUS / o homem não vae me perseguir mais! Ai vae aver nesta terra santa alegria dos animais o canto dos pássaros. Neste planeta termina, as guerras as greves e os quebra quebra, a gulodise do homem, os crimes, os sequestros, a luta de morte para derrotar o irmão. Gastando rio de dinheiro para ver e festejar a derrota de seu irmão...

Agora veja o que vae acabar, preste a atenção, a eletricidade a luz elétrica não da mais seu brilho para nunca mais! As usinas hidreletricas vão parar falta mão de obra os computador e outras aparelhagem, os telefonemas, as comunicações tudo vae ficar na estaca zero. Não tem mais técnicos, em fim os poucos habitantes que ficaram se ficar isto entre a data do ano 2050 a 2100 a luz vae ser do sol da lua das estrelas a terra não tem mais dono não tem mais brigas luta por causa de divisa o mato as mata vae crescendo, crescendo os ultimos habitante que restou fez sua morada em um casa ou predio que dejetar, o proprietário, não vae expulsa-lo mais, acabou o despejo acabou a gulodise do homem o combustível e outros derivado, o petróleo o gás o fósforos, tudo o que é incendiável vae acabar, a evolução foi ao fim.

Os ultimos vivente falando o homem vae formando grupinho aqui grupinho ali se alimentando de frutos em fim tudo o comestível que encontra na época até chegar a extinção.

Dai DEUS O NOSSO JESUS sabe o que vae fazer com esta terra santa que foi tão sangrenta, DEUS deu para cada filho um pedaço de terra mas o mais guloso, ambicioso e valente tomou a terra do seu semelhante o irmão e fez dele um excravo.

DEUS quer que seus filhos seguem livre e não escravos.

E na data do ano de 2500 o Brasil é o céu dos animais o Brasil esta recuperado e bonito igual estava antes de descobri-lo. Esta profecia com o tempo vae se tronando realidade vista pela visão profetisada por Nadir B.:

Vae aver muitas criticas riso polemica mas os homem de outrora também erão zombado criticado queimado.

Depois de muitos anos e muitos estudos vinha a tona disia que era realidade verdade. Os homens de outrora tinha o mesmo fisico eram barbudo simples unilde, mas tinha dom e poder.

Serta vez o nosso mestre JESUS falou a seus apóstolos, a seus seguidores. Você se admirou eu fazer tantas maravilhas cura prodígio que eu faço? Tende fé e fazei mais do que isto.

Na primeira JOÃO capítulo 5, versículo 19 a 24 o pai faz a obra e quer que o filho também o faça o pai ama o filho o pai não inveja do filho, mas fala gostei fez melhor do que eu. JESUS nos deu este privilégio.

Entrego esta profecia nas mãos de DEUS, os velhos sonharão sonhos eu me crítico sou um filho de Deus pecador. Amém

Nadir B.

No final da segunda página e nas margens direita da mesma página, há ainda as seguintes anotações manuscritas:

Obrigado pai JESUS por ter me ajudado nesta profecia. Obrigado DEUS por ter me dado esta intuição. Quem pode duvidar e julgar é só DEUS.

Repito a SANTA BIBLIA afirma diz:

E acontecerá nos últimos dias, diz o Senhor, que eu derramarei o meu Espírito sobre toda a carne e profetizarão vossos filhos e vossas filhas. E os vossos jovens terão visões e os vossos anciãos sonharão sonhos. Sim naqueles dias derramarei do meu Espírito sobre os meus servos e sobre as minhas servas e profetizarão ... Todas as dominações.

Tem sua BIBLIA todas tem estas palavras mas muda de páginas, mas na Bíblia católica Atos dos Apóstolos capítulo 2 versículo 17 a 19 encontra que nós temos o direito de profetizar. Deus é bom pai, não quer que os filhos sejam ignorantes.

Ninguém é obrigado a acreditar nesta profecia porque ainda tem gente que não acredita que existe Deus o criador.

ANEXO E

AS AUDIÊNCIAS NAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAMPINAS

Caso 1: J. B. N. P. contra S. S. S.

O juiz classista dos empregadores, como sempre, perguntou sobre a possibilidade de acordo. Respondendo-lhe, a reclamada fez a proposta inicial de Cr\$ 200.000 (US\$ 168) mais a liberação do FGTS, apresentando-a como sendo o máximo possível de ser pago. O advogado do reclamante pediu Cr\$ 2.000.000 (US\$ 1680).

Juiz presidente para o preposto da empresa:

- Faz Cr\$ 300.000 (US\$ 420) e libera o Fundo de Garantia.

O preposto respondeu para o juiz:

- Eu não posso gastar mais de Cr\$ 400.000 (US\$ 336) com esta causa.

O reclamante interviu dizendo que por menos de Cr\$ 1.000.000,00 (US\$ 1190) não seria possível o acordo.

O juiz presidente convenceu o reclamante a concordar com o acordo com as seguintes palavras:

- O senhor está sem testemunha. O que o senhor alega, o senhor tem que provar e sem testemunha vai ficar difícil.

Diante dos argumentos do juiz, o reclamante aceitou um acordo de Cr\$ 550.000 (US\$ 462). Isto representava apenas 27,5% dos Cr\$ 2.000.000 inicialmente pedido pelo reclamante.

Em relação à resistência da reclamada em subir sua proposta, o juiz presidente propôs um desconto de 80% no valor a ser recolhido ao INSS. Assim sendo, a empresa gastaria 142 mil para pagar o recolhimento previdenciário no caso do juiz considerar os 400 mil inicialmente propostos como verbas salariais, gastando, ao todo, Cr\$ 542.000 (US\$ 455). Com a isenção de 80% dada pelo juiz, a reclamada recolheria os 33% do INSS referentes a apenas 20% do total acordado, ou seja Cr\$ 36.300, totalizando um gasto de Cr\$ 586.300 (ou US\$ 492). Assim sendo, apesar de aumentar em Cr\$ 150.000 (US\$ 126) o valor pago ao reclamante, a reclamada gastou apenas Cr\$ 44.300 (US\$ 37) a mais que o esperado.

Fora da sala de audiência, o reclamante conversou alguns minutinhos comigo. Ele explicou do seguinte modo porque aceitou um acordo tão baixo:

- Eu estava cobrando uma hora de almoço que a empresa descontava apesar de eu não parar de trabalhar. Eu precisava das minhas testemunhas para provar. Eu não sei o que aconteceu que elas não vieram. O meu advogado já tinha me avisado que sem testemunha eu ia perder a causa. Também, eu estava precisando do dinheiro para agora porque meu pai vai ser operado.

Caso 2: J. C. R. contra G. A. G.

O advogado do reclamante pediu Cr\$ 800.000 (US\$ 672) para fechar o acordo. Recebeu a seguinte resposta do advogado da reclamada:

- Cr\$ 800.000 é muito. Eu posso chegar no máximo em Cr\$ 400.000 (US\$ 336).

- Cr\$ 400.000 é muito pouco, vê se não dá para melhora um pouco mais. - retrucou o advogado do reclamante.

- No máximo eu posso pagar Cr\$ 500.000 (US\$ 420). É capaz ainda que eu tenha que por a diferença do meu próprio bolso.

O reclamante não aceitou o acordo por Cr\$ 500.000. O juiz classista dos empregados então entrevistou perguntando ao juiz presidente se era possível isenção do INSS. O juiz presidente concedeu 50% de isenção. O juiz classista dos empregados propôs então que a empresa aumentasse a proposta para Cr\$ 600.000 (US\$ 504). O advogado da empresa ficou em dívida. O juiz classista dos empregadores entrevistou, então, pegando uma folha em branco para demonstrar os cálculos para o advogado da empresa:

- Olha, o senhor não vai ter que desembolsar muita coisa a mais. No caso dos Cr\$ 500.000, incidindo 33% do INSS, o pagamento seria de Cr\$ 665.000 (US\$ 558). - disse o juiz classista rabiscando a folha de papel.

- No caso do pagamento dos Cr\$ 600.000 com 50% de isenção do INSS, o senhor vai pagar os 33% somente sobre Cr\$ 300.000. Vai dar, no total, Cr\$ 699.000 (US\$ 587). - continuou o juiz classista dos empregadores.

O acordo foi fechado por Cr\$ 600.000.

Caso 3: J.B.O. contra M. S/A.

A reclamada ofereceu Cr\$ 250.000 (US\$ 210) para o acordo. O juiz presidente achou pouco e propôs Cr\$ 600.000 (US\$ 504). Segundo ele, este era um valor mais razoável diante da reclamação. A advogada da reclamada ofereceu então Cr\$ 400.000 (US\$ 336). O juiz classista dos empregados entrevistou pedindo isenção do INSS para melhorar a proposta da empresa. O juiz presidente deu 50% de isenção. O juiz classista dos empregados fez então uma nova proposta de Cr\$ 550.000 (US\$ 462) para o acordo. A advogada da reclamada ficou em dívida. O juiz titular dirigiu-se à ela:

- A senhora pagaria para ele e deixaria de pagar para o Estado. Eu lhe dou 60% de isenção.

A advogada respondeu:

- Eu estou com medo de fechar e ter que pagar do meu bolso. Quando vai ser o julgamento? Julho? Agosto? Vai para julgamento.

Neste momento o juiz classista dos empregadores sugeriu para a advogada que ela fosse consultar a empresa pelo telefone. A advogada voltou dizendo que poderia pagar os Cr\$ 550.000 (US\$ 462) mas apenas em duas vezes. O acordo foi fechado por uma parcela de Cr\$ 300.000 (US\$ 252) no ato e mais outro de Cr\$ 250.000 (US\$ 169) em trinta dias. Considerando neste acordo a inflação do trinta dias de prazo para o recebimento da segunda parcela, nota-se que o reclamante recebeu no total apenas US\$ 421, ou seja, ele ainda arcou com um custo inflacionário de US\$ 41 ou Cr\$ 48.800.

Caso 4: A. M. S. contra F. e B. Ltda.

O acordo foi fechado antes da audiência. O reclamante receberia como indenização sete parcelas de Cr\$ 140.000 (US\$ 481, considerando o valor do dólar em cada mês do pagamento). Nenhum dos litigantes pediu isenção do INSS. Quem levantou a questão foi o juiz classista dos

empregadores, ao dizer:

- Já que o acordo foi tão rápido, não havendo problema para a Justiça, seria possível uma isenção de 50% no provimento?

O juiz presidente concedeu a isenção pedida.

Caso 5: A. S. contra C.B.D.

O acordo de Cr\$ 600.000 (US\$ 504) foi feito fora da sala de audiência. As partes já chegaram com o problema resolvido, necessitando apenas a oficialização do acordo. Então, o juiz classista dos empregadores perguntou para o juiz presidente:

- Pela rapidez que eles resolveram a questão não será possível uma isenção do INSS?

O juiz presidente concedeu 50% de isenção.

Conversando com A. S. na sala de espera, após a audiência, ele me disse que fechou o acordo porque o advogado dele lhe havia garantido que era mais ou menos isso que ele teria para receber. Disse também que só voltaria a entrar na Justiça se fosse por muito dinheiro pois ele e suas testemunhas tiveram que faltar vários dias do trabalho sem poder justificar. A. S. disse também que perdeu muitas noites de sono com medo de que o patrão atual descobrisse que ele estava processando seu ex-empregador e o mandasse embora.

Caso 6: M. R. S. S. contra I.P.S. Ltda.

O advogado da reclamante fez uma proposta de acordo antes da audiência. A proposta foi dois pagamentos de Cr\$ 375.000, o primeiro no dia 6/2/93 e o segundo no dia 10/3/92. Em dólar o primeiro pagamento seria de US\$ 315 e o segundo, de US\$ 254, perfazendo o total de US\$ 569. Para convencer a reclamante, o advogado argumentou que com este valor ela estava recebendo integralmente os direitos lesados. Argumentou ainda que se a reclamante não fechasse o acordo, a sentença só sairia no final do ano. A reclamante aceitou o acordo.

Dando uma olhadinha no processo, descobri que a reclamante demandou direitos a receber no valor de Cr\$ 752.783,06 referentes a horas extras, diferenças do décimo-terceiro salário, férias e FGTS. Este valor foi calculado pelo advogado da reclamante em 27/8/91. O que, em dólar, totalizaria US\$ 2023. O desconto entre o valor pedido e o valor efetivamente recebido foi da ordem de 72%. O advogado da reclamante, ao propor o acordo de Cr\$ 750.000 para a reclamante, não a informou que ela teria direito a correção monetária e juros de 1% ao mês sobre o valor inicialmente pedido. A reclamante fechou o acordo simplesmente pelo valor nominal do pedido, sem nenhuma forma de atualização.

Na sala de audiência, o juiz presidente concedeu ainda 70% de isenção do INSS.

Caso 7: A. L. contra S. B. E.

O advogado do reclamante propôs um acordo de Cr\$ 190.000 (US\$ 160). O advogado da reclamada não aceitou. O juiz classista dos empregadores pediu isenção do INSS para o juiz presidente. O juiz presidente concedeu 50% de isenção. O advogado da reclamada ficou em dívida, mas acabou cedendo diante das palavras do advogado do reclamante:

- Este processo tem valor baixo e não compensa prosseguir para nenhum dos dois.

Caso 8: H. R. O. B. contra D. L. D. S/A

O reclamante não compareceu a audiência porque sua advogada não conseguiu avisá-lo. A advogada do reclamante havia pedido para o chefe do departamento de advocacia da empresa acionada que a audiência fosse adiada, ao invés de ser aplicada a pena de confissão no reclamante. A pena de confissão é aplicada ao faltoso e significa que tudo que a outra parte alegou no processo é verdade. Ao saber da história, a advogada da reclamada foi telefonar para o escritório para saber se o chefe do departamento havia autorizado o adiamento. Não agüentei de curiosidade e lembrei que precisava também utilizar o telefone. Enquanto esperava o telefone desocupar, pude escutar alguns trechos da conversa da advogada da empresa.

- Eu não concordo. Acho que se deve pedir a pena de confissão. Ela sempre ferra a gente. Manda as testemunhas mentir. Agora que eu tenho a chance, eu vou botar para foder.

Coincidentemente sofri um lapso de memória e esqueci o número do telefone da pessoa para quem eu ia ligar. Lamentando-me voltei para a sala de audiência junto com a advogada da reclamada. Na sala de audiência, a advogada da empresa disse:

- Como o ... não deixou nenhuma ordem expressa, eu vou requerer a pena de confissão.

A advogada da reclamante, então, pediu licença para o juiz presidente e para a advogada da reclamada para telefonar para a casa do chefe do departamento de advocacia da empresa para esclarecer a questão. Neste interim, a advogada da reclamada falou para o juiz presidente:

- Está em jogo problemas pessoais dela com o chefe.

A advogada do reclamante voltou dizendo que tudo estava resolvido, que a audiência seria mesmo adiada e que o chefe queria falar com a advogada que estava representando a reclamada. Enquanto a advogada da empresa confirmava a história, a advogada do reclamante se justificou:

- Eu trabalhei onze anos na empresa. Tenho amigos lá.

Caso 9: O.T.N. contra D. S/A

"O advogada da reclamada compareceu à audiência, mas o preposto não. O juiz presidente tentou fazer um acordo. O advogado da reclamada recusou-se alegando que a empresa não fazia acordos. O diálogo deu-se do seguinte modo:

- A ação é tão baixa, porque não fazer um acordo?, perguntou o juiz titular.

O advogado da reclamada respondeu:

- A empresa não faz acordos de forma nenhuma!

- Mesmo com o preposto não comparecendo?, insistiu o juiz titular.

- Eu não tenho autonomia para fechar acordos, qualquer que seja o motivo. Eles se acertam lá com o preposto. Este problema não é meu, respondeu o advogado da reclamada.

O juiz aplicou, neste caso, a figura jurídica que ele chamou de *confissão*. A ausência do preposto evidenciou que tudo alegado pelo reclamante quanto à matéria de fato é verdade. Assim pois o depoimento do reclamante é considerado verdadeiro, sendo que só caberá ao juiz julgar alguma matéria de direito que porventura estiver em questão na petição.

Caso 10: J. R. contra F. D. F. P.

O advogado do reclamado fez uma proposta Cr\$ 100.000 (US\$ 84) para o acordo. O advogado do reclamante não concordou, achou que era muito pouco. O juiz presidente, então, entrevistou:

- Faz por Cr\$ 150.000 (US\$ 126) e eu dou uma isenção de 50%.

O reclamado respondeu exaltado, com a voz embargada pelo nervosismo:

- Já paguei uma vez, agora tenho que pagar de novo. Isto não tem mais fim! Cr\$ 150.000 é demais!

Imediatamente o advogado do reclamado mandou que ele se calasse e não alterasse o tom de voz. O juiz presidente, talvez para provocar o reclamado, entrevistou novamente:

- Então vamos fazer o seguinte: nós fazemos o acordo por Cr\$ 170.000 (US\$ 142) e eu dou 70% de isenção.

Mais nervoso ainda, o reclamado respondeu:

- Ele está muito errado (referindo-se ao reclamante), o sr. está muito errado (referindo-se ao juiz).

Imediatamente o advogado do reclamado entrevistou pedindo para que o mesmo se mantivesse calado. O advogado disse então, com uma expressão desanimada, que diante da situação não seria possível o acordo. Fora da sala de audiência, conversei com o reclamado que me explicou nos seguintes termos o comportamento dele:

- Ele (o reclamante) é um cachorro, uma besta, um sangue-suga! Eu podia dar Cr\$ 150.000 para qualquer um, mas esse patife não vai ver a cor do meu dinheiro nunca mais."

Caso 11: V. F. S. contra D.L.A.

O serviço gratuito da PUC representa a reclamante. O primeiro a falar foi o juiz classista dos empregados:

- Não tem jeito de fazer um acordo?

- Olha que não é muito, enfatizou o juiz presidente.

O advogado da reclamada respondeu taxativamente:

- A questão aqui não é dinheiro. Existe outros aspectos que não permitem o acordo em hipótese nenhuma. Há questões morais envolvidas pelo o que ela aprontou na empresa.

Mesmo diante da resposta do advogado do reclamado, o advogado da reclamante pediu Cr\$ 120.000 (US\$ 100) para fazer o acordo. O acordo não foi fechado. O reclamado não fez sequer uma contraproposta. Infelizmente, nenhuma das duas partes me disse quais as questões morais envolvidas.

BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, Amador Paes de
1992 **Curso Prático de Processo do Trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva
- ARAGÃO, Lúcia M. de Carvalho
1992 **Razão Comunicativa e Teoria Social Crítica em Jürguen Habermas**. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro.
- ARENDT, Hannah
1981 **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- BARNES, J. A.
1987 "*Redes sociais e processo político.*" in Feldman-Bianco (org.), **Antropologia das Sociedades Contemporâneas - Métodos**. São Paulo: Global Universitária.
- BECKER, Howard
1977 **Uma Teoria da Ação Coletiva**. Rio de Janeiro: Zahar.
- BOHANNAN, Paul
1967 "*The Differing Realms of the Law*" in **Law and Warfare**, New York: The Natural History Press. 1968 "*Law and Legal Institutions*" in **International Encyclopedia of Social Sciences**. New York: Macmillan Company & Free Press.
- BOISSEVAIN, J.
1987 "*Apresentando 'Amigos de amigos: redes sociais, manipuladores e coalizões.'*" in Feldman-Bianco (org.), **Antropologia das Sociedades Contemporâneas - Métodos**. São Paulo: Global Universitária.
- BORDIEU, Pierre.
1972 **Esquisse d'une Théorie de la Pratique**. Genève: Lib. Droz.
1989 "*A gênese dos conceitos de habitus e de campo*" in **O Poder Simbólico**. Lisboa: Difel.
- DA MATTA, Roberto.
1985 **A Casa & A Rua**. São Paulo: Brasiliense.
- DURKHEIM, Emile.
1984 **A Divisão Social do Trabalho**. Lisboa: Ed. Presença.
- ELICKSON, R. C.
1994 **Order without Law: How Neighbors Settle Disputes**. Cambridge: Harvard University Press.
- EVANS-PRITCHARD, E. E.
1978 **Os Nuers**. São Paulo: Perspectiva,
1978 (b) **Antropologia Social**. Lisboa: Edições 70.
- EWING, Sally
1987 "*Formal Justice and the Spirit of Capitalism: Max Weber's Sociology of Law.*" In **Law & Society Review**, vol. 21, n° 3.

- FARIA, José Eduardo.
1989 *Direito e Justiça - A Função Social do Judiciário*. São Paulo: Ática.
- FELDMAN-BIANCO, B.
1987 "Introdução" in *Antropologia das Sociedades Contemporâneas - Métodos*. São Paulo: Global Universitária.
- FORTES, Alexandre
1994 *Buscando Nossos Direitos*. Tese de mestrado apresentada ao departamento de História da Universidade Estadual de Campinas.
- FREITAS, Renan Springer de.
1990 "A Margem de Lógicas Transcendentes: Etnometodologia e Teorias de Decisões Judiciárias." in *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 12, vol. 2.
- FREUND, Julien
1987 *Sociologia da Max Weber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- GLUCKMAN, Max.
1963 *Order and Rebellion in Tribal Africa*. London: Cohen & West.
1967 [1955] *The Judicial Process Among The Barotse Of Northern Rhodesia*. Manchester: Manchester University Press.
1968 "Judicial Process - Comparative Aspects" in *International Encyclopedia of Social Sciences*. New York: Macmillan Company & Free Press.
1972 "Concepts in the Comparative Study of Tribal Law." in Nader (ed.), *Law in Culture and Society*, Chicago: Aldine Publishing Company.
1975 "O Material Etnográfico na Antropologia Social Inglesa." In Zaluar, A. (ed.) *Desvendando Máscaras Sociais*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Ed.
1987 "Análise de uma situação social na Zululândia moderna." In Feldman-Bianco (ed.), *Antropologia das Sociedades Modernas - Métodos*. São Paulo: Global.
- GOFFMAN, E.
1989 *A Representação do Eu na Vida Cotidiana*. Petrópolis: Vozes.
- GOMES, Angela de Castro
1987 *A Invenção do Trabalhismo*. Tese de Doutorado apresentada ao IUPERJ.
- GOODY, Jack
1986 *The Logic of Writing and the Organization of Society*. Cambridge: Cambridge University Press.
- GREENHOUSE, Carol J. & STRLJEBOSCH, Fons
1993 "Legal Pluralism in Industrialized Societies" in *Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law*, 33.

HABERMAS, J.

- 1984 *Mudança Estrutural da Esfera Pública*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
1987 *Teoría y Praxis*. Madrid: Tecnos.
1989 *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
1989b *Teoría de la Acción Comunicativa: Complementos y Estudios Previos*. Madrid: Catedra
1990 *Pensamento Pós-Metafísico*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
1990b "Soberania Popular como Procedimento: Um conceito normativo de esfera pública." in *Novos Estudos*, Cebrap, vol. 26.
1990c *Para a Reconstrução do Materialismo Histórico*. São Paulo: Ed. Brasiliense.
1991 *Escritos sobre Moralidad y Eticidad*. Barcelona: Ediciones Paidós.

HANNERZ, Ulf.

- 1980 *Exploring the City - Inquiries Toward an Urban Anthropology*. New York: Columbia University Press.

HORTON, R.

- 1976 "El Pensamiento Tradicional Africano y la Ciencia Occidental." in *Ciencia y Brujería*. Barcelona: Anagrama

HUME, David.

- 1963 *Ensaio Político*. São Paulo: IBRASA.

INGRAM, David.

- 1993 *Habermas e a Dialética da Razão*. Brasília: Edunb.

KELSEN, H.

- 1993 *O Problema da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes.

KRONMAN, Anthony T.

- 1983 *Max Weber*. Stanford: Stanford University Press.

KUPER, Adam.

- 1978 *Antropólogos e Antropologia*. Rio de Janeiro: Francisco Alves.
1988 *The Invention of Primitive Society*. Londres: Routledge.

LADINSKY, J.

- 1963 "Carrers of Lawyers, Law Practice, and Legal Institutions." In *American Sociological Review*, vol. 28, n. 1.

LEVINE, D. N. e GORMAN, E. M.

- 1976 "Simmel's Influence on American Sociology", *American Journal of Sociology*, 81-4.

LEVINE, Donald (org.).

- 1981 *Georg Simmel - On Individuality and Social Forms*. Chicago: The University of Chicago Press.

LOWIE, Robert

- 1966 *The History of Ethnological Theory*. New York: Holt, Rinehart and Winston.

LUHMANN, Niklas

- 1983a *Sociologia do Direito*. (vol. 1) Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
1983b *Sociologia do Direito*. (vol. 2) Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.

- LYONS, David
1990 *As Regras Morais e a Ética*. Campinas: Papirus.
- MACINTYRE, A.
1991 *Justiça de Quem? Qual Racionalidade?* São Paulo: Ed. Loyola.
- MAINE, Sir Henry
1965 *Ancient Law*. London: J. M. Dent & Sons Ltd.
- MALINOWSKI, B.
1970 *Mágica, Ciência e Religião, e Outros Ensaio*s. Lisboa: Edições 70.
1972 *Crime and Custom in Savage Society*. New Jersey: Littlefield, Adams & Co..
1984 *Argonautas do Pacífico Ocidental*. São Paulo: Abril Cultural.
- MARTINDALE, Don.
1958 "*Prefatory Remarks: the Theory of the City*," in Weber, M., *The City*. New York: The Free Press.
1960 *The Nature and Types of Sociological Theory*. Massachusetts: The Riverside Press.
- MARTINS, H. H. T. de S.
1989 *O Estado e a Burocratização do Sindicato no Brasil*. São Paulo: Hucitec.
- MAUSS, M.
1923 "*Essai sur le don - forme e raison de l'échange dans les sociétés archaïques*" in *Sociologie et Anthropologie*. Paris: P.U.F.
- MAYER, A. C.
1987 "*A importância dos 'quase-grupos' no estudo das sociedades complexas*." in Feldman-Bianco (org.), *Antropologia das Sociedades Contemporâneas - Métodos*. São Paulo: Global Universitária.
- MAYHEW, L. & REISS, A. J.
1969 "*The Social Organization of Legal Contacts*." In *American Sociological Review*, vol. 34, n. 3.
- MERCIER, P.
1986 *História da Antropologia*. Lisboa: Teorema.
- MERQUIOR, J. G.
1990 *Rousseau e Weber - Dois Estudos sobre a Teoria da Legitimidade*. Rio de Janeiro: Guanabara.
- MERRY, Sally E.
1988 "*Legal Pluralism*" in *Law & Society Review*, vol. 22, 5.
1992 "*Anthropology, Law and Transnational Processes*" in *Annual Rev. of Anthropology*, 21: 357-379.
- MOORE, S. F.
1978 *Law as Process - An Anthropological Approach*. London: Routledge & Kegan Paul.
1986 "*Legal Systems of the World*" in Lipson, L. & Wheeler, S., *Law and the Social Sciences*. New York: Russell Sage Foundation.
- NADEL, S.F.
1987 "*Compreendendo os povos primitivos*" in Feldman-Bianco (org.), *Antropologia das Sociedades Contemporâneas - Métodos*. São Paulo: Global Universitária.

- OFFE, Claus.
1989 *Trabalho e Sociedade - Problemas Estruturais e Perspectivas para o Futuro da Sociedade do Trabalho* (Vol. I e II). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- OLIVEIRA, Manfredo A. de
1993 *Ética e Racionalidade Moderna*. São Paulo: Edições Loyola.
- ORTIZ, R. (org.)
1983 *Pierre Bourdieu*. São Paulo: Ática, Col. Grandes Cientistas Sociais.
- PARK, R.
1987 "A Cidade Sugestões para a Investigação do Comportamento Humano no Meio Urbano.", in Velho, Otávio (org.) *O Fenômeno Urbano*. Rio de Janeiro: Guanabara.
- POLANYI, Karl.
1980 *A Grande Transformação - As Origens de nossa Época*. Rio de Janeiro: Ed. Campus.
- POSPISIL, Leopold.
1969 "Law and Innovation in Non-Western Societies" in Nader, L. (ed.) *Law in Culture and Society*. Chicago: Aldine Publishing.
- PRADO, Roberto Barreto
1971 *Tratado de Direito do Trabalho*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.
- RADCLIFFE-BROWN.
1973 "Direito Primitivo" in *Estrutura e Função na Sociedade Primitiva*. Rio de Janeiro: Editora Vozes.
1973b "Sobre a Estrutura Social" in *Estrutura e Função na Sociedade Primitiva*. Rio de Janeiro: Editora Vozes.
1974 "Introducción" in *Estructura y Función en la Sociedad Primitiva*. Barcelona: Ediciones Peninsula.
1974b "Sanciones Sociales" in *Estrutura e Função na Sociedade Primitiva*. Rio de Janeiro: Editora Vozes.
- REDFIELD, R.
1967 "Primitive Law" in Bohannan, P. (ed.), *Law and Warfare*. New York, The Natural History Press.
- ROUANET, S. P. e FREITAG, B. (org.)
1988 *Habermas*. São Paulo: Ática.
- SALTMAN, Michael
1982 "The Law is a ass: an anthropological appraisal." in Overing, Joanna (ed.), *Reason and Morality*. Londres: Tavistock Publications.
- SANTOS, Boaventura de Sousa
1977 "The Law of the Oppressed: The Construction and Reproduction of Legality in Pasargada." in *Law and Society Review*, n 12.
- SANTOS, Wanderley Guilherme dos
1978 *Ordem Burguesa e liberalismo Político*. São Paulo: Duas Cidades.
1987 *Cidadania e Justiça*. Rio de Janeiro: Ed. Campus.

- SCHAPERA, I.
1957 "Malinowski's Theories of Law" in Firth (ed.), *Man and Culture an Evaluation of the Work of Bronislaw Malinowski*. Londres: Routledge and Kegan Paul.
- SENNETT, Richard.
1988 *O Declínio do Homem Público*. São Paulo: Companhia das Letras.
- SHIRLEY, Robert W.
1983 *Antropologia Jurídica*. São Paulo: Ed. Saraiva.
- SIGAUD, Lygia.
1994 "Direito e Gestão de Injustiças" in *Comunicações do PPGAS*, n 4.
- SIMMEL, G.
1977 *Filosofia del Dinero*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos.
1987 "A Metrópole e a Vida Mental.", in Velho, Otávio (org.) *O Fenômeno Urbano*. Rio de Janeiro: Guanabara.
1983 *Sociologia*. São Paulo: Ática, Col. Grandes Cientistas Sociais.
- SMITH, Dennis.
1988 *The Chicago School - A Liberal Critique of Capitalism*. Londres: Macmillan Education Ltd.
- SÜSSEKIND, A.; MARANHÃO, D. & SEGADAS VIANNA
1987 *Instituições do Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: 1987.
- THOMPSON, E. P.
1987 *Senhores e Caçadores*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- VAN VELSEN, J.
1987 "A análise situacional e o método de estudo de caso detalhado." in Feldman-Bianco (org.), *Antropologia das Sociedades Contemporâneas - Métodos*. São Paulo: Global Universitária.
- VERNANT, Jean-Pierre
1977 *Mito e Tragédia na Grécia Antiga*. São Paulo: Duas Cidades.
- VIANNA, L. Werneck
1976 *Liberalismo e Sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- WEBER, M.
1971 "Economía y Derecho (Sociología del Derecho)" in *Economía y Sociedad*. Havana: Instituto Cubano del Libro.
1987 "Conceito e Categorias da Cidade", in Velho, Otávio (org.) *O Fenômeno Urbano*. Rio de Janeiro: Guanabara.
1991 *Economía e Sociedade*. Brasília: Editora UNB.
- WIRTH, Louis.
1987 "O Urbanismo como Modo de Vida.", in Velho, Otávio (org.) *O Fenômeno Urbano*. Rio de Janeiro: Guanabara
- ZALUAR, A.
1975 *Desvendando Máscaras Sociais*. (ed.) Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Ed.
1983 *Os Homens de Deus*. Rio de Janeiro: Zahar.
1993 "A Aventura Etnográfica: Atrevessando Barreiras, Driblando Mentiras." Texto apresentado na Reunião da SBPC, Recife, julho de 1993.